

SUMÁRIOS – SECÇÃO P.I.C.R.S. (PROPRIEDADE INTELECTUAL, CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO)

SESSÃO DE 16-09-2026

2026-09-16 - Processo n.º 20/24.OYQSTR-A.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

I. Uma leitura pouco exigente do conceito de «interesse atendível» é susceptível de tornar o filtro enunciado na al. a) do n.º 3 do art.º 316.º do Código de Processo Civil numa porta sempre aberta irrelevante e de capacidade de selecção praticamente nula;

II. Encontrando-se no n.º 1 do art.º 519.º do Código Civil uma definição clarificadora e flagrantemente excludente ao introduzir rigor no conceito através de exemplificação, há que atender ao comando emergente do n.º 1 do art.º 9.º deste último encadeado normativo que impõe que se atenda à necessidade de a interpretação normativa assegurar a unidade do sistema jurídico;

III. O que se extrai daquele número, ou seja, das menções a «insolvência ou risco de insolvência do demandado, ou dificuldade, por outra causa, em obter dele a prestação», é que estamos bem para além da mera utilidade e da singela conveniência para a parte;

IV. Os motivos de aceitação da intervenção de terceiros devem, pois, ser claramente esteados na necessidade de garantir a possibilidade de obtenção de tutela jurisdicional e do direito de aceder aos tribunais e ao juiz e de deles obter a justa-composição de litígios e a afirmação e execução de direitos violados, pois disso se trata na acção e por ela;

V. A faculdade conferida ao credor pelo artigo 519.º, n.º 1 do Código Civil de demandar apenas um dos devedores solidários à sua escolha visa garantir a simplicidade, celeridade e economia processual.

VI. Para não anular o benefício legal conferido ao Autor, a noção de titularidade de «interesse atendível» da parte do Réu tem de ser interpretada restritivamente, exigindo-se a demonstração de uma necessidade indispensável para a defesa e não uma mera conveniência táctica, utilidade probatória ou salvaguarda abstracta de uma eventual e futura acção de regresso autónoma (cuja instauração não fica, obviamente, precluída);

VII. O Primado do Direito da União Europeia (Princípio da Efetividade) impõe, de forma cogente e inafastável, à luz do Direito da União Europeia (que não prescinde da tutela da sã concorrência de forma muito efectiva e protegida de escolhos nacionais, no espaço dessa União), em sede de ponderação do direito de indemnização por infracção ao Direito da Concorrência, uma elevação do rigor da análise com enquadramento aberto e irrestrito da norma processual nacional no Direito da União Europeia;

VIII. Admitir o chamamento sistemático e massivo de co-infratores (neste caso, gigantes da distribuição alimentar) por iniciativa do Réu resultaria numa hiper-complexificação do processo, numa multiplicação exponencial de articulados, provas, incidentes e custos de parte, operando uma externalização indevida dos dispêndios de defesa do Réu para o Autor;

IX. O chamamento de co-devedores solidários com vista ao exercício de direito de regresso exige que o requerimento assuma a estrutura de uma petição inicial reconvenicional: obriga à alegação da causa de pedir própria do direito de regresso concretamente a exercer e à formulação de um particular pedido de condenação dos chamados nos termos do estabelecido no n.º 1 do art.º 317.º do Código de Processo Civil.

2026-09-16 - Processo n.º 420/25.8YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. a legitimidade ativa pertence aos sujeitos que se afirmem titulares do direito de propriedade industrial invocado.

II. Verifica-se risco de confusão entre a marca das recorridas DOMA PORTUGAL WEDDINGS e os sinais



, DOMA PORTUGAL, ou por vezes resumida a DOMA, utilizados pela recorrente.

III. Nos casos de violação de direitos industriais, a adequação das providências deve ser aferida não apenas pelo interesse das partes, mas também pelo interesse de terceiros, designadamente, dos consumidores.

IV. Não ocorre qualquer abuso do direito pela invocação da titularidade de um direito de propriedade industrial, quando se invocam factos demonstrativos do efetivo uso de tal direito e em concorrência comercial com a recorrida.

2026-09-16 - Processo n.º 464/25.0YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. A impugnação judicial de decisão administrativa contraordenacional pode ser objetivamente delimitada pelo arguido a um segmento autónomo daquela decisão, designadamente ao segmento relativo à determinação da sanção.

II. Limitada a impugnação judicial à determinação da sanção resultante do concurso de contraordenações, incorre em nulidade por excesso de pronúncia a sentença que, conhecendo da própria responsabilidade contraordenacional não impugnada, absolve a arguida das infrações pelas quais fora administrativamente condenada.

III. Nesta sede recursiva, tal nulidade é de conhecimento oficioso.

2026-09-16 - Processo n.º 209/25.4YHLSB-B.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. O direito à prova e à contraprova pressupõe a existência de factos relevantes suscetíveis de demonstração, não abrangendo a produção de meras opiniões sobre questões de interpretação ou aplicação do Direito.

II. Na litigância de patentes, a delimitação do sentido e alcance das reivindicações, interpretadas à luz da descrição e dos desenhos, constitui uma operação interpretativa que compete ao tribunal, não podendo ser substituída pela opinião de testemunhas ou especialistas apresentados pelas partes.

III. A circunstância de uma testemunha possuir conhecimentos técnicos especializados não transforma em matéria de facto os juízos que formule acerca da interpretação de uma patente nem as conclusões jurídico-técnicas sobre a aplicação dos critérios de atividade inventiva ou suficiência descritiva, sem prejuízo da admissibilidade de prova quanto aos concretos factos técnicos em que tais apreciações possam assentar.

IV. A anterior audição de testemunhas apresentadas por uma das partes, que tenham formulado opiniões dessa natureza, não confere à parte contrária, só por si, um direito à produção, através de testemunhas, de opiniões de sentido oposto, nem o princípio da igualdade exige uma simetria meramente formal entre meios de prova.

V. Quando a invalidade da patente seja suscitada apenas na oposição, o exercício do contraditório pode justificar a admissão de nova alegação e de prova especificamente dirigidas a essa matéria, sem que daí decorra a abertura automática de uma fase instrutória plena sobre a validade, cuja extensão continua sujeita ao critério de necessidade previsto no artigo 367.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e à natureza sumária da tutela cautelar.

VI. Em procedimento cautelar, a *summaria cognitio* própria da tutela provisória não se compadece com a transformação da apreciação incidental da validade da patente numa sucessão potencialmente indefinida de depoimentos de especialistas de parte destinados a sustentar interpretações divergentes da patente.

VII. Tendo a Recorrente requerido prova testemunhal destinada, em essência, a “contrariar os argumentos” das testemunhas anteriormente ouvidas, não viola o direito à prova, o contraditório ou a igualdade das partes o despacho que, atendendo ao estado da instrução e à natureza sumária do procedimento, conclui não ser necessária nova inquirição para a formação do juízo cautelar.

2026-09-16 - Processo n.º 428/24.OYHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. A autorização para a utilização de obra protegida por direito de autor, exigida pelo artigo 41.º do CDADC, não pode ter-se por provada através de meros depoimentos ou alegadas autorizações verbais quando inexistente o documento escrito legalmente exigido.

II. Demonstrado que a obra da autora foi reproduzida e comercializada sem o seu consentimento, verifica-se a violação dos direitos exclusivos de exploração económica conferidos pelo direito de autor, integrando-se os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual previstos no art.º 483.º do Código Civil.

III. Não estado apurado o valor efetivo do benefício económico obtido com a exploração ilícita da obra, deve a determinação da indemnização por danos patrimoniais ser relegada para incidente de liquidação, nos termos dos artigos 358.º e 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

IV. A exploração comercial não autorizada da obra, geradora de sentimentos de indignação, revolta e injustiça e de perturbação da tranquilidade e bem-estar da autora, fundamenta a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais ao abrigo do artigo 496.º do Código Civil.

V. Tendo os réus atuado conjuntamente na reprodução, preparação gráfica, produção e comercialização dos produtos que incorporavam a obra da autora, respondem solidariamente pelos danos causados, nos termos dos artigos 490.º e 497.º do Código Civil.

2026-09-16 - Processo n.º 2186/26.5YRLSB - MÓNICA BASTOS DIAS

I. A nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC apenas se verifica perante falta absoluta de fundamentação, não sendo suficiente a alegada insuficiência ou deficiência da motivação.

II. Não há omissão de pronúncia quando o tribunal aprecia as questões essenciais de novidade e atividade inventiva, ainda que rejeite os argumentos técnicos invocados pela parte.

III. Não satisfaz os requisitos de novidade e de atividade inventiva a solução que se traduz na agregação de meios informáticos convencionais, tais como servidores, bases de dados, autenticação de utilizadores, códigos QR e comunicação em rede, quando tais elementos já se encontram divulgados no estado da técnica e desempenham apenas as funções para que foram concebidos.

IV. A mera combinação de funcionalidades conhecidas aplicadas à gestão de descontos, cupões ou campanhas promocionais não constitui, por si só, contributo técnico suscetível de justificar a proteção por modelo de utilidade, quando não produza qualquer efeito técnico adicional ou resultado técnico inesperado.

V. A nomeação de perito constitui um poder do tribunal arbitral e não um direito das partes. Não sendo identificados factos controvertidos cuja demonstração dependa de conhecimentos especializados, nem podendo a interpretação das reivindicações de uma patente ser delegada em peritos por constituir questão de direito, é legítimo o indeferimento fundamento da prova pericial por desnecessidade.

2026-09-16 - Processo n.º 477/24.9YHLSB.L1 - RUI ROCHA

I. Ocorre a nulidade do acórdão prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. c) ex vi do art.º 666.º, n.º 1, ambos do CPC quando os fundamentos referidos pelo tribunal de recurso conduziram necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente da que foi proferida.

II. Porém, a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC não abrange o erro de julgamento da matéria de facto.

2026-09-16 - Processo n.º 105/25.5YHLSB.L2 - RUI ROCHA

I. A omissão de pronúncia verifica-se sempre que o julgador deixe de pronunciar-se na sentença ou no acórdão sobre questões que devesse apreciar.

II. Se na sentença da 1.ª instância não foi abordada determinada questão, tratando-se de uma questão nova ela não pode ser apreciada pelo tribunal de 2.ª instância, pois os recursos visam apenas a reapreciação de questões já decididas.

III. Questão invocada pela parte não é sinónimo de argumento ou razão jurídica invocada pelas partes, não constituindo qualquer vício de omissão de pronúncia que o tribunal não aprecie todos os argumentos ou razões jurídicas que sejam invocadas pelas partes.

IV. Inexiste qualquer violação do contraditório e decisão surpresa quando o tribunal se limita a seguir a fundamentação e o já decidido em anterior acórdão proferido nos mesmos autos, o qual, para além de não constituir novidade por as partes terem sido notificadas do mesmo, tem autoridade de caso julgado, sendo-lhe devida obediência, do qual foram todas as partes notificadas e contra o qual nenhuma impugnação foi deduzida ou recurso interposto, tendo ambas as partes deixado transitar em julgado tal acórdão.

V. Ocorre a nulidade do acórdão prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. c) ex vi do art.º 666.º, n.º 1, ambos do CPC quando os fundamentos referidos pelo tribunal de recurso conduziram necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente da que foi proferida.

VI. Porém, a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC não abrange o erro de julgamento.

VII. É nulo o acórdão nos termos do art.º 615.º/1/c, ex vi do art.º 666.º, n.º 1, ambos do CPCivil quando em termos razoáveis, se possa atribuir à parte decisória dois ou mais sentidos diferentes (ambiguidade) e tal ambiguidade venha a redundar em ininteligibilidade, isto é, se não for de todo possível para um declaratário normal apreender ou perceber o sentido a atribuir-lhe.

VIII. Apenas há a nulidade do acórdão prevista no art.º 615.º, n.º 1, al.b) ex vi do art.º 666.º, n.º 1, ambos do CPC, quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão (ac. do STJ de 17.10.90), não constituindo causa de tal nulidade a mera deficiência de fundamentação (ac. do TRP de 6.1.94, CJ, 1994, I. p 197), nem a simples e singela indicação do preceito legal aplicável como fundamentação jurídica da decisão.

IX. A nulidade do acórdão por falta de fundamentação não se verifica quando apenas tenha havido uma justificação deficiente ou pouco persuasiva, antes se impondo, para a verificação da nulidade, a ausência de motivação que impossibilite a compreensão das razões de facto ou de direito que conduziram à decisão proferida a final.

X. Apenas pode haver lugar a reforma do acórdão quando, por manifesto lapso do tribunal de recurso:

a) Tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos;

b) Constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.

c) Tenha ocorrido erro na condenação em custas ou multa, designadamente quanto á determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos relativos a tal matéria.

SESSÃO DE 15-07-2026

2026-07-15 - Processo n.º 173/25.0YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. No Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, assumiu-se a motivação central de incentivar e proteger as iniciativas de investigação no domínio farmacêutico com vista a encorajar a inovação, assim garantindo a melhoria da saúde pública;
- II. Tal consagração visou solucionar a dificuldade emergente do descolamento temporal entre o momento do depósito de um pedido de concessão de patente para um novo medicamento e o da autorização da sua introdução no mercado, descolamento esse gerador de insofismável prejuízo para os criadores de novos fármacos por força da compressão da amortização dos investimentos associados à investigação específica orientada para a sua criação; relevou, também, a preocupação de proteger o mercado europeu dos medicamentos obviando à «fuga» e deslocalização de núcleos de investigação situados em solo da União;
- III. A solução encontrada foi a de, afastando os ritmos de produção normativa e divergências conceptuais e estratégicas nacionais, criar um regime horizontal europeu de consagração e regulação do referido certificado geradora da concessão de mais tempo através da atribuição, no período de alargamento, dos mesmos direitos que os tutelados e garantidos pela patente e da sujeição a idênticas limitações e obrigações;
- IV. Para que esse certificado seja emitido, é necessário que o produto tenha obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, que essa autorização tenha sido a primeira autorização de introdução nesse mercado como medicamento e que tal produto não tenha sido já objeto de um certificado;
- V. Deve ser rejeitada a pretensão de emissão um Certificado Complementar de Protecção sempre que a Autorização de Introdução no Mercado (AIM) de referência não corresponda à primeira AIM para o mesmo produto não relevando, neste âmbito, a diversidade de indicações terapêuticas;
- VI. Na atribuição de efeitos interpretativos às decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, não são aplicáveis critérios próprios da avaliação dos efeitos emergentes de um quadro de sucessão das leis no tempo;
- VII. Não podem ser limitados no tempo os efeitos da prolação de uma determinada decisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia;
- VIII. A interpretação que este Tribunal faz de uma regra de Direito da União, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, clarifica e precisa o significado e o alcance de uma norma interpretanda, tal como deve ser ou deveria ter sido entendida e aplicada desde o momento da sua entrada em vigor.
- IX. Este contexto-regra apenas é afastável sob um circunstancialismo realmente excepcional, pelo próprio TJUE, em atenção à necessidade de tutela da boa-fé e de acautelamento do risco de emergência de perturbações graves.

2026-07-15 - Processo n.º 322/17.1YUSTR.L3 - ARMANDO CORDEIRO

Ocorre a violação do caso julgado formal ou da autoridade do caso julgado quando a nova decisão procede à reapreciação de decisões já expressamente decididas ou de questões subsequentes que estejam numa relação de «conexão» ou coloquem em causa o já decidido, ou sempre que a decisão posterior não assente em pressupostos ou premissas já fixadas anteriormente, pelo mesmo tribunal ou por tribunal superior.

2026-07-15 - Processo n.º 439/25.9YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

- I. Em recurso contraordenacional, a matéria de facto fixada na sentença não pode ser reapreciada, salvo quando se verifiquem os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, desde que os mesmos resultem do texto da decisão recorrida.
- II. Atua com dolo eventual o fabricante que coloca no mercado equipamentos de rádio sem assegurar o cumprimento dos requisitos legais de conformidade, representando como possível a violação dos seus deveres legais e conformando-se com essa possibilidade.
- III. No regime do Decreto-Lei n.º 57/2017, os deveres relativos à marcação CE, declaração de conformidade, documentação técnica e informações ao consumidor não constituem meras formalidades, mas garantias essenciais de segurança, conformidade e proteção dos consumidores.

IV. A natureza formal de alguns deveres legais não reduz a gravidade da infração quando esses deveres visam tutelar interesses públicos relevantes.

V. A circunstância de várias infrações terem sido praticadas no contexto de uma única operação comercial não afasta a autonomia típica dos ilícitos nem determina a sua absorção numa infração única, quando estejam em causa violações de diferentes deveres legais autonomamente previstos e sancionados.

VI. Os antecedentes contraordenacionais podem ser valorados na determinação da coima, sem que tal implique qualificação da arguida como reincidente.

VII. As medidas corretivas adotadas apenas após a intervenção da autoridade administrativa têm reduzida relevância atenuativa.

VIII. Mostra-se proporcional e adequada a coima fixada em montante próximo dos limites mínimos abstratamente previstos na lei, quando corresponda à prática de múltiplas contraordenações graves e muito graves, resulte da ponderação global da conduta e respeite os critérios legais de determinação da sanção.

SESSÃO DE 09-07-2026

2026-07-09 - Processo n.º 3/22.4YQSTR-E.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. É nulo o despacho que não indica os fundamentos de aplicação de sanção compulsória, nem justifica o montante diário.

II. A sanção compulsória prevista no artigo 18.º, n. 3, da Lei do Private Enforcement, não se destina a compelir ao cumprimento das medidas para preservação de meios de prova, previstas no artigo 17.º, da mesma Lei.

III. O reenvio prejudicial não é obrigatório nos casos em que a questão suscitada não é pertinente ou que a disposição do direito da União em causa foi já objeto de interpretação por parte do Tribunal de Justiça ou que a correta interpretação do direito da União se impõe com tal evidência que não dá lugar a nenhuma dúvida razoável.

2026-07-09 - Processo n.º 147/23.5YHLSB-A.L1 - ARMANDO CORDEIRO

Inexistindo fundamento legal para determinar a confidencialidade, os documentos destinados à prova judicial devem manter a sua integridade.

2026-07-09 - Processo n.º 242/24.3YUSTR-C.L1 - ARMANDO CORDEIRO

O direito ao sigilo bancário não é um direito absoluto, cedendo perante outros direitos ou interesses igualmente consignados na lei fundamental, cuja tutela imponha o acesso a informações cobertas pelo segredo bancário.

2026-07-09 - Processo n.º 145/25.4YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. A nulidade por omissão de pronúncia prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil respeita à falta de apreciação de questões que o tribunal devesse conhecer, não se confundindo, em regra, com a omissão de apreciação de factos ou argumentos invocados pelas partes.

II. A notoriedade da marca prioritária, quando alegada, pode relevar para a apreciação do risco de confusão, para a aferição da possibilidade de atos de concorrência desleal e para a apreciação da má-fé no pedido de registo de logótipo.

III. A notoriedade deve assentar em factos concretos, designadamente relativos ao grau de conhecimento da marca junto do público relevante, à duração, extensão e âmbito geográfico do seu uso, à promoção do sinal, aos registos existentes, a decisões favoráveis e ao valor associado à marca.

IV. Quando a sentença omite por completo a factualidade alegada e relevante para a apreciação da notoriedade das marcas prioritárias, a decisão de facto mostra-se insuficiente, impondo-se a anulação da decisão recorrida para ampliação da matéria de facto, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do CPC.

V. O mesmo raciocínio se aplica à factualidade alegada relativa à apresentação sucessiva de pedidos de registo contendo, total ou parcialmente, o mesmo elemento figurativo, que pode relevar para a apreciação da má-fé no pedido de registo de logótipo, designadamente quando se invoque que tal atuação revela uma estratégia reiterada de aproximação aos sinais prioritários.

VI. Estando em causa uma verdadeira ampliação da matéria de facto, e não uma mera alteração pontual da factualidade julgada provada ou não provada, a Relação não deve substituir-se ao tribunal de primeira instância na apreciação originária desses núcleos factuais, sob pena de comprometer o efetivo controlo da decisão de facto em sede de recurso.

2026-07-09 - Processo n.º 256/24.3YHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. A nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do CPC apenas ocorre quando exista contradição lógica entre os fundamentos e a decisão, não se verificando quando a discordância do recorrente incide sobre o mérito do julgamento.

II. A apreciação do risco de confusão entre marcas deve ser efetuada de forma global, atendendo à impressão de conjunto produzida pelos sinais, sem prejuízo da especial relevância dos seus elementos dominantes e distintivos.

III. O elemento descritivo «software», utilizado para assinalar produtos e serviços informáticos, não possui capacidade distintiva bastante para afastar a confundibilidade com marcas anteriores que reproduzem o elemento dominante e distintivo comum «TP».

IV. A existência de uma família ou série de marcas assentes no elemento distintivo «TP» reforça o risco de o consumidor médio associar a marca «TP SOFTWARE» às marcas prioritárias do mesmo titular, presumindo uma origem empresarial comum ou uma ligação económica entre as respetivas entidades.

V. A apreciação do risco de confusão constitui um juízo abstrato e preventivo, realizado com base nos sinais e nos produtos ou serviços tal como constam dos respetivos registos, sendo irrelevante a atividade concretamente exercida pelas partes no mercado.

2026-07-09 - Processo n.º 222/25.1YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. Constitui discriminação infundada a adoção, por entidade prestadora de cuidados de saúde convencionada com o SNS e a ADSE, de um sistema de quotas de agendamento baseado na entidade financiadora dos cuidados, quando dele resulte a atribuição de consultas ou exames para datas significativamente mais tardias aos beneficiários daqueles sistemas relativamente a utentes particulares ou abrangidos por seguros de saúde.

II. O critério da ordem cronológica dos pedidos de marcação constitui um parâmetro objetivo, neutro e não discriminatório de acesso às vagas disponíveis, por assegurar igualdade de tratamento entre utentes colocados em situação comparável, independentemente do respetivo subsistema, seguro ou modalidade de financiamento.

III. O conceito de «discriminação infundada» constante dos Estatutos da ERS é suficientemente determinável à luz dos critérios interpretativos comuns do ordenamento jurídico, não violando o princípio da legalidade nem da tipicidade das infrações consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição, atenta a menor exigência de densificação típica própria do direito de mera ordenação social.

IV. Não ofende os princípios constitucionais da igualdade e da liberdade de iniciativa económica privada a interpretação segundo a qual as entidades convencionadas com o SNS ou com subsistemas públicos de saúde estão obrigadas a assegurar tratamento não discriminatório dos respetivos beneficiários, ficando a sua autonomia organizativa limitada pelo cumprimento das obrigações legais e convencionais que voluntariamente assumiram.

V. Não ocorre conflito de deveres, para efeitos do artigo 36.º do Código Penal, quando a diferenciação de tratamento resulta de uma opção organizativa assente em critérios definidos pelo próprio prestador, podendo a igualdade entre utentes ser assegurada mediante a adoção de critérios objetivos e indiferenciados de agendamento.

VI. Não releva o erro sobre os elementos normativos do tipo previsto no artigo 16.º, n.º 1, do Código Penal quando a factualidade provada demonstra que a arguida atuou conscientemente segundo um sistema de quotas por si instituído, orientado por razões económicas e gerador de diferenciação injustificada entre utentes em situação equivalente.

VII. A sanção de admoestação prevista no artigo 51.º, n.º 2, do RGCO pressupõe a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente, não sendo aplicável quando os factos revelam elevado grau de ilicitude, significativa censurabilidade da conduta e relevantes exigências de prevenção, designadamente em matéria de acesso a cuidados de saúde.

2026-07-09 - Processo n.º 344/25.9YUSTR.L1 - PAULA MELO

I. O prazo para apresentação da impugnação judicial da decisão administrativa reveste natureza administrativa, por decorrer ainda no âmbito do procedimento contraordenacional perante a autoridade administrativa, apenas se destinando à prática do ato processual que determina a remessa dos autos para apreciação judicial.

II. Não se trata, por isso, de um prazo judicial ou de um prazo processual em sentido próprio, praticado perante um tribunal, mas antes de um prazo administrativo cuja disciplina é definida pelo regime especial das contraordenações.

2026-07-09 - Processo n.º 105/25.5YHLSB.L2 - RUI ROCHA

I. Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus:

- circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento;
- fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa;

e

- enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

II. Da conjugação do disposto nos art.ºs 639.º, n.º 1 e 640.º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objecto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicarem eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

III. Ocorre a nulidade da sentença prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. c) do CPC quando os fundamentos referidos pelo juiz conduziram necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente da que foi proferida.

IV. A nulidade da sentença por falta de fundamentação não se verifica quando apenas tenha havido uma justificação deficiente ou pouco persuasiva, antes se impondo, para a verificação da nulidade, a ausência de motivação que impossibilite a compreensão das razões que conduziram à decisão proferida a final.

V. Resulta do sistema em vigor que sendo deduzida oposição ao decretamento da providência a nova decisão que for proferida vai ajustar-se à decisão anterior, reforçando-a, anulando-a ou introduzindo-lhe as modificações consideradas convenientes face aos novos elementos a que o juiz teve acesso, constituindo a nova decisão “complemento e parte integrante da inicialmente proferida”, (art.º 372.º, n.º 3, in fine, do CPC).

VI. Na obrigação pecuniária a indemnização pela mora corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora.

VII. “No âmbito do procedimento cautelar de arresto previsto no artigo 346.º do Código da Propriedade Intelectual, para além dos restantes requisitos respeitantes à titularidade de um direito de propriedade intelectual e, no caso, a sua violação pela requerida, a requerente apenas tem de alegar a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização por perdas e danos”, (Acórdão da Relação de Lisboa já proferido nestes autos em 28/05/2025).

VIII. O regime do Código da Propriedade Intelectual é menos exigente que o previsto no art.º 391.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, pois, enquanto neste último se exige a alegação e prova, para além do crédito, do justificado receio de perda da garantia patrimonial, no âmbito do Código da Propriedade Intelectual exige-se, apenas, a alegação e prova de “infração à escala comercial, atual ou iminente, e a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização por perdas e danos”.

IX. O arresto deve limitar-se, mas também deve assegurar os bens e montantes necessários e suficientes para a garantia e segurança normal do credor do pagamento pelo devedor do montante do crédito em causa.

SESSÃO DE 09-07-2026

2026-07-09 - Processo n.º 3/22.4YQSTR-E.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. É nulo o despacho que não indica os fundamentos de aplicação de sanção compulsória, nem justifica o montante diário.

II. A sanção compulsória prevista no artigo 18.º, n. 3, da Lei do Private Enforcement, não se destina a compelir ao cumprimento das medidas para preservação de meios de prova, previstas no artigo 17.º, da mesma Lei.

III. O reenvio prejudicial não é obrigatório nos casos em que a questão suscitada não é pertinente ou que a disposição do direito da União em causa foi já objeto de interpretação por parte do Tribunal de Justiça ou que a correta interpretação do direito da União se impõe com tal evidência que não dá lugar a nenhuma dúvida razoável.

2026-07-09 - Processo n.º 147/23.5YHLSB-A.L1 - ARMANDO CORDEIRO

Inexistindo fundamento legal para determinar a confidencialidade, os documentos destinados à prova judicial devem manter a sua integridade.

2026-07-09 - Processo n.º 242/24.3YUSTR-C.L1 - ARMANDO CORDEIRO

O direito ao sigilo bancário não é um direito absoluto, cedendo perante outros direitos ou interesses igualmente consignados na lei fundamental, cuja tutela imponha o acesso a informações cobertas pelo segredo bancário.

2026-07-09 - Processo n.º 145/25.4YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. A nulidade por omissão de pronúncia prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil respeita à falta de apreciação de questões que o tribunal devesse conhecer, não se confundindo, em regra, com a omissão de apreciação de factos ou argumentos invocados pelas partes.

II. A notoriedade da marca prioritária, quando alegada, pode relevar para a apreciação do risco de confusão, para a aferição da possibilidade de atos de concorrência desleal e para a apreciação da má-fé no pedido de registo de logótipo.

III. A notoriedade deve assentar em factos concretos, designadamente relativos ao grau de conhecimento da marca junto do público relevante, à duração, extensão e âmbito geográfico do seu uso, à promoção do sinal, aos registos existentes, a decisões favoráveis e ao valor associado à marca.

IV. Quando a sentença omite por completo a factualidade alegada e relevante para a apreciação da notoriedade das marcas prioritárias, a decisão de facto mostra-se insuficiente, impondo-se a anulação da decisão recorrida para ampliação da matéria de facto, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do CPC.

V. O mesmo raciocínio se aplica à factualidade alegada relativa à apresentação sucessiva de pedidos de registo contendo, total ou parcialmente, o mesmo elemento figurativo, que pode relevar para a apreciação da má-fé no pedido de registo de logótipo, designadamente quando se invoque que tal atuação revela uma estratégia reiterada de aproximação aos sinais prioritários.

VI. Estando em causa uma verdadeira ampliação da matéria de facto, e não uma mera alteração pontual da factualidade julgada provada ou não provada, a Relação não deve substituir-se ao tribunal de primeira instância na apreciação originária desses núcleos factuais, sob pena de comprometer o efetivo controlo da decisão de facto em sede de recurso.

2026-07-09 - Processo n.º 256/24.3YHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. A nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do CPC apenas ocorre quando exista contradição lógica entre os fundamentos e a decisão, não se verificando quando a discordância do recorrente incide sobre o mérito do julgamento.

II. A apreciação do risco de confusão entre marcas deve ser efetuada de forma global, atendendo à impressão de conjunto produzida pelos sinais, sem prejuízo da especial relevância dos seus elementos dominantes e distintivos.

III. O elemento descritivo «software», utilizado para assinalar produtos e serviços informáticos, não possui capacidade distintiva bastante para afastar a confundibilidade com marcas anteriores que reproduzem o elemento dominante e distintivo comum «TP».

IV. A existência de uma família ou série de marcas assentes no elemento distintivo «TP» reforça o risco de o consumidor médio associar a marca «TP SOFTWARE» às marcas prioritárias do mesmo titular, presumindo uma origem empresarial comum ou uma ligação económica entre as respetivas entidades.

V. A apreciação do risco de confusão constitui um juízo abstrato e preventivo, realizado com base nos sinais e nos produtos ou serviços tal como constam dos respetivos registos, sendo irrelevante a atividade concretamente exercida pelas partes no mercado.

2026-07-09 - Processo n.º 222/25.1YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. Constitui discriminação infundada a adoção, por entidade prestadora de cuidados de saúde convencionada com o SNS e a ADSE, de um sistema de quotas de agendamento baseado na entidade financiadora dos cuidados, quando dele resulte a atribuição de consultas ou exames para datas significativamente mais tardias aos beneficiários daqueles sistemas relativamente a utentes particulares ou abrangidos por seguros de saúde.

II. O critério da ordem cronológica dos pedidos de marcação constitui um parâmetro objetivo, neutro e não discriminatório de acesso às vagas disponíveis, por assegurar igualdade de tratamento entre utentes colocados em situação comparável, independentemente do respetivo subsistema, seguro ou modalidade de financiamento.

III. O conceito de «discriminação infundada» constante dos Estatutos da ERS é suficientemente determinável à luz dos critérios interpretativos comuns do ordenamento jurídico, não violando o princípio da legalidade nem da tipicidade das infrações consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição, atenta a menor exigência de densificação típica própria do direito de mera ordenação social.

IV. Não ofende os princípios constitucionais da igualdade e da liberdade de iniciativa económica privada a interpretação segundo a qual as entidades convencionadas com o SNS ou com subsistemas públicos de saúde estão obrigadas a assegurar tratamento não discriminatório dos respetivos beneficiários, ficando a sua autonomia organizativa limitada pelo cumprimento das obrigações legais e convencionais que voluntariamente assumiram.

V. Não ocorre conflito de deveres, para efeitos do artigo 36.º do Código Penal, quando a diferenciação de tratamento resulta de uma opção organizativa assente em critérios definidos pelo próprio prestador, podendo a igualdade entre utentes ser assegurada mediante a adoção de critérios objetivos e indiferenciados de agendamento.

VI. Não releva o erro sobre os elementos normativos do tipo previsto no artigo 16.º, n.º 1, do Código Penal quando a factualidade provada demonstra que a arguida atuou conscientemente segundo um sistema de quotas por si instituído, orientado por razões económicas e gerador de diferenciação injustificada entre utentes em situação equivalente.

VII. A sanção de admoestação prevista no artigo 51.º, n.º 2, do RGCO pressupõe a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente, não sendo aplicável quando os factos revelam elevado grau de ilicitude, significativa censurabilidade da conduta e relevantes exigências de prevenção, designadamente em matéria de acesso a cuidados de saúde.

2026-07-09 - Processo n.º 344/25.9YUSTR.L1 - PAULA MELO

I. O prazo para apresentação da impugnação judicial da decisão administrativa reveste natureza administrativa, por decorrer ainda no âmbito do procedimento contraordenacional perante a autoridade administrativa, apenas se destinando à prática do ato processual que determina a remessa dos autos para apreciação judicial.

II. Não se trata, por isso, de um prazo judicial ou de um prazo processual em sentido próprio, praticado perante um tribunal, mas antes de um prazo administrativo cuja disciplina é definida pelo regime especial das contraordenações.

2026-07-09 - Processo n.º 105/25.5YHLSB.L2 - RUI ROCHA

I. Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o artº640º, nºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus:

- circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento;
- fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa;

e

- enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

II. Da conjugação do disposto nos artºs 639º, nº 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objecto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicarem eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

III. Ocorre a nulidade da sentença prevista no art.º 615º, nº 1, al. c) do CPC quando os fundamentos referidos pelo juiz conduziram necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente da que foi proferida.

IV. A nulidade da sentença por falta de fundamentação não se verifica quando apenas tenha havido uma justificação deficiente ou pouco persuasiva, antes se impondo, para a verificação da nulidade, a ausência de motivação que impossibilite a compreensão das razões que conduziram à decisão proferida a final.

V. Resulta do sistema em vigor que sendo deduzida oposição ao decretamento da providência a nova decisão que for proferida vai ajustar-se à decisão anterior, reforçando-a, anulando-a ou introduzindo-lhe as modificações consideradas convenientes face aos novos elementos a que o juiz teve acesso, constituindo a nova decisão “complemento e parte integrante da inicialmente proferida”, (artº372º, nº3, in fine, do CPC).

VI. Na obrigação pecuniária a indemnização pela mora corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora.

VII. “No âmbito do procedimento cautelar de arresto previsto no artigo 346.º do Código da Propriedade Intelectual, para além dos restantes requisitos respeitantes à titularidade de um direito de propriedade intelectual e, no caso, a sua violação pela requerida, a requerente apenas tem de alegar a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização por perdas e danos”, (Acórdão da Relação de Lisboa já proferido nestes autos em 28/05/2025).

VIII. O regime do Código da Propriedade Intelectual é menos exigente que o previsto no art.º 391.º, n. 1, do Código de Processo Civil, pois, enquanto neste último se exige a alegação e prova, para além do crédito, do justificado receio de perda da garantia patrimonial, no âmbito do Código da Propriedade Intelectual exige-se, apenas, a alegação e prova de “infração à escala comercial, atual ou iminente, e a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização por perdas e danos”.

IX. O arresto deve limitar-se, mas também deve assegurar os bens e montantes necessários e suficientes para a garantia e segurança normal do credor do pagamento pelo devedor do montante do crédito em causa.

SESSÃO DE 01-07-2026

2026-07-01 - Processo n.º 214/24.8YUSTR.L2 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. O artigo 5.º da Lei n.º 13-B/2021 não justifica novo alargamento do prazo prescricional para além dos 74 dias já correspondentes ao período de suspensão legal.
- II. Na contagem da prescrição contraordenacional, os 74 dias previstos nesse artigo devem ser entendidos como o próprio período de suspensão relevante, e não como um acréscimo cumulativo autónomo a duplicar.
- III. A interpretação do artigo 5.º da Lei n.º 13-B/2021 deve ser sistemática e teleológica, não bastando uma leitura meramente literal e maximalista.
- IV. O regime extraordinário emergente das «leis COVID» tem natureza excepcional e temporária, pelo que não pode ser aplicado de modo expansivo ou indiferenciado a todos os casos.
- V. O artigo 27.º-A do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (RGCO) contém um regime próprio de suspensão da prescrição, mas não afasta, por si só, a aplicação subsidiária do direito penal quando não exista contradição com o regime contra-ordenacional.
- VI. A pendência de recurso para o Tribunal Constitucional constitui uma situação processual suscetível de justificar suspensão adicional da prescrição por afinidade estrutural entre o processo penal e o contra-ordenacional.
- VII. Nessa medida, o artigo 120.º, n.º 1, alínea e), n.os 4 e 5, do Código Penal é subsidiariamente aplicável ao processo contraordenacional, ex vi artigo 32.º do RGCO.
- VIII. Consequentemente, o limite máximo de 6 meses previsto no artigo 27.º-A, n.º 2, do RGCO deve ser elevado para 12 meses quando haja recurso para o Tribunal Constitucional.

2026-07-01 - Processo n.º 249/25.3YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. Não é tecnicamente aceitável confundir a actividade inspectiva de entidades administrativas reguladoras com o exercício, pelas mesmas, da acção sancionatória;
- II. As análises técnicas a equipamentos apreendidos, exames laboratoriais ou auditorias informáticas preliminares servem apenas para aferir se existe ou não um ilícito;
- III. O processo contra-ordenacional nasce com o despacho que determina a sua abertura oficial.
- IV. Todas as alíneas do n.º 1 do art.º 28.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (RGCO) referem eventos e momentos processuais;
- V. Nenhum critério interpretativo nos conduz à possibilidade de a al. b) desse número divergir das demais e referenciar eventos extra-processuais;
- VI. A prescrição baseia-se no princípio da segurança jurídica e no direito de o cidadão não ficar sujeito à ameaça de uma sanção perpétua ou indefinida no tempo, correspondendo a um valor de relevo constitucional;
- VII. Impõe-se evitar que a Administração controle o tempo do «relógio da prescrição», ou seja, que ligue e desligue o contador temporal a seu desígnio e proveito;
- VIII. As perícias e análises técnicas realizadas sobre bens apreendidos antes da autuação e da instauração formal do processo contra-ordenacional revestem a natureza de simples actos materiais de fiscalização, vigilância e controlo;
- IX. Não satisfazendo nem o elemento literal nem a ratio do artigo 28.º, n.º 1, alínea b) do RGCO, não detêm tais actos aptidão jurídica para produzir o efeito interruptivo da prescrição do procedimento;
- X. Para haver interrupção da prescrição ao abrigo do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 28.º do RGCO, a diligência de prova deve surgir no quadro formal de um procedimento contra-ordenacional autonomizado.

2026-07-01 - Processo n.º 189/25.6YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. É nula a sentença quando deixa de se pronunciar sobre os factos reveladores dos elementos subjetivos das infrações imputadas.
- II. Cabe à primeira instância a apreciação dos factos imputados, pelo que o processo tem de ser devolvido.

2026-07-01 - Processo n.º 410/24.8YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. A afinidade entre serviços para efeitos do artigo 238.º do CPI deve ser apreciada em função da sua natureza, finalidade, utilização, carácter concorrente ou complementar e da perceção do consumidor quanto à respetiva origem empresarial.

II. Existe afinidade entre serviços de restauração e bar e serviços de catering, por ambos terem por objeto principal a preparação e fornecimento de refeições, satisfazerem necessidades substancialmente idênticas dos consumidores e serem frequentemente prestados pelos mesmos operadores económicos.

III. A circunstância de uma cerimónia de casamento poder incluir refeições não basta, por si só, para estabelecer afinidade entre serviços de restauração e bar e serviços de planeamento e organização de cerimónias de casamento, quando o consumidor médio não lhes atribui normalmente uma origem empresarial comum.

IV. Numa marca mista composta pelas expressões «MONTEBELO AGUIEIRA LAKE RESORT & SPA» e noutra composta pelas expressões «QUINTA DO MONTEBELLO EVENTOS», assumindo os vocábulos «MONTEBELO» e «MONTEBELLO» posição dominante e pronunciando-se de forma idêntica, existe risco de confusão, pelo menos por associação, relativamente aos serviços afins de restauração e catering.

V. Sendo os serviços abrangidos pelo registo autonomamente identificáveis, a anulação da marca pode ser limitada aos serviços relativamente aos quais se verifica o fundamento anulatório, subsistindo o registo quanto aos demais.

2026-07-01 - Processo n.º 263/24.6YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. A publicação no Boletim da Propriedade Industrial do aviso de caducidade de um registo de marca produz efeitos de notificação aos interessados e marca o início do prazo de dois meses para a respetiva impugnação judicial (arts. 28.º, n.º 2, 38.º, al. b) e 41.º do CPI).

II. Tal prazo constitui um prazo de caducidade do direito de ação, não se suspendendo nem interrompendo fora dos casos previstos na lei.

III. Importa não confundir a caducidade do registo da marca, enquanto efeito da falta de pagamento de taxas, com a caducidade do direito de recorrer judicialmente da respetiva declaração.

IV. A alegada violação dos princípios da boa-fé, da tutela da confiança e da proporcionalidade, ou de disposições do Código da Propriedade Industrial respeitantes à atuação do INPI, não afasta a caducidade do direito de ação nem permite a apreciação do mérito do recurso judicial interposto após o termo do referido prazo.

2026-07-01 - Processo n.º 294/25.9YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. No recurso de impugnação judicial em processo contraordenacional, o Tribunal ad quem conhece apenas de matéria de direito, encontrando-se vedada a reapreciação da matéria de facto, salvo verificação dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, os quais devem resultar do texto da decisão recorrida.

II. O ilícito previsto no artigo 27.º, n.ºs 3 e 8, da LTSAP configura um ilícito de perigo abstrato, bastando a aptidão objetiva do conteúdo difundido para influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, não sendo exigível a demonstração de um dano concreto.

III. A difusão de peça jornalística que aborde factos de elevada gravidade, designadamente, homicídio e suicídio em contexto intrafamiliar, com exposição de elementos identificativos e em horário acessível a crianças e adolescentes, é suscetível, segundo as regras da experiência comum, de provocar perturbação emocional e afetar valores essenciais da convivência social, preenchendo o tipo legal.

IV. A exigência de advertência prévia, nos termos do artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP, constitui um mecanismo preventivo de proteção de crianças e adolescentes, destinado a alertar os educadores para a natureza sensível dos conteúdos, permitindo-lhes um juízo informado sobre a sua visualização, não consubstanciando restrição ilegítima da liberdade de imprensa.

V. A veracidade dos factos, o interesse público e o respeito pelas regras deontológicas da atividade jornalística não afastam o dever de inserção de advertência prévia, quando o conteúdo seja objetivamente apto a influir negativamente na formação de crianças e adolescentes.

VI. Atua com dolo eventual o agente que, representando como possível a verificação do resultado típico, se conforma com essa possibilidade, prosseguindo a sua conduta; tal elemento subjetivo pode ser inferido a partir de circunstâncias objetivas provadas, segundo as regras da experiência comum.

VII. Demonstrado que a recorrente conhecia o enquadramento legal aplicável, representou a potencial aptidão lesiva da peça jornalística para crianças e adolescentes e, ainda assim, se conformou com tal possibilidade, agindo de forma livre e consciente, mostra-se preenchido o dolo eventual.

VIII. Na determinação da medida da coima, devem ser ponderados os critérios previstos no artigo 18.º do RGCO e artigo 71.º do Código Penal, sendo de manter a sanção fixada quando esta se situe dentro da moldura legal, seja proporcional à gravidade da infração e não viole as regras da experiência.

IX. A fixação da coima em €45.000,00, próxima do limite mínimo legal, revela-se adequada e proporcional, atendendo à gravidade dos factos, ao grau de culpa, às exigências de prevenção e aos antecedentes da recorrente, não justificando intervenção corretiva do tribunal de recurso.

X. Improcedem, assim, todas as questões suscitadas pela recorrente, sendo de confirmar integralmente a decisão recorrida.

2026-07-01 - Processo n.º 375/24.6YHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. A verificação da imitação de marca, nos termos do artigo 238.º do Código da Propriedade Industrial, pressupõe cumulativamente a anterioridade do sinal, a identidade ou afinidade dos produtos ou serviços e a existência de semelhança suscetível de gerar facilmente risco de confusão ou de associação no espírito do consumidor médio.

II. A apreciação do risco de confusão deve assentar numa análise global dos sinais em confronto, atendendo à impressão de conjunto por eles produzida e à perceção do consumidor médio, que não procede a um exame analítico, mas atua com base na recordação imperfeita que deles conserva.

III. Nas marcas mistas, os elementos nominativos assumem, em regra, relevo predominante, por serem aqueles através dos quais o público identifica e memoriza o sinal, relegando os elementos figurativos para uma função meramente complementar, salvo quando estes apresentem um carácter distintivo particularmente marcante.

IV. Quando o elemento figurativo assuma natureza meramente ilustrativa ou ornamental, desprovido de autonomia distintiva relevante, não prevalece sobre o elemento verbal na determinação da impressão global do sinal.

V. A existência de alguma similitude gráfica entre elementos figurativos não é suficiente, por si só, para preencher o conceito de imitação, quando a impressão global dos sinais se revele diferenciada, designadamente, por via da predominância do elemento nominativo.

VI. Não é admissível, em sede de aferição da confundibilidade, proceder a uma dissecação analítica dos sinais, mediante isolamento, alteração ou manipulação de elementos gráficos, devendo a comparação respeitar a integridade e configuração global das marcas.

VII. Não se verifica risco de confusão ou de associação quando o consumidor médio é capaz de distinguir, sem esforço, os sinais em confronto, identificando-os como provenientes de origens empresariais distintas.

VIII. A invocação, em sede de recurso, da existência de notoriedade, prestígio ou de uma alegada “família de marcas” não pode ser atendida quando tais factos não tenham sido oportunamente alegados nem provados em primeira instância, sob pena de violação dos limites objetivos do recurso.

IX. Não se verificando risco de confusão, também não se mostram preenchidos os pressupostos da concorrência desleal fundada em atos de confusão, nos termos dos artigos 311.º e 232.º, n.º 1, alínea h), do Código da Propriedade Industrial.

2026-07-01 - Processo n.º 35/25.0YHLSB.L1 - PAULA MELO

I. A suficiência da fundamentação em matéria de facto depende da capacidade da decisão para revelar, de forma clara e controlável, o percurso lógico seguido pelo tribunal na apreciação da prova, permitindo compreender por que motivo determinados factos foram considerados provados ou não provados.

II. O «exame crítico» das provas traduz-se na explicitação das razões de ciência que emergem dos meios probatórios produzidos em audiência ou constantes dos autos, bem como na indicação do percurso lógico e valorativo seguido pelo tribunal na formação da sua convicção.

III. Tal «exame crítico» das provas desempenha uma função processual essencial. É através dele que o tribunal superior pode apreender o percurso lógico e racional seguido pelo julgador na formação da sua convicção, procedendo à reapreciação da decisão à luz das regras da experiência comum, dos critérios de racionalidade e das inferências lógico-dedutivas que sustentaram o juízo probatório formulado em primeira instância.

2026-07-01 - Processo n.º 20/24.0YQSTR-C.L1 - PAULA MELO

I. Nos termos do artigo 429.º do Código de Processo Civil, a notificação para junção de informações/documentos está condicionada à demonstração da pertinência, necessidade e concreta utilidade probatória, incumbindo ao requerente identificar os documentos e especificar os factos a provar, não sendo admissíveis pedidos genéricos ou de natureza exploratória.

II. A relevância probatória afere-se pela conexão direta dos documentos com os factos controvertidos e com os temas da prova fixados, sendo de indeferir a sua junção quando não aporem contributo útil para a demonstração da matéria essencial da causa.

III. O deferimento de meios de prova pertinentes ou necessários insere-se no âmbito dos poderes de gestão e direção processual do tribunal, não configurando violação do direito à prova, do princípio do contraditório nem do direito a um processo equitativo.

2026-07-01 - Processo n.º 117/25.9YHLSB.L1 - RUI ROCHA

Se a incompetência absoluta for decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que o autor requeira, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, a remessa do processo ao tribunal em que a ação deveria ter sido proposta, a não ser que o réu ofereça uma oposição justificada, não bastando, para tanto, a mera alegação genérica, em abstracto, do prejuízo que o réu entenda tal remessa representar para a sua defesa, antes sendo necessária a alegação concreta pelo réu dos fundamentos de tal oposição, para que a mesma se possa ter por justificada e como tal possa obstar à remessa do processo pretendida pela parte contrária.

2026-07-01 - Processo n.º 479/24.5YUSTR-D.L1 - RUI ROCHA

I. O Código de Processo Penal contém norma própria respeitante à apresentação de documentos, a qual, diferentemente do que sucede em processo civil, não contém previsão acerca da apresentação de documentos com a motivação de recurso, nem mesmo se se tratar de documentos supervenientes à audiência de 1ª instância.

II. A falta de fundamentação da decisão, seja ela um mero despacho ou uma sentença, há-de revelar-se por ininteligibilidade do discurso decisório, por ausência total de explicação da razão por que decide de determinada maneira. É pela fundamentação que a decisão se revela como um acto não discricionário e sim como uma operação lógica em cujas premissa a lei e os factos constituem o núcleo fundamental. É em virtude da mesma fundamentação que os intervenientes são chamados a aferir da razoabilidade da decisão

III. A falta de fundamentação das decisões, com excepção da sentença (alínea a) do n.º 1 do artigo 379º do Código de Processo Penal), não se mostra cominada com a sanção da nulidade, razão pela qual constitui mera irregularidade.

IV. As irregularidades processuais só determinam a invalidade do acto a que se referem quando tiverem sido arguidas pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em tiverem sido notificados para qualquer termo no processo ou intervindo em algum acto nele praticado – n.º 1 do artigo 123º do Código de Processo Penal.

V. Ao contrário do regime recursivo em sede de sentença final, em que é permitido invocar a nulidade decorrente da falta de fundamentação nos termos do disposto no artigo 379.º n.º 2 do Código Processo Penal, a eventual falta ou insuficiência de fundamentação de um despacho judicial, constituindo uma irregularidade, não é idóneo para ser invocado como fundamento de um recurso, antes devendo ser suscitada perante o tribunal que a praticou, sob pena de se considerar sanada nos termos do artigo 123.º do Código de Processo Penal.

VI. Existirá uma fundamentação deficiente quando, apesar de serem enunciadas razões, estas são incompletas ou deficientes permitindo, ainda assim, que se extraia a ilação jurídica formulada pela decisão e embora sujeito

o ato decisório em causa ao risco de ser revogado ou alterado em recurso, não produz a nulidade ou irregularidade do mesmo.

VII. O processo judicial é público, salvas as restrições previstas na lei para os casos que estão a coberto do segredo de justiça, e de confidencialidade, e para as situações cuja publicidade possa causar grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto

VIII. A exclusão da publicidade num processo judicial exige sempre uma decisão fundamentada, por ser essa a exceção e não a regra que é a publicidade do processo.

IX. A forma publica do processo está assegurada no plano jurídico internacional, na parte final do n.º 1 do art.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no n.º 2 do art.º 47.º da Carta dos direitos fundamentais, no art.º 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no n.º 1 do art.º 14.º do Pacto internacional sobre os direitos Civis e Políticos e no nosso sistema jurídico nos art.s 163.º e 164º do Código de Processo Civil, nos artºs 83º a 85º do Código de Procedimento Administrativo e nos artigos 87º a 90º do Código de Processo Penal.

X. Na Lei nº19/2012, de 8 de Maio (LdC) apenas nos casos previstos nos artigos 30º e 81º há lugar à tutela da confidencialidade, mormente quanto aos segredos de negócio e à documentação confidencial, prevendo o artº32º , nº1 da LdC, que o processo é público, ressalvadas as exceções previstas na lei, designadamente a possibilidade da AdC determinar que o processo seja sujeito a segredo de justiça até à decisão final, quando considere que a publicidade prejudica os interesses da investigação ou quando entender que os direitos do visado o justificam. (nºs 2 e 3)

XI. O acesso ao processo está previsto no artigo 33º, da LdC permitindo o seu nº5 que “qualquer pessoa, singular ou coletiva, que demonstre interesse legítimo na consulta do processo pode requerê-la, bem como que lhe seja fornecida, a expensas suas, cópia integral ou parcial e certidão do mesmo, salvo o disposto no artigo anterior.

SESSÃO DE 17-06-2026

2026-06-17 - Processo n.º 208/25.6YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

I. O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de Janeiro, que aprovou o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), regula o instituto da atenuação especial da coima em sede de determinação da media concreta da sanção contra-ordenacional através de duas vias alternativas: a. a via casuística (enunciada no n.º 1) funciona como uma cláusula geral que exige a verificação, em concreto, de circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima: b. a via automatizada/Premiante (n.ºs 2 e 3) impõe a redução automática especial da sanção se verificados, cumulativamente, a reparação dos danos e a cessação da conduta ilícita, sob ónus de prova documental activa por parte do arguido, a satisfazer até à prolação da decisão final.

II. Ambas as vias reduzem os limites da coima para metade, mas o benefício é estritamente não acumulável com a redução decorrente do pagamento voluntário.

III. A contraordenação de falta de envio tempestivo da folha do livro de reclamações é um ilícito de mera atividade e perigo abstrato que visa proteger o interesse jurídico colectivo da eficácia da regulação do mercado.

IV. O dano sistémico consuma-se integralmente com o decurso do prazo (no 16.º dia útil). Por conseguinte, a mera "ausência de prejuízos tangíveis" a um consumidor individual não equivale ao preenchimento do requisito de "reparação efetiva" [art.º 23.º, n.º 2, al. a)].

V. O envio espontâneo da folha de reclamação após o esgotamento do prazo legal não consubstancia a "cessação da conduta ilícita" prevista na alínea b) do n.º 2.

VI. Sendo a infração de consumação instantânea, a conduta ilícita já se encontra plenamente cristalizada nesse momento; o gesto posterior é apenas um acto tardio eventualmente redutor da culpa mas incapaz de interromper retroactivamente um estado de ilicitude esgotado, sob pena de destruição da eficácia dos prazos peremptórios do regime do Livro de Reclamações.

VII. O envio tardio não comprime o desvalor da acção; nesse momento, verificou-se já o preenchimento linear e integral do tipo de ilícito contra-ordenacional.

VIII. A falha de coordenação de pessoal e o atraso refletem um contexto de incúria, desinteresse e desorganização associados a negligência inconsciente grosseira incompatível com o padrão de diligência exigível a um operador económico em mercado regulado.

IX. Neste quadro, as prementes exigências de prevenção geral e de prevenção especial negativa reclamam a subsistência da coima no seu limite mínimo original.

2026-06-17 - Processo n.º 56/25.3YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

I. O tribunal deve centrar-se exclusivamente na avaliação da susceptibilidade de existência de confusão, erro ou associação entre os sinais em confronto quando a prioridade das marcas e a coincidência de objecto estejam assentes.

II. A marca deve ser apreciada como um todo unitário e de forma global, sendo a decomposição ou dissecação de pormenores isolados um procedimento estritamente excepcional.

III. A imitação deve ser aferida através de uma comparação sucessiva e não simultânea, verificando se o sinal posterior tem a capacidade de despertar no consumidor a recordação do sinal anterior.

IV. O consumidor recorda mais facilmente os elementos nominativos e auditivos do que os gráficos, devendo a análise focar-se nos componentes distintivos e dominantes em detrimento dos termos meramente genéricos ou descritivos.

V. O destinatário a considerar é o cidadão comum, que não possui conhecimentos especializados, não tem um nível de atenção elevado e, por norma, não é falante da língua inglesa.

VI. Sob a óptica do consumidor português, os vocábulos da língua inglesa em confronto funcionam como termos abstractos sem significado imediato, surgindo as duas expressões analisadas nos autos como marcas claramente distintas que não provocam uma associação mental automática.

VII. O termo descritivo de espaço comercial une-se ao restante conjunto para formar um binómio aglutinado que se fixa na memória como a marca do produto, gerando uma cadência fonética e uma extensão gráfica diferentes da concisão do sinal anterior.

VIII. Mesmo para falantes da língua inglesa, o registo de uma palavra comum dessa língua não confere um direito de bloqueio absoluto ou monopólio a um operador económico, sobretudo quando a junção de novos termos na marca posterior altera o sentido conceptual do sinal (passando da ideia de um elemento indefinido para a designação de uma acção concreta).

2026-06-17 - Processo n.º 115/24.OYHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS

I. Que uma determinada marca é uma marca de prestígio (conceito normativo do direito da propriedade industrial) é uma conclusão a extrair em sede de fundamentação da sentença, com base nos factos/realidades da vida que resultaram demonstrados;

II. A sentença deve conter a especificação dos fundamentos que foram decisivos para formar a convicção do tribunal sobre a matéria de facto que considerou provada e não provada (art.º 607.º, n.º 4 do CPC).

2026-06-17 - Processo n.º 34/22.4YQSTR-P.L1 - ELEONORA VIEGAS

Para que a parte possa requerer a notificação de um terceiro para que junte ao processo documentos ou informações de que pretenda fazer uso para prova de factos com cujo ónus se encontra onerada, ou para fazer a contraprova de factos com que se encontra onerada a parte contrária, é necessário que se trate de documentos ou informações que se encontrem em poder ou que possam ser prestadas por esse terceiro e que a parte requerente não possua ou não consiga obter através dos seus próprios meios.

2026-06-17 - Processo n.º 447/25.OYUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. Para efeitos de determinação do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional aplicável tem de se atender à medida abstrata da coima concretamente aplicável.

II. No caso, o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional aplicável afere-se pela coima aplicável à imputada contraordenação negligente.

2026-06-17 - Processo n.º 471/24.OYUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. A omissão que gera nulidade é apenas a que se traduz na falta, pura e simples, de atos e/ou diligências que, devendo tê-lo sido, não foram realizadas; e apenas existe insuficiência da matéria de facto quando da factualidade vertida na decisão se colhe faltarem dados e elementos para a decisão de direito.

II. O vício do erro notório na apreciação da prova, previsto no artigo 410.º, do CPP, aqui aplicável, tem de resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, tratando-se, assim, de vício intrínseco da decisão que, por isso, quanto a ele, terá de ser autossuficiente. O que não sucede no caso.

III. É desnecessária a identificação da pessoa concreta que terá agido no exercício de funções, em nome e no seu interesse da pessoa coletiva, sendo suficiente imputar os factos, quer ao nível objetivo, quer ao nível subjetivo, diretamente à pessoa coletiva em causa.

IV. A norma do n.º 6 do artigo 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 15/2016, de 17 de junho, não viola a constituição.

V. A norma do n.º 6 do artigo 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 15/2016, de 17 de junho, pode servir como agravante quando os factos imputados, ou apurados, se destinarem a punir violações de situações concretas, mas também pode constituir uma contraordenação autónoma sempre que as situações concretas e identificadas servirem, apenas, de exemplo das práticas ilícitas, pretendendo-se a punição do desvalor da conduta unitariamente considerada.

VI. A fim de dar cumprimento de deveres de informação não é necessário copiar literalmente a expressão que consta da lei. Importa antes que se reserve à informação prestada ao consumidor os elementos que sejam a expressão da letra da lei.

VII. A decisão da ANACOM de 09.03.2012 constitui uma verdadeira ordem emanada por essa Autoridade e, tendo sido regularmente comunicada, o seu incumprimento integra a contraordenação prevista na alínea bbb) do n.º 3 do artigo 113.º da LCE.

VIII. Apenas se deve alterar o montante das coimas nos casos em que a fixação pelo tribunal a quo viola regras da experiência ou ocorre desproporção da quantificação efetuada.

IX. Apenas é de suspender a coima quando a simples censura do facto e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, o que não sucede, em concreto.

2026-06-17 - Processo n.º 314/25.7YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. Apenas a falta absoluta de distintividade é fundamento para a recusa do registo de uma marca. Um grau mínimo de carácter distintivo é suficiente para impedir a aplicação do motivo absoluto de recusa.

II. A distintividade da marca nominativa complexa tem de se aferir no seu conjunto e não apenas nas palavras que a compõem.

III. Apenas são desprovidos de carácter distintivo os sinais considerados incapazes de desempenhar a função essencial de uma marca, nomeadamente a de identificar a origem do serviço, permitindo assim ao consumidor que adquiriu o serviço designado pela marca repetir a experiência, se esta se revelar positiva, ou evitá-la, se esta se revelar negativa, por ocasião de uma aquisição posterior.

IV. Para que um sinal seja considerado descritivo, deve apresentar uma relação direta e imediata com os produtos ou serviços em causa. A este propósito, é exigível que esta relação se obtenha imediatamente, e sem reflexão adicional. v. A marca “ESCOLA DE KITEBOARDING PORTUGUESA” apresenta distintividade mínima e não tem carácter totalmente descritivo.

2026-06-17 - Processo n.º 428/25.3YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. Para efeitos de determinação do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional aplicável tem de se atender à medida abstrata da coima concretamente aplicável.

II. No caso, o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional aplicável afere-se pela coima aplicável à imputada contraordenação negligente.

2026-06-17 - Processo n.º 1536/26.9YRLSB - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. A nulidade da sentença por falta de fundamentação, prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, apenas ocorre perante ausência total de fundamentos de facto ou de direito, não se confundindo com a eventual insuficiência, incorreção ou desacerto da fundamentação adotada.

II. Não ocorre omissão de pronúncia quando o tribunal aprecia e decide a questão submetida à sua apreciação, ainda que não responda individualizadamente a todos os argumentos, razões ou considerações invocadas pela parte.

III. O teor das reivindicações, descrição e desenhos constantes de um pedido de patente constitui matéria de facto documental. Já a interpretação das reivindicações (claim construction), isto é, a determinação do respetivo sentido e âmbito de proteção à luz da perspetiva do perito na técnica relevante, constitui matéria de direito que compete aos tribunais.

IV. Um método implementado através de computadores, servidores, bases de dados e redes de comunicação não se confunde com um programa de computador como tal para efeitos das exclusões previstas no artigo 51.º do Código da Propriedade Industrial e artigo 52.º da Convenção sobre a Patente Europeia.

V. Em invenções implementadas em computador, a apreciação da atividade inventiva exige distinguir entre características técnicas e características respeitantes a objetivos económicos, organizacionais ou informacionais, relevando apenas as primeiras na medida em que contribuam para a solução de um problema técnico objetivo.

VI. Resultando das reivindicações, lidas à luz da descrição, que a matéria reivindicada visa essencialmente a organização, gestão e divulgação de informação comercial em ambiente digital, sem identificação de qualquer problema técnico específico no domínio da informática e das comunicações em rede, os objetivos económicos, organizacionais ou informacionais prosseguidos não podem sustentar atividade inventiva.

VII. Mecanismos de autenticação, bases de dados, comunicações em rede, armazenamento de ficheiros e outros meios informáticos pertencentes ao conhecimento geral comum do perito na técnica não são suscetíveis de fundamentar atividade inventiva quando as reivindicações não identificam qualquer configuração técnica específica desses meios nem qualquer solução técnica concreta para um problema técnico objetivo.

VIII. Ainda que a matéria reivindicada não se encontre integralmente antecipada pelo estado da técnica, não existe atividade inventiva quando as eventuais características distintivas se limitam à utilização de meios pertencentes ao conhecimento geral comum do perito na técnica e não traduzem qualquer solução técnica específica para um problema técnico identificável.

IX. Não se justifica a realização de prova pericial em sede de recurso quando os elementos técnicos invocados pela parte tenham sido considerados na apreciação do mérito da causa e não seja identificado qualquer facto concreto cuja demonstração dependa de conhecimentos especiais e seja suscetível de influenciar o juízo relativo à novidade ou atividade inventiva da matéria reivindicada.

2026-06-17 - Processo n.º 70/26.1YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. Em recurso de decisão proferida em processo contraordenacional, o Tribunal da Relação apenas conhece de matéria de direito, sem prejuízo da apreciação dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, os quais têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

II. Nos termos do artigo 28.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, considera-se publicidade todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, independentemente do respetivo conteúdo.

III. Resultando da matéria de facto provada que determinados artigos foram publicados no âmbito de contratos remunerados celebrados pela entidade proprietária das publicações periódicas, tais trabalhos são juridicamente qualificáveis como publicidade para efeitos do artigo 28.º da Lei de Imprensa.

IV. A utilização de expressões como “Especial” ou “Parceria” não substitui o cumprimento do dever de identificação previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, através da palavra “Publicidade” ou das letras “PUB”.

V. Resultando provado que a arguida representou como possível a violação do disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa e, ainda assim, não se absteve de atuar, praticando os factos de forma livre e consciente, mostra-se preenchido o dolo eventual, ficando igualmente afastado qualquer erro sobre a ilicitude previsto no artigo 9.º do Regime Geral das Contraordenações.

VI. Improcedendo a alegação de que a conduta foi meramente negligente, improcede igualmente o pedido de redução da coima fundado no artigo 35.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

2026-06-17 - Processo n.º 141/25.1YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. A entrada em vigor do Regulamento (UE) 2023/1114 (MiCA Markets in Crypto-Assets Regulation), em 30 de dezembro de 2024, instituiu um quadro jurídico harmonizado a nível da União Europeia, assente num regime de autorização única, o qual veio substituir os anteriores modelos nacionais de registo aplicáveis ao exercício de atividades com criptoativos.

II. Por força do princípio do primado do direito da União, as normas nacionais incompatíveis — designadamente os artigos 112.º-A e 169.º-A, alínea ccc), da Lei n.º 83/2017 — devem ser afastadas quanto a situações posteriores à aplicação do MiCA, não sendo admissível interpretação conforme que mantenha regimes paralelos.

III. Todavia, o Regulamento MiCA não tem eficácia retroativa, mantendo-se aplicável o regime nacional relativamente a factos praticados antes da sua entrada em vigor, configurando-se uma questão de aplicação da lei no tempo.

IV. A alteração do enquadramento normativo poderá configurar uma situação de sucessão de leis ou de despenalização, sendo determinante a aplicação do regime mais favorável ao arguido em matéria sancionatória.

V. Não tendo sido aprovado, no direito interno, o regime sancionatório necessário à concretização das disposições do MiCA, verifica-se um vazio normativo impeditivo da punição de condutas à luz do novo regime, por força do princípio da legalidade (“nullum crimen, nulla poena sine lege”).

VI. Assim, ainda que os factos fossem subsumíveis ao novo enquadramento europeu, a inexistência de previsão legal interna adequada impede a aplicação de sanções, conduzindo à impossibilidade de punição.

VII. A infração de desobediência ilegítima, prevista no artigo 169.º-A, alínea vvv), da Lei n.º 83/2017, mantém-se inalterada pelo Regulamento MiCA, sendo autonomamente apreciável face ao incumprimento de determinação válida e eficaz emanada pela autoridade competente.

VIII. Estando demonstrado que a arguida, após notificação de ordem de cessação emitida pelo Banco de Portugal, prosseguiu a atividade de serviços com ativos virtuais, encontra-se preenchido o tipo contraordenacional de desobediência ilegítima.

IX. A competência do Banco de Portugal para a instrução e decisão dos processos contraordenacionais mantém-se, nos termos do artigo 173.º da Lei n.º 83/2017, não sendo afetada pelo regime do MiCA quanto a factos pretéritos.

X. A sanção acessória de publicidade da decisão, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 78/2021, constitui medida de natureza preventiva, sendo válida quando devidamente fundamentada nas exigências de prevenção geral e especial, não enfermando de nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal aprecia as questões essenciais.

XI. Não se verifica violação dos princípios constitucionais da legalidade e tipicidade (artigo 29.º da CRP) nem das garantias de defesa (artigo 32.º da CRP), quando a decisão se funda em normas vigentes à data dos factos e assegura o contraditório e o processo equitativo.

XII. Improcedem, assim, os três recursos interpostos, devendo manter-se a decisão recorrida.

2026-06-17 - Processo n.º 128/23.9YHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. Nos termos dos artigos 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, do CPC, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações, sem prejuízo do conhecimento oficioso de questões de direito e da livre qualificação jurídica dos factos (arts. 5.º, n.º 3, e 665.º do CPC).

II. A nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão, prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do CPC, verifica-se quando o raciocínio lógico-jurídico expresso na fundamentação conduz a uma solução que não corresponde à adotada no segmento decisório, traduzindo um vício de construção do silogismo judiciário.

III. Incorre em tal nulidade a sentença que, tendo dado como provado que o modelo anteriormente divulgado (DSS) não corresponde ao modelo registado, fundamenta a declaração de nulidade deste último na sua pretensa divulgação prévia através do modelo DSS, pressuposto incompatível com a matéria de facto assente.

IV. Nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, a novidade e o carácter singular de um desenho ou modelo apenas são excluídos por divulgações anteriores de modelos idênticos ou suscetíveis de produzir a mesma impressão global no utilizador informado, devendo atender-se, para o efeito, ao grau de liberdade criativa do autor.

V. Não sendo os modelos comparados coincidentes nem geradores da mesma impressão global, a sua anterior comercialização não constitui divulgação idónea a destruir a novidade ou o carácter singular do modelo registado.

VI. A nulidade da sentença por omissão de pronúncia (art.º 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC) ocorre quando o tribunal deixe de apreciar questões jurídicas essenciais submetidas à sua apreciação, não se confundindo estas com meros argumentos das partes.

VII. Constitui omissão de pronúncia a falta de apreciação do fundamento autónomo de concorrência desleal, quando alegado como causa de pedir distinta da violação de direitos de propriedade industrial, atendida a autonomia dos respetivos regimes jurídicos.

VIII. Verificando-se contradição insanável entre a matéria de facto e a decisão, bem como omissão de pronúncia sobre questão essencial, deve a sentença ser anulada, nos termos dos artigos 615.º, n.º 1, alíneas c) e d), e 662.º, n.º 2, alínea c), do CPC.

IX. Impõe-se, ainda, a ampliação da matéria de facto quando existam factos relevantes alegados e não apreciados, nomeadamente quanto ao grau de liberdade criativa na conceção dos produtos e às circunstâncias suscetíveis de integrar concorrência desleal.

X. Em consequência, deve o processo baixar à 1.ª instância para prolação de nova decisão que, colmatando os vícios identificados, proceda à ampliação da matéria de facto e reaprecie integralmente o mérito da causa.

2026-06-17 - Processo n.º 14/24.5YQSTR-C.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. Nos termos do artigo 429.º do Código de Processo Civil, a notificação da parte contrária para junção de documentos está condicionada à demonstração da pertinência, necessidade e concreta utilidade probatória, incumbindo ao requerente identificar os documentos e especificar os factos a provar, não sendo admissíveis pedidos genéricos ou de natureza exploratória.

II. A relevância probatória afere-se pela conexão direta dos documentos com os factos controvertidos e com os temas da prova fixados, sendo de indeferir a sua junção quando não aportem contributo útil para a demonstração da matéria essencial da causa.

III. Não se justifica a intervenção do tribunal para obtenção de documentos ao abrigo do art.º 429.º, do CPC, quando os mesmos sejam documentos públicos ou acessíveis por iniciativa da parte requerente, inexistindo situação de necessidade probatória.

IV. O artigo 12.º, da Lei n.º 23/2018 (Lei do Private Enforcement), consagra um regime excecional de divulgação de prova, exigindo um pedido fundamentado, preciso, proporcional e baseado na plausibilidade da alegação, vedando pedidos de carácter indiscriminado ou exploratório (“fishing expedition”).

V. A admissibilidade da divulgação de meios de prova ao abrigo daquele regime depende da existência de uma ligação concreta entre os documentos requeridos e os factos constitutivos da infração, do dano e do nexo causal, não bastando invocações genéricas de utilidade.

VI. Não estando verificada a pertinência, necessidade e proporcionalidade dos documentos requeridos — nem demonstrada a sua conexão com os factos controvertidos —, deve ser mantido o indeferimento da respetiva junção, quer à luz do art.º 429.º do CPC, quer do art.º 12.º, da Lei n.º 23/2018.

VII. O indeferimento de meios de prova impertinentes ou desnecessários insere-se no âmbito dos poderes de gestão e direção processual do tribunal, não configurando violação do direito à prova, do princípio do contraditório nem do direito a um processo equitativo.

VIII. Improcede, assim, o recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

2026-06-17 - Processo n.º 113/25.6YHLSB.L1 - PAULA MELO

I. O regime da propriedade industrial visa não apenas proteger os titulares desses direitos, conferindo-lhes exclusividade na sua utilização, mas também garantir o regular funcionamento do mercado, prevenindo práticas suscetíveis de falsear a concorrência, induzir os consumidores em erro ou permitir o aproveitamento parasitário do esforço, investimento e reputação alheios.

II. A marca/logotipo assumem um papel central no sistema da propriedade industrial, não só enquanto instrumento de concorrência leal e de valorização económica da atividade empresarial, mas também enquanto meio de proteção da confiança do consumidor na identificação da proveniência dos bens e serviços que adquire.

III. O registo de uma marca/logotipo confere ao respetivo titular um verdadeiro direito de propriedade industrial, traduzido no uso exclusivo do mesmo para os produtos ou serviços para os quais foi concedida, nos termos do disposto no artigo 210.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial.

IV. O consumidor médio tende, em regra, a apreender o logotipo na sua globalidade, sem proceder a uma análise minuciosa ou fragmentada dos seus diversos elementos constitutivos, sendo ainda de salientar que o seu grau de atenção pode variar em função da natureza e da categoria dos produtos e/ou serviços em causa.

V. O critério de confundibilidade deve ser apreciado à luz da perspetiva do consumidor médio desses produtos ou serviços, presumindo-se que este é normalmente informado, razoavelmente atento e avisado, atendendo-se ainda aos estratos populacionais a que tais produtos ou serviços se dirigem de forma primordial.

2026-06-17 - Processo n.º 226/25.4YUSTR.L1 - PAULA MELO

I. A atenuação especial da coima tem natureza excecional, devendo ser reservada para situações verdadeiramente extraordinárias em que, face às circunstâncias do caso concreto, se verifique uma diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou das exigências de prevenção, de tal forma que a coima não possa ser adequadamente determinada dentro da moldura sancionatória prevista para o tipo contraordenacional em causa.

II. É precisamente esse o sentido do n.º 1 do artigo 23.º do RJCE, que consagra a possibilidade de redução especial dos limites mínimo e máximo da coima apenas quando se verifique uma diminuição particularmente significativa daqueles elementos. No entanto, no caso dos autos, não se identificam circunstâncias que permitam afirmar a existência de uma tal diminuição acentuada, sendo certo que a moldura sancionatória aplicável já contempla uma amplitude suficiente para acomodar situações de menor gravidade.

III. O n.º 2 do artigo 23.º do RJCE estabelece um conjunto de requisitos específicos de aplicação cumulativa, que refletem a preocupação do legislador em associar este mecanismo excecional a uma lógica de proteção efetiva dos interesses dos consumidores e de reparação da situação gerada pela infração. Assim, o legislador condicionou a aplicação da atenuação especial à verificação de determinadas circunstâncias, como a reposição da legalidade ou a reparação das consequências da infração, procurando assegurar que a redução da sanção se justifique também por uma atuação posterior do agente orientada para a correção do comportamento ilícito e para a salvaguarda dos interesses afetados.

IV. A substituição da moldura contraordenacional legalmente prevista por uma moldura especialmente atenuada deve assumir natureza verdadeiramente excecional, funcionando como uma verdadeira cláusula de salvaguarda do sistema sancionatório. Com efeito, a sua aplicação não se destina a corrigir ou flexibilizar, de forma generalizada, os limites estabelecidos pelo legislador para determinado tipo de ilícito contraordenacional, mas apenas a dar resposta a situações particularmente atípicas que escapem à previsão normal do regime sancionatório.

2026-06-17 - Processo n.º 16/24.1YQSTR-A.L1 - PAULA MELO

I. A possibilidade de requerer a apresentação de meios de prova que se encontrem na posse da contraparte ou de terceiros, no contexto de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência, encontra-se expressamente consagrada no artigo 12.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

II. Importa atender, ao teor normativo resultante do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2018 (LPE), porquanto é nesse preceito que se encontram definidos os pressupostos e os limites em que o tribunal pode determinar a adoção de medidas de conservação de prova, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma estrita e conforme aos princípios que informam o regime do “private enforcement” do direito da concorrência.

III. O legislador — ao utilizar a expressão “indícios sérios” no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2018 — limita-se a exigir a demonstração de um juízo de plausibilidade qualificada quanto à ocorrência da infração, sem que tal implique qualquer antecipação do juízo definitivo que apenas poderá ser formulado após a produção integral da prova no âmbito da ação principal.

IV. Ao fazer referência ao decretamento de medidas de carácter urgente, o legislador deixa claro que o tribunal apenas deve determinar medidas provisórias de conservação de prova quando se verifique uma efetiva situação de urgência que o justifique.

2026-06-17 - Processo n.º 55/23.0YHLSB.L1 - RUI ROCHA

I. O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.

II. A ocorrência de danos constitui uma conclusão jurídica que se deve extrair de factos provados.

III. Tendo-se frustrado as negociações de aquisição da marca pelos infratores, durante as quais aqueles obtiveram da sociedade titular da marca, os ficheiros do book final, a proposta de merchandising, todas as amostras, ficheiros com preços, fornecedores e a informação detalhada de cada produto e todos os contactos dos agentes na China, Tailândia e Índia, e tendo os infratores confeccionado e vendido à Label Vie, S.A. de Marrocos a coleção 2019/2020 com a aludida marca totalmente à revelia e sem a autorização da sociedade titular da marca, que ainda teve de suportar os encargos com a proteção do seu direito de propriedade

industrial em procedimento cautelar entretanto intentado contra si pelos infratores, com uma queixa crime apresentada contra alguns dos Réus e com a instauração da presente causa, os infratores causaram prejuízos à proprietária da marca consubstanciados nos custos que a lesada teve de despende com o desenvolvimento e criação da coleção e da marca, de que a mesma não foi ressarcida aquando da venda da coleção e utilização ilícita da marca, nos benefícios que a lesada deixou de obter pela comercialização da marca pelos infratores à sua revelia e que estes obtiveram pela fruição ilícita da marca e pelo aproveitamento das vantagens patrimoniais inerentes ao direito de propriedade destituídas de qualquer causa justificativa, (lucros cessantes) e pelos encargos tidos com a proteção do seu direito de propriedade industrial em procedimento cautelar entretanto intentado contra si pelos infratores, com uma queixa crime apresentada contra alguns dos Réus e com a instauração da presente causa.

IV. A distribuição, venda e comercialização dos produtos pelos infratores com a marca de que a Autora é titular, sem que esta o tenha autorizado e sem o seu consentimento, relacionando junto dos consumidores e do público em geral a marca dos produtos com outra empresa infratora que não a Autora, legítima proprietária da marca, trata-se de um comportamento ilícito dos infratores adequado a causar danos reputacionais à Autora, pela sua ilícita desapropriação da marca de que a mesma é a legítima proprietária e associação de tal marca perante os consumidores a quem não é seu titular, com consequentes danos não patrimoniais da Autora.

V. Na determinação do montante da indemnização por perdas e danos devida à parte lesada por violação ilícita do seu direito de propriedade industrial, o tribunal deve atender nomeadamente ao lucro obtido pelo infrator resultante da sua conduta ilícita e aos danos emergentes e lucros cessantes sofridos pela parte lesada, deverá ter em consideração os encargos suportados com a proteção, a investigação e a cessação da conduta lesiva do seu direito e deve atender ainda aos danos não patrimoniais causados pela conduta do infrator.

VI. Na impossibilidade de se fixar o montante do prejuízo efetivamente sofrido pela parte lesada, e desde que esta não se oponha, pode o tribunal, em alternativa, estabelecer uma quantia fixa com recurso à equidade, que tenha por base, no mínimo, as remunerações que teriam sido auferidas pela parte lesada caso o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos de propriedade industrial ou os segredos comerciais em questão, devendo ser fixada uma quantia razoável destinada a cobrir os encargos suportados pela parte lesada, devidamente comprovados, com a proteção do direito de propriedade industrial ou do segredo comercial, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva.

2026-06-17 - Processo n.º 58/22.1YHLSB-B.L1 - RUI ROCHA

I. Os juízes têm o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.

II. Tendo as Recorrentes aceitado o despacho proferido pelo tribunal a quo que, em cumprimento do que o Tribunal da Relação lhe havia determinado, ordenou a junção aos autos de determinados elementos e documentos, apenas tendo vindo invocar a recusa legítima em juntar tais elementos e documentos invocando a sua confidencialidade muito depois de decorrido o prazo de 10 dias que dispunham para o efeito, precluiu tal possibilidade de recusa legítima, sendo manifestamente extemporânea tal invocação cerca de seis meses depois.

III. Dos despachos recorre-se, contra as nulidades reclama-se.

IV. Não tendo havido recurso do despacho proferido pelo tribunal a quo, em cumprimento do que o Tribunal da Relação lhe havia determinado, tendo até as Recorrentes aceitado o teor do mesmo, nada mais há a determinar pelo tribunal a quo a esse propósito, até pelo esgotamento do seu poder jurisdicional, (cfr. artº 613º, nºs 1 e 3).

V. Tendo o Acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal da Relação, que transitou em julgado, ordenado que fosse proferido despacho a ordenar a junção aos autos pelas Recorrentes de documentação comercial, tal determinação do Tribunal da Relação não pode ser incumprida pelas Recorrentes, nem mesmo invocando a legitimidade de recusa.

VI. Quando estejam em causa atos de violação de direito de autor ou de direitos conexos praticados à escala comercial, pode ainda o requerente solicitar ao tribunal a apresentação de documentos bancários, financeiros, contabilísticos ou comerciais que se encontrem na posse, na dependência ou sob controlo da parte contrária.

VII. Sendo solicitada a “exibição” de elementos da escrituração comercial de uma sociedade no âmbito de um processo judicial, não é lícita a recusa com fundamento no disposto no art.º 42.º do CCom., que se aplica apenas à exibição judicial por inteiro, conforme art.º 435.º, caindo-se na alçada do art.º 417.º, ambos do CPCiv.

VIII. O tribunal deve assegurar a proteção de informações confidenciais, mantendo as partes no processo em perfeita paridade de condições e idênticas possibilidades de acesso a tais informações no âmbito do procedimento de protecção definido pelo tribunal.

2026-06-17 - Processo n.º 37/24.4YUSTR-I.L1 - RUI ROCHA

I. É indiscutível a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, já que a fundamentação das decisões constitui a sua verdadeira e válida fonte de legitimação constitucionalmente impressa (art.º 205.º, n.º 1 da CRP, ao prescrever que as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente devem ser fundamentadas na forma prevista na lei).

II. “Os atos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão” (cfr. art.º 97.º, n.º 1, al. b), e n.º 5, do C.P.P.).

III. A falta de fundamentação da decisão, seja ela um mero despacho ou uma sentença, há-de revelar-se por ininteligibilidade do discurso decisório, por ausência total de explicação da razão por que decide de determinada maneira. É pela fundamentação que a decisão se revela como um acto não discricionário e sim como uma operação lógica em cujas premissa a lei e os factos constituem o núcleo fundamental. É em virtude da mesma fundamentação que os intervenientes são chamados a aferir da razoabilidade da decisão.

IV. Existirá uma fundamentação insuficiente quando, apesar de serem enunciadas razões, estas são incompletas ou insuficientes para permitir que se extraia a ilação jurídica formulada pela decisão e sujeita o ato decisório em causa ao risco de ser revogado ou alterado em recurso, mas não produz a nulidade ou irregularidade do mesmo.

V. Há nulidade quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto da decisão ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão, não a constituindo a mera deficiência de fundamentação.

VI. A omissão de pronúncia, vício sancionado pela alínea c) do n.º 1 do artigo 379º do CPP, não pode confundir-se com incompletude de fundamentação, com incompleta abordagem, já não de meros argumentos, mas de parâmetros a ter em conta na análise global que se impõe.

VII. O artigo 31.º n.º 3 da Lei nº19/2012, de 08 de Maio (RJC) prevê que a Autoridade da Concorrência (AdC) pode utilizar como meios de prova da infracção ao direito da concorrência, informação classificada como confidencial.

VIII. “A decisão de classificação de um documento como confidencial, em sede de direito da concorrência, está condicionada pelo cumprimento pelo visado de um triplo ónus a que se reportam as supra citadas normas, a saber : de identificação das informações que considera confidenciais; de fundamentação de tal entendimento e de fornecimento de cópia não confidencial dos documentos pertinentes, expurgado das informações confidenciais”, (Ac. RL, de 18-12-2019; www.dgsi.jtrl.pt- Proc. nº 228/18.7YUSTR-G.L1-3).

IX. O juízo de concordância prática ou de ponderação a efetuar pela AdC entre os interesses protegidos pelo segredo de negócio e os direitos de defesa dos visados e a publicidade do processo, pressupõe a montante o cumprimento pelo visado do aludido triplo ónus a fim se apurar quais os documentos que devem merecer a classificação de confidenciais.

X. O contraditório na sua vertente mais importante em direito sancionatório que constitui o direito de defesa do arguido, é sobretudo assegurado e garantido pela possibilidade legal de impugnação judicial pelo arguido da decisão administrativa final de condenação, garantindo-se assim ao arguido em processo contra-ordenacional o direito a uma reserva judicial ou de jurisdição no que à impugnação da decisão condenatória da entidade administrativa diz respeito e a consequente faculdade de apreciação judicial da condenação administrativa, garantindo-se a viabilidade da reponderação da sanção por parte de um tribunal, (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 278/2011).

SESSÃO DE 27-05-2026

2026-05-27 - Processo n.º 222/21.OYHLSB-B.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. A impugnação da matéria de facto não prescinde da indicação das provas que impõem decisão diversa.
- II. O estudo de Harder (divulgado, entre outros, no Poster Harder e no Abstract Harder #3003), os dois Estudos de Kubitz (divulgado, entre outros, no Abstract Kubitz #3004) e um estudo de escalonamento de dosagem única, (Abstract #3010) são anteriores à data da prioridade da EP'961, que é 31-01-2005.
- III. Estes estudos divulgados na conferência de San Diego em 2003 faziam parte do estado da técnica.
- IV. A identificação do químico designado pelo código "BAY 59-7939" como sendo o rivaroxabano a partir do código "BAY 59-7939" apenas seria possível através do recurso a fontes externas a tais documentos.
- V. A extrapolação da ausência de hemorragias verificadas em pessoas saudáveis para a ausência de hemorragias em pessoas doentes (com a inerente segurança e eficácia do medicamento), não está necessariamente contida nos ditos estudos. Tal conclusão está apenas potencialmente implicada naqueles estudos, carecendo, como os próprios estudos referem, de investigação adicional. Assim sendo, a divulgação destes estudos, por si só, não se nos afigura suficiente para afetar a novidade da patente.
- VI. Os estudos e documentos referidos em II e III permitem concluir pela carência de atividade inventiva na patente EP'961. Deles já resulta a sugestão explícita, óbvia, para o perito na matéria, de que um regime de administração único, diário, do rivaroxabano teria uma expectativa razoável de sucesso, incentivando o prosseguimento do desenvolvimento clínico do rivaroxabano para os estudos subsequentes de fase II em pacientes, incluindo uma posologia de uma toma única diária.
- VII. Do estudo Einstein-DVT, que foi divulgado ao público, integrando assim o estado da técnica, resulta manifesto que o método de tratamento com três doses únicas diárias de rivaroxabano (20 mg, 30 mg e 40 mg), administradas por comprimidos de libertação rápida, a pacientes com trombose venosa profunda aguda, divulga a invenção da EP'961 a qual, em essência, é o tratamento de distúrbios tromboembólicos (em seres humanos), com a administração oral de rivaroxabano, através de um único comprimido diário de libertação rápida. Tal divulgação implica a falta de atividade inventiva.

2026-05-27 - Processo n.º 222/21.OYHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. A impugnação da matéria de facto não prescinde da indicação das provas que impõem decisão diversa.
- II. O estudo de Harder (divulgado, entre outros, no Poster Harder e no Abstract Harder #3003), os dois Estudos de Kubitz (divulgado, entre outros, no Abstract Kubitz #3004) e um estudo de escalonamento de dosagem única, (Abstract #3010) são anteriores à data da prioridade da EP'961, que é 31-01-2005.
- III. Estes estudos divulgados na conferência de San Diego em 2003 faziam parte do estado da técnica.
- IV. A identificação do químico designado pelo código "BAY 59-7939" como sendo o rivaroxabano a partir do código "BAY 59-7939" apenas seria possível através do recurso a fontes externas a tais documentos.
- V. A extrapolação da ausência de hemorragias verificadas em pessoas saudáveis para a ausência de hemorragias em pessoas doentes (com a inerente segurança e eficácia do medicamento), não está necessariamente contida nos ditos estudos. Tal conclusão está apenas potencialmente implicada naqueles estudos, carecendo, como os próprios estudos referem, de investigação adicional. Assim sendo, a divulgação destes estudos, por si só, não se nos afigura suficiente para afetar a novidade da patente.
- VI. Os estudos e documentos referidos em II e III permitem concluir pela carência de atividade inventiva na patente EP'961. Deles já resulta a sugestão explícita, óbvia, para o perito na matéria, de que um regime de administração único, diário, do rivaroxabano teria uma expectativa razoável de sucesso, incentivando o prosseguimento do desenvolvimento clínico do rivaroxabano para os estudos subsequentes de fase II em pacientes, incluindo uma posologia de uma toma única diária.
- VII. Do estudo Einstein-DVT, que foi divulgado ao público, integrando assim o estado da técnica, resulta manifesto que o método de tratamento com três doses únicas diárias de rivaroxabano (20 mg, 30 mg e 40 mg), administradas por comprimidos de libertação rápida, a pacientes com trombose venosa profunda aguda, divulga a invenção da EP'961 a qual, em essência, é o tratamento de distúrbios tromboembólicos (em seres humanos), com a administração oral de rivaroxabano, através de um único comprimido diário de libertação rápida. Tal divulgação implica a falta de atividade inventiva.

2026-05-27 - Processo n.º 296/25.5YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. Em sede de recurso contraordenacional, os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal apenas podem ser conhecidos quando resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, não podendo o tribunal de recurso proceder a uma reapreciação ampla da matéria de facto.

II. A prova indireta ou indiciária constitui meio legítimo de formação da convicção do tribunal também em processo contraordenacional, podendo o julgador inferir factos desconhecidos a partir de factos conhecidos segundo critérios de lógica e experiência comum.

III. Tendo a arguida celebrado contrato de recolha de resíduos hospitalares prevendo recolha quinzenal de resíduos do grupo III, não se mostra ilógica nem arbitrária a inferência de que tal periodicidade correspondia, em regra, ao padrão normal de recolha efetivamente praticado.

IV. Atenta a natureza dos resíduos hospitalares do grupo III, associados a risco biológico, a exigência constante do ponto 6.1 do Despacho n.º 242/96, de que a triagem e acondicionamento ocorram “junto do local de produção”, deve ser interpretada de forma estrita, visando minimizar o manuseamento e a circulação intermédia desses resíduos antes do respetivo acondicionamento.

V. A exigência constante do ponto 6.3 do Despacho n.º 242/96 de que os contentores de resíduos hospitalares do grupo III se mantenham “hermeticamente fechados” não se basta com a mera existência de uma tampa, exigindo um mecanismo de fecho apto a assegurar um grau de estanqueidade compatível com o risco biológico em causa.

VI. O artigo 3.º da Portaria n.º 268/2010 remete expressamente para regras e códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas áreas abrangidas, sendo constitucionalmente admissível, em matéria contraordenacional regulatória, uma formulação normativa mais aberta e maleável do princípio da tipicidade.

VII. Neste contexto, a utilização de dispositivos médicos de uso múltiplo com deficiente secagem e/ou a deficiente eliminação do vapor de água no interior da câmara do autoclave mostram-se incompatíveis com as exigências técnicas inerentes aos procedimentos de esterilização previstos no artigo 16.º, n.º 3, da Portaria n.º 268/2010.

VIII. O Anexo I da Portaria n.º 268/2010 pressupõe uma autonomização funcional mínima entre a sala de desinfeção e a zona de material de consumo, não se mostrando conforme com tal organização a utilização da primeira como espaço de armazenagem de materiais consumíveis.

IX. Em direito contraordenacional, o juízo de culpa deve ser aferido à luz do papel social concretamente desempenhado pelo agente e dos deveres regulatórios inerentes à atividade exercida. No caso concreto, os factos sustentam quer a imputação da conduta infratora a título de dolo do tipo (dolo eventual), quer a título de dolo da culpa.

X. O recurso é, assim, julgado integralmente improcedente, mantendo-se o decidido na sentença recorrida.

2026-05-27 - Processo n.º 317/24.9YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. Nos recursos judiciais interpostos ao abrigo do artigo 38.º do Código da Propriedade Industrial, o tribunal exerce poderes de plena jurisdição, não se limitando ao controlo da validade formal do ato do INPI, podendo revogar a decisão recorrida e substituí-la por outra fundada nos factos provados e no direito aplicável.

II. A reprodução, no elenco dos factos provados, de excertos da fundamentação da decisão administrativa recorrida não equivale à fixação da matéria de facto relevante para a decisão judicial, traduzindo apenas o conteúdo do ato impugnado.

III. À sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual em recurso judicial previsto no artigo 38.º do Código da Propriedade Industrial é aplicável o disposto no artigo 607.º do Código de Processo Civil, impondo-se a declaração dos factos provados e não provados, bem como a correspondente motivação de facto.

IV. Verificando-se insuficiência estrutural da fundamentação de facto, impõe-se, ao abrigo do artigo 662.º, n.º 2, alíneas c) e d), do Código de Processo Civil, a anulação da sentença recorrida e a baixa do processo à 1.ª instância para prolação de nova decisão devidamente fundamentada.

2026-05-27 - Processo n.º 6/25.7YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. O risco de confusão entre marcas, incluindo o risco de associação, deve ser apreciado globalmente, tendo em conta a impressão de conjunto produzida pelos sinais na memória do consumidor médio dos produtos ou serviços em causa, atendendo, designadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes.

II. Em causa nestes autos está a marca da UE prioritária ALMANAC (marca verbal) e a marca nacional ALMANAC – CIRCUITO CRIATIVO DE SÃO BENTO (marca verbal).

III. A palavra “ALMANAC”, apesar de não pertencer à língua portuguesa, apresenta afinidade fonética e semântica com a palavra “almanaque”, evocando publicações, cultura, informação e eventos, pelo que possui capacidade distintiva relativamente reduzida em relação a produtos e serviços das classes 16 e 41 em causa nestes autos.

IV. A expressão “circuito criativo”, associada a produtos e serviços das classes 16 e 41, não assume natureza puramente descritiva ou genérica, mas é sugestiva e de fraca distintividade, ao passo que a expressão “São Bento” será percebida pelo consumidor médio como indicação de proveniência geográfica.

V. O facto de uma marca complexa reproduzir integralmente, no seu elemento inicial, a marca prioritária, pode gerar risco de confusão por associação quando os produtos e serviços em causa apresentam elevada afinidade e os restantes elementos do sinal posterior possuem reduzida capacidade distintiva.

VI. Verificando-se que o elemento comum domina a impressão global produzida pelas marcas em confronto, existe risco sério de confusão por associação, suscetível de levar o consumidor médio a considerar que os produtos ou serviços provêm de empresas economicamente ligadas.

VII. Nestes termos, o recurso é julgado procedente, revogando-se a decisão que concedeu o registo da marca controversa.

2026-05-27 - Processo n.º 345/25.7YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. Em matéria contraordenacional, o prazo de prescrição do procedimento determina-se pela moldura abstrata da coima aplicável ao tipo de ilícito imputado na decisão administrativa.

II. Sendo as infrações imputadas a título de negligência, aplica-se a moldura reduzida prevista no artigo 4.º da Lei n.º 99/2009, ex vi artigo 48.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 57/2017 (RED), não podendo atender-se à moldura do ilícito doloso.

III. O tipo negligente constitui um ilícito autónomo, com limites próprios, sendo inadmissível a sua convolução em ilícito doloso por configurar alteração substancial de factos.

IV. Na falta de regime especial, o prazo prescricional rege-se pelos artigos 27.º a 28.º do RGCO, sendo, no caso, de três anos (art.º 27.º, al. b)).

V. O cômputo do prazo de prescrição atende às causas de suspensão e interrupção legalmente previstas, incluindo o período de suspensão decorrente da legislação excecional COVID-19.

VI. Decorrido o prazo máximo de prescrição, incluindo o limite do artigo 28.º, n.º 3, do RGCO, mostra-se extinto o procedimento contraordenacional.

VII. Na situação dos autos, o limite máximo previsto no artigo 28.º, n.º 3, do RGCO, ocorre, ressalvado o período de suspensão, não no dia 08/10/2025, mas sim no dia 17/07/2025 (que corresponde a 3 anos de prescrição + 1 ano e 6 meses + 74 dias de suspensão devido à legislação covid-19).

VIII. Verificada a prescrição relativamente às contraordenações imputadas, impõe-se a confirmação da decisão que declarou extinto o procedimento.

2026-05-27 - Processo n.º 184/21.4YUSTR.L2 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. Nos termos do artigo 118.º, do CPP, só constituem nulidades as expressamente previstas na lei; as restantes violações processuais configuram irregularidades, sujeitas ao regime do artigo 123.º, do CPP, apenas relevantes quando afetem o ato praticado.

II. A arguição de irregularidades deve ser efetuada no próprio ato ou, não tendo o interessado assistido, no prazo de três dias a contar do conhecimento, sob pena de sanação; na presente situação, a reclamação foi apresentada dentro do prazo legal (ainda que com multa), pelo que a arguição é tempestiva.

III. Não ocorre violação do princípio do contraditório, nem prolação de decisão-surpresa quando a decisão judicial consubstancia uma consequência jurídica previsível do objeto em discussão, sendo aplicável o princípio *iura novit curia*.

IV. No processo contraordenacional da concorrência, rege uma hierarquia normativa que exclui a aplicação subsidiária do CPC, salvo lacuna absoluta; o artigo 3.º, n.º 3, do CPC não é aplicável por não se harmonizar com o processo penal nem com o regime contraordenacional.

V. As apreensões têm natureza provisória e instrumental: cessada a utilidade probatória — designadamente com o arquivamento — impõe-se a restituição dos bens ao seu legítimo titular (artigo 186.º do CPP).

VI. Os documentos, incluindo fotocópias, são objetos apreensíveis (artigo 178.º do CPP) e sujeitos ao regime de restituição previsto no artigo 186.º do CPP.

VII. O regime de confidencialidade do RJC aplica-se apenas durante a pendência do procedimento contraordenacional, não afastando, após arquivamento, o regime de restituição do Código de Processo Penal.

VIII. A invocação de interesses futuros (*private enforcement*, reabertura, acesso de terceiros) não legitima a manutenção de elementos apreendidos após arquivamento definitivo por falta de prova.

IX. A retenção de documentos após arquivamento constitui restrição desproporcional de direitos fundamentais (segredo comercial, dados pessoais, segredo profissional), sem utilidade pública relevante.

X. Não se verificam as inconstitucionalidades invocadas (art.ºs 20.º, 266.º, 268.º, 111.º e 81.º da CRP), por inexistir fundamento para a manutenção dos elementos apreendidos.

XI. Não há nulidade por excesso de pronúncia quando o tribunal aprecia consequências jurídicas necessárias do arquivamento, como a restituição dos bens, por integrarem o objeto do litígio.

XII. A apreciação da definitividade do arquivamento não configura questão autónoma, mas pressuposto lógico da decisão; o arquivamento condicional não está previsto em processo contraordenacional.

XIII. O eventual surgimento de novos factos apenas poderá fundar a instauração de novo procedimento autónomo, não a reabertura do arquivamento.

XIV. Improcedem, assim, as arguições de irregularidade e nulidade, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

2026-05-27 - Processo n.º 138/25.1YHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. A proteção das denominações de origem, nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2024/1143 e dos artigos 231.º e 232.º do CPI, abrange não só a reprodução, mas também a evocação e o aproveitamento indevido da sua reputação, exigindo, porém, uma apreciação global e casuística baseada na perceção do consumidor médio.

II. A existência de evocação pressupõe que o sinal impugnado suscite no consumidor uma associação suficientemente direta e inequívoca com a denominação protegida, podendo tal resultar de semelhança fonética, visual, conceptual ou da afinidade entre produtos.

III. A mera inclusão do vocábulo “Porto” numa marca não determina, por si só, a violação da denominação de origem “PORTO”, devendo a análise incidir sobre o conjunto do sinal e o respetivo contexto.

IV. A marca “LUZ.DOCE HIDROMEL PORTO MONIZ”, considerada globalmente, remete para o topónimo autónomo “Porto Moniz”, reforçado por elementos distintivos próprios e por referências ao hidromel, afastando a perceção isolada do termo “Porto”.

V. A diferença entre os produtos em causa, designadamente entre hidromel e vinho do Porto, bem como o universo conceptual associado, não permite concluir pela existência de uma ligação suficientemente direta que configure evocação ou exploração indevida do prestígio da denominação protegida.

VI. Os dois sinais apresentam-se do seguinte modo:

Sinal Registrando	Sinal Registrado
	PORTO

VII. A proteção das denominações de origem não confere um monopólio absoluto sobre os termos que as integram, devendo ser compatibilizada com o uso legítimo de topónimos reais e semanticamente autónomos.

VIII. Não se verificando reprodução, evocação ou aproveitamento indevido da reputação da denominação de origem “PORTO”, não há violação do direito da União Europeia nem do Código da Propriedade Industrial.

IX. Improcede, assim, o recurso, mantendo-se a decisão que admitiu o registo da marca.

2026-05-27 - Processo n.º 142/23.4YHLSB-B.L1 - RUI ROCHA

I. O n.º 4 do art.º 508º do CPC prevê um mecanismo processual, de índole coerciva destinado a evitar a falta de colaboração das testemunhas a quem a lei impõe o dever de colaboração, para dessa forma se evitar inviabilização da prova, e em última análise a descoberta da verdade, atribuindo ao juiz a competência para o aplicar.

II. Tendo o Tribunal a quo expedido mandado de comparecimento sob custódia de testemunha para a data designada para a sua inquirição, mas não tendo o mandado sido cumprido porque a testemunha não foi encontrada pelas autoridades policiais, a testemunha podia ser substituída nos termos do artigo 508º, nº3, al. c) do CPC.

III. Assiste às partes a faculdade de substituir testemunhas nos casos previstos no n.º 3 do art.508º, devendo a substituição ser requerida pela parte logo que tenha conhecimento do facto que a determina.

2026-05-27 - Processo n.º 29/26.9YHLSB-A.L1 - RUI ROCHA

I. O Decreto-Lei n.º 87/2024, de 7 de novembro, entrado em vigor em 10 de Novembro de 2024, com um período transitório de 6 meses, veio introduzir profundas alterações nas normas da citação previstas no CPC, procedendo à implementação da citação eletrónica das pessoas coletivas como regra, as quais, caso não seja possível a sua citação eletrónica, passam a ser citadas através do envio de uma única carta que, em caso de não receção, é depositada na caixa de correio.

II. Não tendo sido possível in casu efetuar a citação da Requerida por via eletrónica, devido à falta de registo, pela citanda, do endereço de correio eletrónico que pretende associar à sua área digital de acesso reservado, a mesma foi citada por via postal, através do envio à citanda da carta registada com aviso de receção a que se refere o n.º 4 do artigo 229.º, advertindo-a da cominação constante do n.º 2 do artigo 230.º e observando-se o disposto no n.º 5 do artigo 229.º e no n.º 3 do artigo 366.º, todos do CPC e deu lugar ao pagamento de taxa fixada no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento das Custas Processuais.

III. Nos termos do artigo 366º, nº 3, do CPC a dilação, quando a ela haja lugar nos termos do artigo 245.º, nunca pode exceder a duração de 10 dias.

IV. Os erros ou omissões da secretaria judicial não podem ter o efeito de atribuir às partes direitos que a lei não lhes confere ou que precludiram.

V. Tendo a Apelante invocado como fundamento do recurso o ter ficado convencida, por erro imputável à nota de citação recebida, de que beneficiava do prazo de 30 dias a acrescer ao prazo legal de 10 dias para a dedução da oposição, apesar de se estar no âmbito de um procedimento cautelar, improcede totalmente tal fundamento por, para além de tal prazo dilatatório de 30 dias não ser aplicável aos procedimentos cautelares e constar da nota de citação a advertência expressa, e sublinhada, para o disposto no artigo 366º, nº3 do CPC, o sócio gerente da Requerida ter intervindo nos presentes autos juntando o comprovativo de pagamento de €51 devidos pela citação postal, dentro do prazo legal de que a Requerida dispunha para se opor, assim se concluindo ter o legal representante da Requerido compreendido claramente a nota de citação que lhe foi

enviada, onde tal pagamento era exigido e a bem assim a advertência para o prazo legal e correspondente dilação constantes de tal nota.

SESSÃO DE 15-05-2026

2026-05-15 - Processo n.º 172/24.9YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. Um tribunal, reunido em conferência, não tem poderes jurisdicionais que lhe permitam revogar uma decisão singular proferida no mesmo grau de jurisdição; tal revogação apenas pode ser operada por um tribunal hierarquicamente superior;
- II. Em sede de reclamação, é apenas permitido a esse tribunal colectivo substituir a decisão singular por um acórdão;
- III. Em sede de recurso, os pareceres de jurisconsultos podem ser apresentados até ao termo inicial do prazo para a elaboração do projeto de acórdão;
- IV. Tais pareceres constituem peças doutrinárias de elevada especialização, destinadas à interpretação científica e dogmática de questões de direito e não à apreciação de factos nem à produção de prova;
- V. Enquanto a prova pericial serve para auxiliar o juiz na percepção ou apreciação de factos que exijam conhecimentos especiais, o parecer incide sobre a norma;
- VI. Os pareceres de jurisconsultos não constituem laudos periciais, antes se revelando textos auxiliares da função jurisdicional cujo valor depende do seu rigor científico, da isenção nele revelada e da capacidade de oferecer uma construção jurídica superior e metodologicamente autónoma;
- VII. O parecer é particularmente valioso quando esclarece e povoa conteúdos e conceitos, transformando uma abstração legislativa numa regra aplicável ao caso concreto;
- VIII. Um parecer deve manter equidistância crítica em relação à tese da parte e analisar o problema à luz da unidade do ordenamento jurídico sendo que, quando o mesmo se limite a reproduzir os argumentos de um dos litigantes, perde densidade persuasiva e tende a ser desvalorizado;
- IX. No caso concreto apreciado nos autos, o texto junto pela Recorrente não preenche, nem material nem ontologicamente, os requisitos de um parecer de jurisconsulto: não demonstra reconhecida autoridade técnico-jurídica do autor, não desenvolve construção doutrinária de relevo e não contém verdadeira reflexão jurídica sobre o litígio;
- X. A designação “parecer técnico-legal” não altera a natureza do escrito quando o termo “técnico” é usado em sentido alheio à técnica jurídica e o documento se limita a citar um preceito legal, sem qualquer elaboração doutrinal que permita qualificá-lo como parecer.

2026-05-15 - Processo n.º 361/22.0YUSTR.L2 - ARMANDO CORDEIRO

- I. Não configura nulidade, por incumprimento do disposto no artigo 50.º, do RGCO, nem preterição do direito de defesa, a comunicação da autoridade administrativa unicamente dos factos respeitantes aos elementos subjetivos das infrações, em cumprimento de anterior acórdão, quando os elementos objetivos, sem alteração, já haviam sido anteriormente comunicados.
- II. Não ocorre violação dos direitos da recorrente, por preterição do contraditório, quando lhe foi sempre permitido apresentar a sua defesa, e com ela, apresentar a prova que entendesse necessária.
- III. É permitido, no julgamento da impugnação judicial, ao julgador socorrer-se unicamente da prova produzida na fase administrativa do procedimento.
- IV. O artigo 16.º, do RGCO respeita a situações de comparticipação, e é inaplicável aos autos por estar, unicamente, em causa a autoria singular da recorrente, ainda que por atos praticados por terceiros.
- V. A simples leitura da sentença, a páginas 171 a 171, revela que na decisão empreendeu-se uma apreciação minuciosa e certa de todos os critérios legais para a determinação dos montantes das coimas, individuais e única.
- VI. Apenas se deve alterar o quantum das coimas nos casos em que a fixação pelo tribunal a quo viola regras da experiência ou ocorre desproporção da quantificação efetuada, o que não ocorre no caso.

VII. Não é suspender a execução da coima à recorrente porque os factos não permitem concluir que a simples ameaça da coima será suficiente para levar a recorrente, no futuro, ao cumprimento e observância das normas legais aplicáveis.

2026-05-15 - Processo n.º 444/25.5YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. O tribunal de recurso, conhecendo apenas de matéria de direito, não pode proceder à reapreciação da matéria de facto, salvo nos casos previstos no artigo 410.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, cujos vícios devem resultar do texto da decisão recorrida, não podendo a discordância quanto à valoração da prova ser reconduzida a vícios formais da sentença.

II. Não podem ser conhecidas em sede de recurso nulidades que não sejam imputáveis à sentença recorrida, designadamente vícios respeitantes a fases anteriores do processo, quando não se projetem autonomamente na decisão judicial impugnada.

III. Não ocorre omissão de pronúncia nem falta de fundamentação quando a decisão recorrida aprecia a questão suscitada e afasta a verificação de causas de exclusão da ilicitude com fundamento na não prova dos factos alegados, ainda que o recorrente discorde da valoração da prova efetuada.

IV. A alegação de erro de julgamento fundada na existência de circunstâncias de força maior ou razões operacionais reconduz-se, quando dependente de factos não provados, a uma questão de facto insuscetível de reapreciação em sede de recurso de direito.

V. O regime sancionatório aplicável às restrições de operação em período noturno não prevê qualquer margem de tolerância quanto ao cumprimento das restrições temporais legalmente fixadas, sendo a duração do atraso irrelevante para efeitos de tipicidade e ilicitude, podendo apenas relevar em sede de determinação concreta da coima.

VI. A punição cumulativa pela violação de faixas horárias atribuídas e pela violação de restrições de operação em período noturno não viola o princípio do ne bis in idem, porquanto estão em causa regimes sancionatórios autónomos, com elementos típicos diversos e que tutelam interesses jurídicos distintos.

VII. A classificação sonora das aeronaves não elimina a necessidade de autorização para operar em período noturno, constituindo apenas um dos fatores a considerar no procedimento de atribuição de faixas horárias, não afastando, por si só, a ilicitude da operação nem o regime geral de limitação e autorização de movimentos aéreos.

VIII. O Regulamento (UE) n.º 598/2014 não impõe uma harmonização dos regimes sancionatórios, cabendo aos Estados-Membros definir as sanções aplicáveis, desde que respeitados os princípios da efetividade, proporcionalidade e dissuasão, não resultando do caso concreto qualquer violação desses parâmetros.

IX. A moldura abstrata das coimas aplicáveis às contraordenações muito graves, prevista no artigo 9.º da Lei n.º 10/2004, não se revela manifestamente excessiva, tendo em conta a margem de conformação do legislador em matéria contraordenacional e a natureza das atividades reguladas.

X. A aplicação da admoestação, nos termos do artigo 51.º do RGCO, pressupõe a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente, sendo, em regra, incompatível com a qualificação legal das infrações como muito graves.

XI. A atenuação especial da coima, por aplicação analógica do artigo 72.º do Código Penal, exige a verificação de circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude, a culpa ou a necessidade da sanção, não bastando, para o efeito, o mero decurso do tempo.

XII. A suspensão da execução da coima depende da formulação de um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do agente, o qual se mostra afastado quando se verificam antecedentes contraordenacionais, reiteração de condutas ilícitas muito graves e ausência de interiorização do desvalor da conduta, não se mostrando, assim, asseguradas as finalidades preventivas da sanção.

2026-05-15 - Processo n.º 129/26.5YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. O conceito de “intermediário” relevante para efeitos de tutela de direitos de autor, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE e da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, não se limita aos prestadores que viabilizam o acesso técnico aos conteúdos ilícitos ou a sua distribuição, abrangendo também entidades cujos serviços se integrem funcionalmente na cadeia de realização da infração.

II. A não integral correspondência entre o artigo 210.º-F do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2004/48/CE não obsta a uma interpretação conforme com o direito da União, devendo, nesse âmbito, considerar-se abrangidas as entidades que prestem, à escala comercial, serviços utilizados na prática de infrações.

III. O disposto no artigo 210.º-A, n.º 2, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos constitui uma disposição legal suscetível de, em concreto e mediante ponderação adequada, limitar o dever de segredo bancário, nos termos do artigo 79.º, n.º 2, alínea i), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

IV. O sigilo bancário não pode ser invocado de forma absoluta para obstar ao direito à informação em matéria de violação de direitos de propriedade intelectual, impondo-se uma ponderação concreta entre os interesses em presença, à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, conforme resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, designadamente do acórdão Coty Germany (C-580/13).

V. Não é de manter o indeferimento liminar de providência cautelar fundado numa interpretação restritiva do conceito de intermediário e numa conceção absoluta do sigilo bancário, devendo os autos prosseguir os seus termos.

2026-05-15 - Processo n.º 232/24.6YHLSB.L2 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. No caso em apreço, estamos perante um procedimento cautelar instaurado ao abrigo do art.º 345º, n.º 1 do CPI, em que a requerente e a requerida são sociedades de advogados.

II. Enquanto a requerente/recorrente possui uma marca mista, registada em 2018, a requerida/recorrida registou em 2025 uma marca nominativa, ambas destinadas a assinalar “serviços de advocacia” e “serviços jurídicos” na classe 45 da classificação de Nice.

III. Para além da existência de nomes ou palavras iguais, a saber: “Pinto Ribeiro” e “Advogados”, visualmente as duas marcas apresentam semelhanças muito fortes entre os elementos figurativos: os quatro traços da marca prioritária e os dois traços da marca da requerida e o uso da mesma fonte de letra, que inclui a particularidade das quebras nas letras P e R.

IV. Pelo que, atendendo à materialidade indiciariamente comprovada, a marca da requerida induz facilmente o consumidor em erro ou confusão, concluindo-se que existe risco de confusão perante a análise dos dois sinais:



V. Porém, não se pode proibir que o advogado, Sr. Dr. José António Pinto Ribeiro, e respetiva sociedade usem o seu nome, nem se pode proibir o uso da expressão “Sociedade de Advogados”.

VI. Nos termos dos art.ºs 25.º e 26.º da CRP e art.º 72.º, do CC, toda a pessoa tem direito a usar o seu nome.

VII. E de harmonia com o art.º 19.º, n.º 1, da Lei 53/2015, de 11/06, o contrato de sociedade deve conter as menções obrigatórias nos termos da legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º e, em qualquer caso, o nome e firma de todos os sócios profissionais e respetivos números de inscrição na associação pública profissional.

VIII. O TJUE já se pronunciou afirmando que "o direito conferido pela marca não permite ao seu titular proibir a terceiros o uso, na vida comercial, do seu próprio nome e endereço, desde que esse uso seja feito em conformidade com práticas honestas em matéria industrial ou comercial." V. ac. TJUE de 11-09-2007, C-17/06, Céline.

IX. O recurso é julgado parcialmente procedente, determinando-se, consequentemente, a proibição da

JA PINTO RIBEIRO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

utilização pela requerida do sinal

quanto aos componentes figurativos,

a saber: os traços por cima do nome “Ribeiro” e a fonte da letra, com a quebra nas letras P e R, por se tratar de imitação do sinal protegido pelo registo de marca n.º 601819, propriedade da requerente, devendo remover as placas, sinalética e quaisquer outras utilizações desse sinal ou equivalente no contexto da atividade da requerida;

X. Condenando-se ainda a requerida no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de 750,00€ (setecentos e cinquenta euros), por cada dia de atraso no cumprimento da prestação de facto devida, fixando-se o prazo para o cumprimento em 5 (cinco) dias após o trânsito da decisão.

2026-05-15 - Processo n.º 3/22.4YQSTR-C.L1 - PAULA MELO

I. A possibilidade de requerer a apresentação de meios de prova que se encontrem na posse da contraparte ou de terceiros, no contexto de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência, encontra-se expressamente consagrada no artigo 12.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

II. Importa atender, ao teor normativo resultante do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2018 (LPE), porquanto é nesse preceito que se encontram definidos os pressupostos e os limites em que o tribunal pode determinar a adoção de medidas de conservação de prova, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma estrita e conforme aos princípios que informam o regime do “private enforcement” do direito da concorrência.

III. Deste modo, a invocação genérica de um dever de conservação, desacompanhada da correspondente identificação dos documentos abrangidos, não pode ser considerada como cumprimento — ainda que parcial — do determinado pelo tribunal a quo.

IV. A recusa do dever de cooperação apenas é juridicamente admissível em situações excecionais, designadamente quando o cumprimento da ordem implicar a violação de direitos fundamentais ou de deveres legalmente protegidos.

V. Fora destes casos estritamente delimitados, o dever de cooperação mantém-se plenamente exigível, não podendo ser afastado com fundamento em meras conveniências, dificuldades práticas ou invocações genéricas desprovidas de enquadramento legal bastante.

VI. A recusa das Rés em proceder à identificação dos elementos expressamente determinados pelo tribunal mantém-se, assim, desprovida de fundamento legítimo, não se enquadrando em nenhuma das situações excecionais legalmente previstas que poderiam justificar a não observância do dever de cooperação.

VII. No caso em apreço, não se verifica qualquer violação do disposto no artigo 620.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, porquanto não se encontra em causa a reapreciação ou contradição de uma decisão anteriormente proferida com força de caso julgado formal.

VIII. O despacho recorrido não padece de qualquer inconstitucionalidade, designadamente por alegada violação do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, interpretado em conjugação com o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

IX. Não se vislumbra que a decisão em causa tenha restringido, de forma desproporcionada ou arbitrária, o direito de acesso ao direito e aos tribunais, nem que tenha colocado em causa as garantias de um processo equitativo.

X. A decisão recorrida não estabelece obstáculos desproporcionados ao exercício de direitos fundados no Direito da União, nem impõe ónus processuais que ultrapassem os limites do razoável ou que comprometam, na prática, a sua concretização.

2026-05-15 - Processo n.º 3/22.4YQSTR-D.L1 - PAULA MELO

I. A possibilidade de requerer a apresentação de meios de prova que se encontrem na posse da contraparte ou de terceiros, no contexto de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência, encontra-se expressamente consagrada no artigo 12.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

II. Importa atender, ao teor normativo resultante do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2018 (LPE), porquanto é nesse preceito que se encontram definidos os pressupostos e os limites em que o tribunal pode determinar a adoção de medidas de conservação de prova, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma estrita e conforme aos princípios que informam o regime do “private enforcement” do direito da concorrência.

III. Deste modo, a invocação genérica de um dever de conservação, desacompanhada da correspondente identificação dos documentos abrangidos, não pode ser considerada como cumprimento — ainda que parcial — do determinado pelo tribunal a quo.

IV. A recusa do dever de cooperação apenas é juridicamente admissível em situações excepcionais, designadamente quando o cumprimento da ordem implicar a violação de direitos fundamentais ou de deveres legalmente protegidos.

V. Fora destes casos estritamente delimitados, o dever de cooperação mantém-se plenamente exigível, não podendo ser afastado com fundamento em meras conveniências, dificuldades práticas ou invocações genéricas desprovidas de enquadramento legal bastante.

VI. A recusa das Rés em proceder à identificação dos elementos expressamente determinados pelo tribunal mantém-se, assim, desprovida de fundamento legítimo, não se enquadrando em nenhuma das situações excepcionais legalmente previstas que poderiam justificar a não observância do dever de cooperação.

2026-05-15 - Processo n.º 477/24.9YHLSB.L1 - RUI ROCHA

I. Nos termos do artigo 43.º, n.º3, do CPI findo o prazo para a resposta da parte contrária, o processo é concluso para decisão final, que é proferida no prazo de 30 dias, salvo caso de justo impedimento, apenas se prevendo no artigo 44.º do mesmo Código a possibilidade de o Tribunal, em qualquer momento, requisitar a comparência, em dia e hora por ele designados, de técnico ou técnicos, em cujo parecer se fundou o despacho recorrido, a fim de que lhe prestem oralmente os esclarecimentos de que necessitar, quando, no recurso, for abordada uma questão que requeira melhor informação ou quando o tribunal o entender conveniente.

II. Com efeito, “o n.º 3 do art.º 43.º do Código da Propriedade Industrial impõe um regime de compressão temporal e demonstrativa que atende à natureza de impugnação judicial do processo aí regulado, distinta da acção declarativa, e às especificidades dos recursos de marca, assinalados por um debate essencialmente técnico esteado, por regra, em factos de emanção registral e elementos verbais inscritos. Por isso aí se determina que se passe directamente da resposta às alegações de recurso para a decisão final sem intermediação de uma fase instrutória autónoma”, (Ac. RL de 07.09.2022; www.dgsi.jtrl.pt-Proc, n.º 60/21.0YHLSB.L2-PICRS).

III. “Se dúvidas houvesse sobre a vontade do legislador de proscrever um período autonomizado de produção de prova em sede de audiência de discussão e julgamento, elas sempre seriam dissipadas pela fixação de um prazo imediato de 30 dias para a prolação da decisão de avaliação do recurso e pela circunscrição de um regime de excepionalidade à colheita probatória referida no art.º 44.º do mesmo encadeado normativo afirmando-se, assim, que excepção ao regime do art.º 43.º é, apenas, o emergente do preceito imediatamente subsequente”, (Ac. RL de 07.09.2022; www.dgsi.jtrl.pt-Proc, n.º 60/21.0YHLSB.L2-PICRS).

IV. “Este regime, porém, ter que ser enquadrado no sistema normativo global em que se insere, no qual predominam as normas adjectivas vertidas no Código de Processo Civil erigidas com finalidades garantísticas e de tutela dos interesses axilares que subjazem à imperatividade constitucional, de Direito da União Europeia e de Direito Internacional pactício, orientadas para a garantia do acesso pleno ao Direito e aos Tribunais. Entre essas normas avultam e dominam os arts. 411.º e 547.º do C.P.C., a primeira enunciando o princípio do inquisitório e a segunda o da adequação formal que, cruzados e conjugados, geram a figura de um juiz activo, envolvido no resultado da colheita probatória, bem distante de um mero espectador pairando sobre o processo de forma imóvel e passiva”, (Ac. RL de 07.09.2022; www.dgsi.jtrl.pt-Proc, n.º 60/21.0YHLSB.L2-PICRS).

V. “Efectivamente, as necessidades de descobrir a verdade material e bem decidir a causa são as pulsões que devem presidir à criação de uma excepção ao regime do art.º 43.º, não emergente do quadro já excepcional constante do art.º 44.º do Código da Propriedade Industrial” (Ac. RL de 07.09.2022; www.dgsi.jtrl.pt-Proc, n.º 60/21.0YHLSB.L2-PICRS).

VI. “Porém, tal resposta não gera automatismos, ou seja, não impõe a imediata procedência do recurso porquanto, como se viu, o Tribunal não pode prescindir de uma análise muito fina e rigorosa da materialização de uma excepcional necessidade instrutória a aferir à luz das carências de instrução complementar motivadas pela vontade de obter acesso à verdade e bem decidir (bem como de gerar equidade processual, conforme enunciado no art.º 547.º do Código de Processo Civil)”, tendo de ser os interesses da boa administração da

justiça a reclamar o recurso excepcional a esforço instrutório complementar face ao princípio da economia processual enunciado no art.º 130.º do Código de Processo Civil, (Ac. RL, de 07.09.2022; www.dgsi.jtrl.pt-Proc, n.º 60/21.OYHLSB.L2-PICRS). VII-Munidos da interpretação plasmada nos pontos II, III, IV, V e VI que antecedem, mostram-se preenchidas as finalidades garantísticas e de tutela dos interesses axilares que subjazem às normas adjectivas vertidas no Código de Processo Civil relativamente à imperatividade constitucional da garantia do acesso pleno ao Direito e aos Tribunais.

VIII. Nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar, têm qualquer influência no julgamento da ação principal, (cfr. art.º 364º, n.º 4, do CPC).

IX. Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o artº640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus:

- circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento;
- fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa;

e

- enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

X. Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objecto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicar eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

XI. Constituem concorrência desleal os actos dos comerciantes contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela ou pela diluição do prestígio de uma marca registada em seu nome. XII. É o requerente da nulidade do registo quem deve fazer prova das circunstâncias que permitem concluir que o depositante não agiu de boa-fé no ato de depósito de um pedido de registo e que o mesmo ao assim agir, tenha praticado um acto de concorrência desleal.

SESSÃO DE 29-04-2026

2026-04-29 - Processo n.º 91/22.3YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. O processo de mera ordenação corresponde a um processo simplificado, de menor cobertura garantística, normativamente regulado em termos que devem gerar concisão das intervenções das partes e consequente redução das cargas de litigiosidade bem como compressão das necessidades analíticas;
- II. Nos termos do estabelecido no Artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (parágrafo 3.º), a obrigação de reenvio prejudicial recai apenas sobre órgãos jurisdicionais cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial de direito interno (tribunais de última instância);
- III. Sendo o Tribunal de Primeira Instância um órgão cujas decisões admitem recurso para o Tribunal da Relação, tal Tribunal gozava de uma faculdade de reenvio, mas não estava sobre ele pendente uma obrigação de o despoletar;
- IV. Não existindo dúvidas sobre a possibilidade de o Tribunal «a quo» não cumprir norma ou decisão de Tribunal superior que julgasse contrária ao Direito da União, não havia qualquer motivo legítimo para a formulação de pedido de prolação de decisão prejudicial sobre tal possibilidade, ao abrigo do estabelecido no art.º 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- V. O princípio da efectividade do Direito da União Europeia (DUE), de plúrima afirmação pelo Tribunal de Justiça, exige que as normas desse Direito sejam interpretadas e aplicadas em termos tais que garantam consecução plena dos seus objetivos, impedindo que preceitos nacionais tornem impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo ordenamento jurídico comum;
- VI. Tal princípio actua como um garante de resultados e não de meios, a todos impondo obrigações e comportamentos de conformação finalística, particularmente às administrações públicas, aos legisladores e aos juízes nacionais;
- VII. Entre as suas muito relevantes vertentes encontra-se o comando da garantia da protecção jurisdicional efectiva que impõe que os Estados-Membros prevejam vias de recurso necessárias para afirmar uma tutela pelos tribunais que se concretize invariavelmente nos domínios abrangidos pelo Direito da União;
- VIII. A este nível, releva um sub-princípio de limitação da autonomia processual que assenta na noção de que, embora os Estados tenham autonomia para definir as suas regras de processo, tais regras não podem frustrar a aplicação do Direito comum;
- IX. Vale, também um princípio de equivalência segundo o qual as regras não podem ser menos favoráveis do que as aplicadas a acções internas similares, sob a noção central de que as normas internas não podem tornar impossível, na prática, o exercício dos direitos conferidos pela UE;
- X. Encontramo-nos, a esse nível, diante de um quadro de ponderação da articulação entre comandos constitucionais e o Direito da União, particularmente as suas regras de protecção do Direito da Concorrência;
- XI. O princípio da efectividade refere a protecção do que é efectivo e não do que é potencial ou meramente possível;
- XII. Ainda assim, na ante-câmara da prolação de decisão do TJUE, é mandatário garantir a não materialização de factos consumados e irreversíveis que a esvaziem de utilidade e sentido.

2026-04-29 - Processo n.º 274/24.1YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. Na economia do Código da Propriedade Industrial (CPI) português – art.º 234.º –, o conceito de marca notória visa reforçar a protecção de sinais que, embora possam não estar registados em Portugal, gozam de um elevado grau de conhecimento junto do seu público-alvo;
- II. A marca notória é aquela que é seguramente conhecida pelos interessados nos produtos ou serviços a que se aplica;
- III. Diferente da marca de prestígio (que é conhecida pelo público em geral), a notoriedade é aferida dentro de um focado sector de atividade;
- IV. Constitui importante função do artigo 234.º do Código da Propriedade Industrial abrir uma exceção ao princípio do registo: normalmente, o direito à marca nasce com o registo. Contudo, se uma marca for notória em Portugal, o seu titular pode opor-se ao registo de uma marca igual ou semelhante feito por terceiros, mesmo que o titular da marca notória ainda não tenha o seu registo formalizado no país.

V. Vigora, neste âmbito, um princípio de especialidade: a proteção da marca notória é estrita. Ela impede o registo de sinais conflituantes apenas para produtos ou serviços idênticos ou afins.

VI. Para que um pedido de marca deva ser recusado com base numa marca notória anterior (Art.º 234.º, n.º 1), devem verificar-se três condições cumulativas: 1. A marca anterior seja notória em Portugal; 2. Os produtos ou serviços referenciados pela marca sejam idênticos ou afins aos da marca notória; 3. A nova marca possa gerar confusão no consumidor (levando-o a crer que os produtos provêm da mesma origem).

VII. Contribuem para definir se há notoriedade: a. a quota de mercado detida pela marca; b. a intensidade e duração do uso da marca; c. o investimento em publicidade e promoção; d. a percentagem de conhecimento do sinal através de sondagens de opinião.

VIII. Na distinção entre a notoriedade e prestígio releva a amplitude do conhecimento, ou seja, a profundidade e o reconhecimento do sinal no mercado. Quanto à marca notória, o seu reconhecimento é sectorial. No que tange à marca de prestígio, o seu reconhecimento é transversal.

IX. No que se reporta à marca de prestígio, a proteção é alargada. O titular pode impedir o registo de sinais conflituantes mesmo que estes se destinem a produtos ou serviços sem qualquer afinidade.

X. Enquanto a notoriedade funciona como um «escudo» protector dentro do próprio sector para evitar o erro do consumidor, o prestígio funciona como uma «bolha» defensiva que tutela o valor económico e a reputação da marca contra qualquer uso não autorizado, independentemente do tipo de produto.

XI. O risco de associação corresponde ao perigo de produção de uma forma "subtil" de confusão; o consumidor até percebe que as marcas não são exatamente iguais, mas assume que têm a mesma origem comercial.

XII. No sector automóvel e dos serviços de reparação, o desenho de um pistão deve ser considerado um sinal de carácter genérico ou descritivo.

XIII. Em marcas mistas (texto + imagem), o elemento verbal é, em regra, o que mais fixa a atenção do consumidor.

XIV. Elementos figurativos secundários ou descritivos não servem para afastar o risco de confusão criado por elementos nominativos semelhantes, especialmente quando estes últimos gozam de prestígio.

2026-04-29 - Processo n.º 260/23.9YHLSB.L2 - ARMANDO CORDEIRO

I. Não é nula a sentença que identifica os factos provados e não provados e aprecia o direito de acordo com tais factos, de forma inteligível e coerente.

II. Apenas ocorre omissão de pronúncia sobre questões que o tribunal devesse apreciar, sendo que as questões não se confundem com os argumentos expendidos em seu apoio.

III. Não se tendo demonstrado o fundamento de recusa do registo da marca nacional n.º 697114, por parte do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), e não ocorrendo outros motivos de recusa, o registo deve ser admitido.

2026-04-29 - Processo n.º 306/25.6YHLSB-A.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. Apenas é permitida a intervenção principal provocada de terceiro, a pedido da ré, nos casos de litisconsórcio, necessário ou voluntário.

II. O litisconsórcio, em qualquer das suas modalidades, pressupõe, sempre, obrigações plurais, o que não ocorre no caso.

2026-04-29 - Processo n.º 287/25.6YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. As questões essenciais, carecidas de apreciação, sob pena de nulidade, não se confundem com os argumentos invocados pelas partes nos seus articulados.

II. Apenas é lícito apreciar a impugnação da matéria de facto caso o resultado de tal impugnação tenha a virtualidade de, por si só ou em conjunto com outra matéria, alterar a decisão de mérito, o que não sucede no caso.

III. É improcedente o procedimento cautelar que não demonstra, nos termos exigidos pelo artigo 210.º-G, n.º 2, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, a existência ou iminência de violação do direito de autor invocado.

2026-04-29 - Processo n.º 409/25.7YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. Para efeitos de prescrição do procedimento contraordenacional, a moldura da coima relevante é a correspondente ao tipo de ilícito concretamente imputado, incluindo quanto à sua natureza dolosa ou negligente, não sendo admissível aplicar a moldura prevista para a infração dolosa a factos imputados a título negligente.

II. O mecanismo de advertência previsto no artigo 15.º do RQCSC consubstancia um poder discricionário funcionalizado, cuja não utilização não integra a omissão de um ato legalmente obrigatório, nem afeta a validade do processo contraordenacional ou dos atos nele praticados, designadamente da acusação.

III. A Constituição não impõe a adoção prévia daquele mecanismo como condição de legitimidade do exercício do poder sancionatório, sendo o controlo da proporcionalidade assegurado, designadamente, através da exigência de culpa, da determinação da medida da coima e do controlo jurisdicional do exercício do poder sancionatório.

IV. A exigência de narração factual do elemento subjetivo, neste caso doloso, encontra-se cumprida quando os factos permitem apreender, de forma clara, a representação do ilícito e a vontade de o praticar, não sendo necessária uma descrição psicologicamente exaustiva do processo decisório do agente.

V. No âmbito da responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas, nos termos do Artigo 3.º da Lei n.º 99/2009, a imputação não depende da identificação da pessoa singular que praticou o facto, bastando que este seja praticado em nome ou por conta da pessoa coletiva e no âmbito da sua esfera organizativa e funcional.

VI. A exclusão da responsabilidade da pessoa coletiva, prevista no n.º 3 do Artigo 3.º da Lei n.º 99/2009, exige a demonstração de que o agente atuou contra ordens ou instruções expressas daquela, o que não resultou demonstrado no caso concreto.

VII. No caso concreto, não se apurou que a arguida tenha agido em erro não censurável sobre a ilicitude, tendo resultado antes provado que a arguida tinha perfeito conhecimento das obrigações legais e das consequências do seu incumprimento.

2026-04-29 - Processo n.º 242/24.3YUSTR-B.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. O dever de segredo bancário previsto nos artigos 78.º e seguintes do RGICSF admite exceções, designadamente a favor do Banco de Portugal no exercício das suas atribuições contraordenacionais, nos termos do artigo 79.º, n.º 2, alínea a), conjugado com o artigo 213.º do mesmo diploma.

II. Nessa medida, não é admissível que, na fase judicial de impugnação de decisões sancionatórias do Banco de Portugal, os poderes de acesso à informação relevante sejam mais restritos do que aqueles de que a autoridade administrativa dispõe na fase administrativa do mesmo procedimento.

III. A interpretação do artigo 79.º do RGICSF deve ser realizada de forma sistemática e em conformidade com o artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, admitindo o levantamento do segredo bancário quando tal se revele indispensável ao exercício efetivo do contraditório e ao controlo jurisdicional da decisão recorrida.

IV. A quebra do segredo bancário encontra o seu critério concreto no disposto no artigo 135.º do Código de Processo Penal, aplicável ex vi artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, devendo ser decretada quando, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, se mostre imprescindível à descoberta da verdade material e à tutela de interesses jurídicos relevantes.

2026-04-29 - Processo n.º 184/24.2YHLSB-D.L1 – MÓNICA BASTOS DIAS

I. A proibição da repetição de providência cautelar estatuída no art.º 362.º, n.º 4 do CPC, tem aplicação se esta tem o propósito de assegurar o mesmo direito, no confronto de identidade de partes, mesmo que baseada em factos diferentes.

II. É inadmissível a dedução da mesma pretensão cautelar, isto é, de pretensão com o mesmo conteúdo e visando satisfazer o mesmo interesse que a anterior, ainda que tenha fundamento diverso – v. Abrantes Gerales, Temas da Reforma do Processo Civil, III vol., 4.ª ed., pág. 130.

III. A recorrida, requerente do segundo arresto, não pode repetir a produção de prova e o aperfeiçoamento do caso, sob pena de infração ao n.º 4 do citado art.º 362.º.

IV. O presente procedimento cautelar de arresto deve ser indeferido, por legalmente inadmissível, o que implica a revogação da decisão proferida pelo tribunal a quo.

2026-04-29 - Processo n.º 419/24.1YHLSB.L1 - PAULA MELO

I. Tendo em conta o disposto no art.º 38.º, do Código da Propriedade Intelectual, o recurso das decisões do INPI é de plena jurisdição.

II. Nesses termos, o Tribunal “a quo” não tem apenas poderes para invalidar ou confirmar os atos recorridos, mas também para os revogar e substituir por outros de sinal contrário, que considere devidos à luz dos factos provados e da lei aplicável.

III. Nos termos do artigo 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, determina-se anular a decisão proferida na 1.ª instância, impondo-se, por isso, a elaboração pelo Tribunal a quo de uma nova sentença com uma fundamentação de facto onde conste de forma clara a declaração dos factos provados, essenciais para a boa decisão da causa, e não provados e a indicação dos fundamentos por que o Tribunal formou a sua convicção a esse propósito, com a consequente e correspondente aplicação do direito.

2026-04-29 - Processo n.º 38/25.5YUSTR.L1 - PAULA MELO

I. Com vista à determinação do conteúdo e da estrutura que deve integrar uma sentença penal, assume especial relevância o disposto no n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal, aplicável por força do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro — diploma que institui o regime do ilícito de mera ordenação social e o respetivo processo.

II. Tal normativo consagra, de forma clara e imperativa, a exigência de uma organização lógico-sistemática da decisão judicial, impondo que esta se apresente estruturada de modo rigoroso, mediante a enunciação expressa, precisa, delimitada e autonomizada das suas diversas componentes.

III. Nessa conformidade, a sentença deve obedecer a uma arquitetura interna composta por segmentos logicamente distintos e juridicamente obrigatórios, designadamente: o relatório, onde se delimita o objeto do processo e se sintetizam as posições das partes; a fundamentação de facto, que inclui a indicação dos factos provados e não provados, bem como a apreciação crítica da prova; a fundamentação de direito e respetiva subsunção jurídica, na qual se procede à qualificação dos factos e à aplicação das normas pertinentes; e, por fim, o dispositivo ou decisão propriamente dita, que consubstancia a conclusão do raciocínio decisório. Esta estrutura não constitui uma mera formalidade, antes representando uma garantia essencial de transparência, coerência e controlo da atividade jurisdicional.

IV. Na elaboração da decisão judicial, impõe-se que o Tribunal disponha, desde o início, de uma clara e prévia delimitação dos factos necessários à eventual imputação de uma conduta ilícita a um determinado agente. Tal exige a formação antecipada de um quadro seguro e rigoroso quanto aos elementos que importa apurar, quer no plano objetivo — relativo à concreta configuração da realidade factual em análise —, quer no plano subjetivo, atinente aos elementos que permitem atribuir essa conduta a um agente específico e fundamentar o seu eventual sancionamento.

V. Munido dessa prévia delimitação do objeto de prova, deverá o Tribunal, em sede instrutória e de julgamento, desenvolver uma atividade de apreciação crítica que lhe permita, a final, formar uma convicção fundamentada e declarar, de forma expressa, quais os factos que se consideram provados e quais os que não lograram demonstração, circunscrevendo-se ao conjunto de factos previamente identificados como relevantes para a decisão, em função dos elementos constantes dos autos.

VI. No caso em apreço, incumbia ao Tribunal proceder à averiguação da factualidade suscetível de integrar uma atuação dolosa ou, na sua ausência, uma conduta negligente, tendo presente a plenitude da sua jurisdição em matéria de facto e de direito, conforme expressamente afirmado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2019.

Nessa medida, impunha-se que o julgador emitisse um juízo expresso sobre a verificação — ou não verificação — de cada um desses elementos, sem qualquer exceção ou omissão, assegurando a completa apreciação dos pressupostos da responsabilidade.

VII. Caso se conclua pela existência de uma situação de erro, incumbe ao Tribunal identificar e descrever a factualidade que o integra, bem como proceder à respetiva qualificação tipológica.

2026-04-29 - Processo n.º 41627/24.9YIPRT.L1 - RUI ROCHA

I- O procedimento de injunção é aplicável às obrigações pecuniárias sinalagmáticas diretamente emergentes de contratos de direito civil de valor não superior a €15.000,00 e às situações de atraso de pagamento em transações comerciais, nos termos previstos no DL n.º 62/2013, de 10 de Maio independentemente do valor da dívida, não tendo a virtualidade de servir para exigir as retribuições devidas pelos direitos de autor decorrentes da utilização de obras pertencentes ao reportório que a Requerente administra e cujos autores são por ela representados, quer diretamente, quer mediante contratos firmados com sociedades de autores congéneres a que esses autores pertençam, bem como pela emissão da respetiva autorização/ licença, legalmente devidas nos termos previstos no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e da Lei n.º 26/2015, de 14 de Abril.

II- O uso indevido do procedimento de injunção consubstancia uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, conducente à absolvição da instância, impedindo qualquer apreciação de mérito, ao abrigo do vertido nos artigos 576.º n.º 2, 577.º e 578.º, todos do Código de Processo Civil.

SESSÃO DE 15-04-2026

2026-04-15 - Processo n.º 467/24.1YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

I. O art.º 607.º do Código de Processo Civil desenvolve a noção de fundamentação em termos que permitem aferir o conteúdo intrínseco de tal acto e daí extrair um princípio estrutural: o da auto-suficiência dos acórdãos e das sentenças;

II. Este princípio axilar corresponde à afirmação de que a peça processual que decide o mérito da causa deve conter em si mesma todos os elementos necessários à compreensão do respectivo dispositivo, sem nunca obrigar o intérprete (seja ele a parte, o Tribunal de Recurso ou um terceiro) a recorrer a outros documentos ou peças do processo para entender o que ficou provado, as razões da cristalização e a motivação do decidido.

III. A auto-suficiência exige que a fundamentação de facto seja completa e que o juiz não tenha que consultar algo mais do que o texto decisório.

IV. Entre as razões justificativas de assim ser distinguem-se a necessidade de viabilizar a reacção impugnatória das partes conhecendo com precisão os contornos finos e precisos do decidido e de permitir ao tribunal de recurso analisar o acto impugnado perante si verificando se, face àqueles factos específicos, o direito foi bem aplicado.

V. Se a sentença apenas diz «remeto para o relatório», o tribunal superior não tem a base factual «fixada» para exercer o controlo jurisdicional.

VI. O relatório da sentença serve para identificar as partes e o histórico do processo (quem disse o quê e o que há para decidir).

VII. A fundamentação de facto serve para dizer o que o juiz dá como verdade assente e adquirida nos autos.

VIII. Não cumpre o dever de fundamentação a decisão que, em vez de elencar os factos, remete para o conteúdo de documentos ou para o relatório, uma vez que este último apenas contém a descrição do anteriormente ocorrido nos autos, maxime das pretensões das partes e não o espelho da convicção formada pelo tribunal.

IX. No caso das marcas, é inafastavelmente exigível que o Tribunal de Primeira Instância transcreva a descrição dos sinais em confronto e a lista de produtos abrangidos.

X. O julgador tem a obrigação legal de elencar todos os factos que sustentam a aplicação das normas.

XI. Para aferir a imitação de marca referenciada no art.º 238.º do Código da Propriedade Industrial (CPI), o Tribunal não pode limitar-se à cronologia. É imperativo que os factos provados descrevam: a. a configuração visual (logótipo, cores, grafismo) de ambos os sinais; b. a lista exaustiva de produtos que cada marca protege; c. dados que inculquem noção da existência ou ausência de elementos figurativos comuns.

XII. Impõe-se a declaração da nulidade da sentença por falta de fundamentação se a mesma decidir de mérito sem especificar validamente os factos que permitam comparar as marcas.

2026-04-15 - Processo n.º 2719/25.4YRLSB-A - ELEONORA VIEGAS

I. A omissão de pronúncia geradora de nulidade ocorre apenas quando o tribunal deixa, em absoluto, de apreciar e decidir questões que a lei impõe que conheça e decida.

II. O pedido de registo de modelo de utilidade tem de conter, pelo menos, uma forma detalhada de realização da invenção, incluindo as características que são essenciais, de modo a que o perito na especialidade tenha os parâmetros necessários para executar a invenção sem um esforço excessivo.

2026-04-15 - Processo n.º 375/24.6YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. O vício do erro notório na apreciação da prova, previsto no artigo 410.º, do CPP, aqui aplicável, tem de resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, tratando-se, assim, de vício intrínseco da decisão que, por isso, quanto a ele, terá que ser autossuficiente. O que não sucede no caso.

II. Informar que uma operadora espera 30 dias após os quais termina o contrato com o cliente ou informar que após os 30 dias o contrato é resolvido automaticamente, são informações de conteúdo similar e cobrem o teor informativo pretendido pelo legislador. O que o legislador pretende é que o consumidor fique ciente que se

não pagar (integralmente ou celebrando um acordo de pagamento), em determinado prazo, volvido esse prazo, o contrato cessa naquele momento.

III. A manifestação da disponibilidade de realizar um acordo de pagamento, por parte das empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com a informação de que caso o cliente não pague, os serviços serão suspensos, equivale a informar que obsta à suspensão dos serviços a realização do pagamento da dívida, o qual pode ser quer integral, quer mediante um acordo de pagamento.

IV. A emissão da fatura, por parte das empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, após o momento em que a prestação do serviço deve ser suspensão, viola, por si só, independentemente da cobrança, o dever da recorrente de não o fazer e consubstanciava a contraordenação prevista e punida pelos artigos 52.º-A, n.º 10, e 113.º, n.º 2, alínea cc), da Lei n.º 5/2004 (LCE).

2026-04-15 - Processo n.º 268/25.0YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 99/2009, a exclusão da responsabilidade contraordenacional da pessoa coletiva pressupõe a existência de ordens ou instruções expressas, cuja violação represente um desvio individual do agente relativamente a instruções concretas e efetivamente impeditivas da conduta, não se verificando tal exclusão quando as orientações internas se limitam, no essencial, à reprodução de deveres legais ou quando os comportamentos em causa se inserem na prática organizacional da própria entidade.

II. No domínio contraordenacional, a culpa não se reconduz a uma censura ético-pessoal nos termos do direito penal, antes sendo aferida em função dos deveres e padrões de atuação próprios do papel social desempenhado pelo agente no respetivo setor de atividade, sendo a invocação de “lapso humano” insuficiente para excluir a negligência quando se verifique violação de deveres objetivos de cuidado.

III. A figura da infração continuada prevista no artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal não é aplicável ao direito contraordenacional, por ausência de previsão normativa no Regime Geral das Contraordenações, que regula autonomamente o concurso de infrações nos artigos 19.º e 20.º, e por incompatibilidade com a estrutura e função da culpa neste domínio.

IV. O facto de não se ter verificado um benefício económico, de não ter ocorrido ocultação e a inexistência de antecedentes contraordenacionais da mesma natureza – ponderados na sentença recorrida aquando da determinação das coimas parcelares – não são, por si só, aptos a justificar a redução da coima única, a qual deve ser determinada em função da ilicitude global dos factos e da culpa da Recorrente.

2026-04-15 - Processo n.º 209/22.6YHLSB-A.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. A existência de decisões contraditórias no mesmo processo, decorrentes da absolvição da instância quanto ao pedido reconvencional em despacho saneador e do posterior conhecimento do respetivo mérito na sentença, determina, nos termos do artigo 625.º do Código de Processo Civil, a prevalência da decisão que primeiro transitou em julgado.

II. Em litígios de nulidade de patente europeia fundados na alegada falta de atividade inventiva, a apreciação deve, em regra, partir da metodologia problema-solução acolhida na prática jurisprudencial do Instituto Europeu de Patentes, onde se procede mediante: (i) a identificação do estado da técnica mais próximo; (ii) a determinação das diferenças técnicas entre esse estado da técnica e o objeto reivindicado; (iii) a determinação do efeito técnico associado a essas diferenças; (iv) a formulação do problema técnico objetivo; e (v) a apreciação da obviedade da solução para o perito na técnica.

III. A determinação do efeito técnico relevante para a apreciação da atividade inventiva constitui uma questão de facto, ainda que construída segundo critérios técnico-normativos próprios do direito das patentes, devendo tal efeito ser apreendido a partir do pedido tal como originalmente apresentado, lido à luz do conhecimento geral comum do perito na técnica, sem raciocínio retrospectivo.

IV. Enunciados de “facto” que afirmem a obviedade, a não inventividade ou que o perito na técnica teria chegado à solução reivindicada constituem juízos conclusivos ou jurídico-normativos e não matéria de facto, devendo ser excluídos da decisão factual quando antecipem o juízo próprio do artigo 56.º da CPE.

V. À luz da decisão G 2/21 da Grande Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes, dados posteriores podem ser atendidos como meio de prova do efeito técnico, desde que esse efeito seja derivável pelo perito na técnica do pedido originalmente apresentado, enquanto abrangido pelo ensinamento técnico nele contido e incorporado na mesma invenção originalmente divulgada.

VI. A ausência de identificação expressa de um composto como preferido no pedido original não impede, por si só, que o perito na técnica, mediante leitura global do pedido, reconheça elementos de individualização técnica relevantes para a apreciação da atividade inventiva.

VII. A aplicação industrial, nos termos do artigo 57.º da CPE, reconduz-se a um critério de possibilidade técnico-funcional de produção ou utilização industrial do objeto reivindicado, não exigindo prova exaustiva do resultado terapêutico.

VIII. O requisito da suficiência descritiva previsto no artigo 83.º da CPE incide sobre a possibilidade de execução da invenção por um perito na técnica, com recurso ao conhecimento geral comum e sem ónus indevido, não se confundindo com a demonstração exaustiva da utilidade terapêutica alegada.

XIX. Em matéria de prioridade, à luz das decisões G 1/22 e G 2/22, vigora uma presunção forte de legitimidade do requerente para reivindicar a prioridade, só afastável mediante demonstração consistente de inexistência do direito correspondente, não bastando dúvidas especulativas quanto à formalização documental da transmissão.

X. Mantendo-se válida a prioridade reivindicada, um documento posterior que apenas seria relevante caso essa prioridade fosse afastada não integra o estado da técnica destrutivo da novidade.

XI. Inexistindo razões para declarar a patente EP'415 nula, também não deve ser declarada a nulidade do CCP 456, ao abrigo da alínea c) do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (Regulamento CCP).

XII. Acresce que, resultando dos factos provados que a EP '415 é a patente de base do CCP 456, sendo certo que a respetiva reivindicação 1 da EP'415 abrange o composto apixabano, inexistem razões para declarar o CCP nulo ao abrigo do disposto no artigo 3.º alínea a) do respetivo Regulamento.

XIII. A sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 349.º, n.º 4 do Código da Propriedade Industrial, pressupõe a verificação de uma “atividade ilícita”; não se demonstrando tal pressuposto, carece de fundamento legal a respetiva aplicação, devendo nessa parte ser revogada a sentença recorrida.

2026-04-15 - Processo n.º 84/25.9YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. A apreciação da má-fé no pedido de registo de marca, nos termos do artigo 231.º, n.º 6 do Código da Propriedade Industrial, exige a consideração global de todos os elementos relevantes do caso, sendo indispensável a demonstração de uma intenção desonesta dirigida à obtenção de um direito exclusivo para finalidades alheias às funções essenciais da marca.

II. A boa-fé presume-se, incumbindo a quem invoca a má-fé alegar e provar os factos concretos que permitam inferir, com segurança, a existência dessa intenção no momento do pedido de registo.

III. A conclusão de má-fé não pode ser extraída diretamente da análise de elementos documentais sem prévia fixação dos factos materiais relevantes que deles resultem, sendo insuficiente a invocação de juízos conclusivos ou inferências assentes em considerações genéricas ou em apelos à lógica.

IV. A circunstância de o requerente da marca controversa conhecer ou dever conhecer a utilização de um sinal por terceiro não é, por si só, suficiente para demonstrar a má-fé, exigindo-se a verificação de elementos adicionais que revelem uma atuação contrária aos usos honestos em matéria comercial.

V. Não dispondo a matéria de facto fixada de elementos suficientes para sustentar, com segurança, um juízo quanto à existência de uma intenção desonesta no momento do pedido de registo, não pode manter-se a decisão que declarou a nulidade do registo com esse fundamento.

2026-04-15 - Processo n.º 14/24.5YQSTR-A.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. Nos incidentes de intervenção de terceiros verifica-se a vinda a um processo pendente de um terceiro, definido como quem não é parte originária no processo, nem sucessor de qualquer das partes, com o fim de valer, ou contra ele ser feita valer, uma pretensão.

II. O "interesse atendível" em um litisconsórcio voluntário, em caso de solidariedade de devedores, deve ser interpretado restritivamente, conforme o artigo 519.º, n.º 1, do Código Civil. O credor pode exigir o pagamento de qualquer dos devedores e a intervenção dos codevedores só é justificada se essencial para a defesa.

III. No caso concreto, a Ré, aqui apelante, não preenche os pressupostos exigidos pela lei (v. art.ºs 316.º, n.º 3, al. a), e 317.º, n.º 1, do CPC). Em primeiro lugar, não admite qualquer responsabilidade na matéria controvertida, razão pela qual não alegou os factos que pudessem constituir o fundamento de um eventual direito de regresso. Em segundo lugar, não formulou qualquer pedido de condenação dirigido às entidades que pretende chamar aos autos. Faltando estes elementos essenciais, não pode proceder o pedido de intervenção principal provocada.

2026-04-15 - Processo n.º 106/26.6YHLSB.L1 - PAULA MELO

I. O princípio do contraditório deve ser sempre observado, mesmo no âmbito dos procedimentos cautelares, salvo nos casos em que o legislador, atentas particulares características de alguns procedimentos, expressamente estabeleceu o diferimento do seu exercício para momento posterior ao decretamento da providência ou quando puser em risco sério o fim ou a eficácia desta, ou possa causar danos irreparáveis, pois que tal é exigência de um processo equitativo e, bem assim, decorrência do princípio da igualdade das partes, assegurando ao requerido a possibilidade de oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e avaliar o seu valor e resultados.

II. Para a decisão sobre a dispensa ou não da audição do requerido, o juiz deve analisar a situação com base nas regras gerais da experiência e atender às particularidades do caso concreto, assegurando o equilíbrio entre os valores do contraditório e os da eficácia da Justiça, decisão que corresponde ao exercício de um poder vinculado, sujeito a requisitos legais – verificação de “risco sério” para o “fim ou a eficácia da providência” e “poder causar danos irreparáveis” - e que deve ser fundamentada.

2026-04-15 - Processo n.º 3/22.4YQSTR-B.L1 - PAULA MELO

I. A reforma do acórdão a que alude o artigo 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, importa que se verifique um manifesto lapso do Tribunal, ou na determinação da norma aplicável, ou na qualificação jurídica dos factos;

II. A reforma do acórdão, não sendo um recurso, não pode servir para mera manifestação de discordância do julgado;

III. Não existe deficiência notória que importe suprir, quando o pugnado lapso mais não é que a discórdia relativa à interpretação efetuada pelo Tribunal, que, sendo legítima, seguramente não corresponde ao desiderato da norma para a sua reforma.

IV. Inexistindo qualquer prova de que as recorridas tenham agido com consciência da falsidade dos factos alegados ou com intenção de protelar o andamento do processo, deve afastar-se liminarmente qualquer imputação de má-fé processual. Conclui-se, portanto, que a atuação das recorridas foi pautada pelo respeito das normas processuais e pelo legítimo exercício dos seus direitos, não havendo fundamento para a sua condenação como litigantes de má-fé.

2026-04-15 - Processo n.º 37/24.4YUSTR-F.L1 - RUI ROCHA

I. É indiscutível a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, já que a fundamentação das decisões constitui a sua verdadeira e válida fonte de legitimação constitucionalmente impressa (art.º 205.º, n.º 1 da CRP, ao prescrever que as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente devem ser fundamentadas na forma prevista na lei).

II. “Os atos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão” (cfr. art.º 97.º, n.º 1, al. b), e n.º 5, do C.P.P.).

III. A falta de fundamentação da decisão, seja ela um mero despacho ou uma sentença, há-de revelar-se por inteligibilidade do discurso decisório, por ausência total de explicação da razão por que decide de determinada maneira. É pela fundamentação que a decisão se revela como um acto não discricionário e sim como uma operação lógica em cujas premissa a lei e os factos constituem o núcleo fundamental. É em virtude da mesma fundamentação que os intervenientes são chamados a aferir da razoabilidade da decisão

IV. A falta de fundamentação das decisões, com exceção da sentença (alínea a) do n.º 1 do artigo 379º do Código de Processo Penal), não se mostra cominada com a sanção da nulidade, razão pela qual constitui mera irregularidade.

V. As irregularidades processuais só determinam a invalidade do acto a que se referem quando tiverem sido arguidas pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em tiverem sido notificados para qualquer termo no processo ou intervindo em algum acto nele praticado – n.º 1 do artigo 123º do Código de Processo Penal.

VI. Ao contrário do regime recursivo em sede de sentença final, em que é permitido invocar a nulidade decorrente da falta de fundamentação nos termos do disposto no artigo 379.º n.º 2 do Código Processo Penal, a eventual falta ou insuficiência de fundamentação de um despacho judicial, constituindo uma irregularidade, não é idóneo para ser invocado como fundamento de um recurso, antes devendo ser suscitada perante o tribunal que a praticou, sob pena de se considerar sanada nos termos do artigo 123.º do Código de Processo Penal.

VII. Existirá uma fundamentação deficiente quando, apesar de serem enunciadas razões, estas são incompletas ou deficientes permitindo, ainda assim, que se extraia a ilação jurídica formulada pela decisão e embora sujeite o ato decisório em causa ao risco de ser revogado ou alterado em recurso, não produz a nulidade ou irregularidade do mesmo.

VIII. A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer oficiosamente, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença.

IX. O regime de confidencialidade previsto no artigo 81º do RJC não é excludente do regime de confidencialidade previsto nos artigos 30º e ss. do RJC, concretizando e reforçando o artigo 81.º a proteção prevista naqueles artigos 30.º e ss. e prevalecendo como regime especial sempre que estejam em causa elementos relacionados com o pedido de dispensa ou de redução da coima, em função da necessidade de salvaguardar a eficácia da investigação e incentivar a colaboração das empresas.

X. A definição do âmbito da confidencialidade não se encontra na disponibilidade unilateral da parte que a invoca.

SESSÃO DE 23-03-2026

2026-03-23 - Processo n.º 58/22.1YQSTR-A.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. Se a Autora alegou que as Rés venderam camiões com sobre-preço e que estas "sabiam ou deviam saber" da existência do cartel mencionado nos autos, elas são, formalmente, partes legítimas;
- II. Saber se tais Rés são realmente responsáveis é uma questão de mérito (de fundo ou legitimidade material) e não de legitimidade «tout court» (legitimidade processual ou formal);
- III. Ao absolver por ilegitimidade, o tribunal está a antecipar o julgamento do mérito sem produção de prova;
- IV. O Tribunal de Justiça da União Europeia estabeleceu que o conceito de "empresa" para o direito da concorrência abrange qualquer entidade que faça parte da mesma unidade económica;
- V. Se uma subsidiária vende produtos que foram objeto de cartel da sua casa-mãe e até tem conhecimento do cartel, o lesado pode demandar tal subsidiária ainda que esta não apareça nominalmente na decisão da Comissão Europeia que tenha sinalizado esse mesmo cartel.
- VI. Mesmo fora do cartel, a venda de um produto com sobre-preço ilícito, se feita com conhecimento ou negligência por parte do distribuidor, pode constituir um ilícito civil autónomo.

2026-03-23 - Processo n.º 398/25.8YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. A causa de interrupção do prazo de prescrição, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do RGCO, pressupõe a existência de um procedimento em curso.
- II. O art.º 31.º, n. 1, da Lei n.º 99/2009, de 04 de setembro (Regime Quadro das Contraordenações do Sector das Comunicações), permite a suspensão da aplicação da sanção, com ou sem condições.
- III. As condições previstas no art.º 31.º, n. 2, da Lei n.º 99/2009 (RQCSC), não têm, necessariamente, que ter por finalidade a regularização de situações ilegais.

2026-03-23 - Processo n.º 157/25.8YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

- I. As nulidades de sentença em processo penal têm a sua sede no art.º 379.º do CPP e prendem-se com a omissão de fundamentação ou da decisão, condenação por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, ou com a omissão ou excesso de pronúncia.
- II. Muito embora a recorrente não tenha indicado expressamente qual das alíneas do n.º 1 do art.º 379.º, do CPP, se mostra preenchida, face a toda a factualidade demonstrada, sua fundamentação e enquadramento jurídico, não se vislumbra qualquer das nulidades da sentença, nos moldes descritos pela norma do art.º 379.º do CPP.
- III. A recorrente responde pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 61.º, n.º 2, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22/08.
- IV. De acordo com essa norma constitui contraordenação o funcionamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que não se encontrem registados ou que não procedam à atualização do registo, nos termos do artigo 26.º.
- V. O n.º 1 do artigo 26.º, dos referidos Estatutos, estabelece que incumbe à ERS proceder ao registo obrigatório e público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos no artigo 4.º, bem como às suas atualizações, e ainda assegurar todos os atos tendentes à sua manutenção e desenvolvimento, nos termos de regulamento por si a emitir.
- VI. Prevê ainda o n.º 3 do artigo 26.º dos referidos Estatutos que as entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los no registo previamente ao início da sua atividade, bem como a proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo.
- VII. Este Tribunal conhece apenas da matéria de direito, nos termos do artigo 75.º n.º 1, do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, que é o Regime Geral das Contraordenações ou RGCO.
- VIII. A sentença recorrida não se apoiou em apreciações teóricas, conclusivas ou genéricas, mas sim de acordo com a livre apreciação dos concatenados elementos de prova documentais e testemunhais reunidos nos autos, pelo que, não sofrendo de nulidades ou vícios, deve ser sustentada na íntegra, assim se mantendo a condenação numa coima de € 4.000,00 euros.

2026-03-23 - Processo n.º 217/25.5YUSTR.L1 - PAULA MELO

I. A atenuação especial da coima tem natureza excecional, devendo ser reservada para situações verdadeiramente extraordinárias em que, face às circunstâncias do caso concreto, se verifique uma diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou das exigências de prevenção, de tal forma que a coima não possa ser adequadamente determinada dentro da moldura sancionatória prevista para o tipo contraordenacional em causa.

II. É precisamente esse o sentido do n.º 1 do artigo 23.º do RJCE, que consagra a possibilidade de redução especial dos limites mínimo e máximo da coima apenas quando se verifique uma diminuição particularmente significativa daqueles elementos. No entanto, no caso dos autos, não se identificam circunstâncias que permitam afirmar a existência de uma tal diminuição acentuada, sendo certo que a moldura sancionatória aplicável já contempla uma amplitude suficiente para acomodar situações de menor gravidade.

III. O n.º 2 do artigo 23.º do RJCE estabelece um conjunto de requisitos específicos de aplicação cumulativa, que refletem a preocupação do legislador em associar este mecanismo excecional a uma lógica de proteção efetiva dos interesses dos consumidores e de reparação da situação gerada pela infração. Assim, o legislador condicionou a aplicação da atenuação especial à verificação de determinadas circunstâncias, como a reposição da legalidade ou a reparação das consequências da infração, procurando assegurar que a redução da sanção se justifique também por uma atuação posterior do agente orientada para a correção do comportamento ilícito e para a salvaguarda dos interesses afetados.

IV. A substituição da moldura contraordenacional legalmente prevista por uma moldura especialmente atenuada deve assumir natureza verdadeiramente excecional, funcionando como uma verdadeira cláusula de salvaguarda do sistema sancionatório. Com efeito, a sua aplicação não se destina a corrigir ou flexibilizar, de forma generalizada, os limites estabelecidos pelo legislador para determinado tipo de ilícito contraordenacional, mas apenas a dar resposta a situações particularmente atípicas que escapem à previsão normal do regime sancionatório.

2026-03-23 - Processo n.º 61/19.9YQSTR.L1 - PAULA MELO

I. No âmbito do direito processual, a prova consiste no ato, ou no conjunto de atos, destinados a formar a convicção do juiz quanto à existência ou inexistência dos factos relevantes para a decisão da causa.

II. O exercício, por este Tribunal, dos poderes de alteração da matéria de facto apenas deve ocorrer quando seja possível afirmar, com o grau de segurança exigível, que houve erro na apreciação dos concretos pontos impugnados.

III. Tal verificação pressupõe que os depoimentos prestados em audiência, apreciados em conjugação com os demais meios de prova produzidos, imponham de forma inequívoca uma conclusão diversa daquela que foi adotada pelo tribunal a quo.

IV. No caso vertente, estamos perante uma típica ação de “private enforcement” do direito da concorrência, isto é, uma ação indemnizatória em que se pretende ver ressarcidos os prejuízos que a lesada alega ter sofrido em consequência direta de uma infração às regras concorrenciais imputada à Ré.

V. Trata-se de uma pretensão fundada na responsabilidade civil por violação do direito da concorrência, sendo certo que a A. sustenta a sua pretensão na Decisão da Comissão Europeia datada de 19 de julho de 2016, proferida no processo AT.39824, que condenou solidariamente várias empresas fabricantes de camiões, entre as quais a empresa MAN SE, pelo cometimento, de forma concertada e no período compreendido entre 17/01/1997 e 18/01/2011 (no caso da Ré, até 20 de setembro de 2010), da infração única e continuada às regras da Concorrência prevista no artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, mais concretamente, por pacto de preços e aumento dos preços brutos, e no atraso na introdução de tecnologias de emissões (normas EURO 3 a 6).

VI. Não se logrando determinar o valor dos danos causados, deverá recorrer-se à equidade, nos termos do disposto no art.º 566º nº 3 do CC.

VII. Desta feita, o valor indemnizatório a pagar à autora, pela Ré é 5% do preço de venda de cada um dos camiões e efetivamente pago pela A.

2026-03-23 - Processo n.º 332/24.2YHLSB.L1 - PAULA MELO

I. O artigo 615.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Civil (CPC) estabelece uma das causas de nulidade da sentença. Esta norma tem como objetivo garantir que as decisões judiciais sejam claras, coerentes e fundamentadas, evitando contradições que prejudiquem a compreensão ou a correta aplicação da decisão.

II. O artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil (CPC) prevê uma causa de nulidade da sentença relacionada com a atividade decisória do tribunal. Nos termos desta disposição, a sentença é nula quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

III. O Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) confere proteção jurídica às obras fotográficas, reconhecendo-as como criações intelectuais suscetíveis de tutela no âmbito do direito de autor. Assim, sempre que uma fotografia traduza uma manifestação da criatividade do seu autor e revele um contributo pessoal na forma como a realidade é captada ou representada, pode beneficiar da proteção legal atribuída às obras do domínio artístico.

IV. Uma das características mais relevantes do regime aplicável às obras fotográficas prende-se com a exigência de originalidade como condição para a sua proteção jurídica. Para que uma fotografia possa beneficiar da tutela conferida pelo direito de autor, é necessário que a mesma constitua uma criação intelectual própria do seu autor, revelando um contributo pessoal que a distinga de uma simples reprodução mecânica ou de uma mera cópia de uma imagem já existente.

V. Analisado o objeto dado como provado, concretamente a imagem em causa, verifica-se que o denominado ficheiro “raw” — entendido como a imagem capturada diretamente pelo sensor do equipamento fotográfico, sem processamento aparente ou tratamento digital significativo — apresenta diferenças relevantes em relação à imagem “final” relativamente à qual se pretende fazer valer a proteção jurídica.

VI. Entende-se que o autor de uma obra pode identificar-se de diversas formas, não estando a sua identificação limitada à utilização do nome civil completo. Assim, o autor pode optar por se apresentar através do seu nome próprio, quer na forma integral, quer de forma abreviada, podendo igualmente recorrer às suas iniciais como forma de assinatura ou identificação da obra.

VII. Para além disso, é igualmente admissível que o autor utilize um pseudónimo, isto é, um nome fictício ou artístico sob o qual decide divulgar e associar a sua criação intelectual. O recurso ao pseudónimo é uma prática comum em diversos domínios artísticos e literários, permitindo ao criador construir uma identidade artística própria ou preservar a sua identidade civil.

VIII. A atribuição das retribuições previstas no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) encontra-se condicionada à verificação de determinados pressupostos legalmente estabelecidos. Em particular, nos termos do artigo 167.º, n.º 2 e 3 do CDADC, a aplicação das consequências indemnizatórias ou compensatórias aí previstas pressupõe a demonstração de que a utilização da obra ocorreu em condições que revelem uma atuação censurável do agente, designadamente quando exista má-fé na utilização da obra protegida.

IX. Na verdade, com base nos factos dados como provados, entendemos que é possível concluir, nos termos do art.º 165º nº3 do CDADC, de forma suficiente e inequívoca, que a fotografia em causa tenha sido utilizada para fins comerciais, com finalidade lucrativa associada à utilização da imagem, devendo, assim, ser pago à autora uma remuneração equitativa.

XI. A solução adotada não consubstancia qualquer violação do Direito da União Europeia nem das disposições consagradas na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

XII. No presente caso, não se encontram preenchidos os pressupostos, para o reenvio de questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do art.º 267º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2026-03-23 - Processo n.º 233/25.7YUSTR.L1- PAULA MELO

I. Pretender o arquivamento do processo com fundamento numa errónea qualificação jurídica dos factos — quando essa qualificação é passível de ser reconduzida às contraordenações efetivamente aplicáveis — não se revela juridicamente justificado, sobretudo quando o conjunto factual subjacente à imputação não se encontra afectado por qualquer censura relevante.

II. Na verdade, o vício assinalado pelo tribunal a quo prende-se exclusivamente com matérias respeitantes ao quantum sancionatório, designadamente com a forma como foi determinada a coima aplicável e com a incorrecta aplicação das regras relativas ao cúmulo jurídico material das coimas. Trata-se, portanto, de uma questão que se situa no plano da correcta determinação da sanção, não afectando a estrutura factual da decisão nem a verificação das infracções que lhe estão subjacentes.

III. A eventual recondução da qualificação jurídica dos factos às infracções efectivamente aplicáveis não implica uma duplicação de procedimentos nem uma renovação ilegítima da perseguição sancionatória. Trata-se apenas de assegurar que os factos apurados sejam correctamente enquadrados à luz do regime jurídico aplicável, permitindo à autoridade administrativa corrigir o erro identificado e proferir uma decisão juridicamente adequada.

IV. Decorre da alínea b) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal que a decisão se encontra afectada por vício quando se verifique uma contradição insanável da fundamentação ou uma contradição entre a fundamentação e a própria decisão. Tal vício ocorre quando os

fundamentos apresentados contêm proposições incompatíveis entre si ou quando o raciocínio desenvolvido não permite compreender de forma clara e coerente o percurso lógico que conduziu ao resultado decisório.

V. Em face do vício identificado, impõe-se a remessa do processo à entidade administrativa competente, para que esta proceda à sanação da irregularidade verificada e à reformulação da decisão em conformidade com as exigências legais aplicáveis.

VI. Uma solução dessa natureza não se encontra ligada à salvaguarda do princípio ne bis in idem, nem tão-pouco à protecção das garantias constitucionais de defesa do arguido. Na verdade, tais princípios destinam-se a impedir que alguém seja julgado ou sancionado mais do que uma vez pelos mesmos factos, ou que lhe sejam negadas as condições necessárias para o exercício efectivo do direito de defesa. Contudo, no caso em apreço, não se verifica qualquer dessas situações.

2026-03-23 - Processo n.º 481/24.7YUSTR.L1 - RUI ROCHA

I. Existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou seja, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada.

II. O vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão consiste tanto na contradição entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada, como também entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou mesmo entre a fundamentação e a decisão, situações em que, seguindo o fio condutor do raciocínio lógico do julgador, os factos julgados como provados ou como não provados colidem inconciliavelmente entre si ou uns com os outros ou, ainda, com a fundamentação da decisão.

III. Prestando um tripulante serviços a mais do que um operador de aeronave, deverá aquele fornecer a cada operador de aeronave os dados necessários para o planeamento das actividades de acordo com os requisitos FTL aplicáveis caso o tripulante se encontre a prestar serviço efectivo para ambos os operadores de aeronave e devidamente habilitado com todas as certificações necessárias para pilotar aviões.

2026-03-23 - Processo n.º 13/24.7YHLSB.L1 - RUI ROCHA

I. Na ordem jurídica portuguesa vigoram dois regimes gerais de competência legal exclusiva: o regime comunitário e o regime interno. O regime interno só é aplicável quando a acção não for abrangida pelo âmbito de aplicação do regime comunitário, que é de fonte hierarquicamente superior.

II. O Regulamento (UE) nº1215/2012 tem primazia sobre o direito nacional e é de aplicação directa como resulta do artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

III. Não havendo uma atribuição expressa de competência no Regulamento quanto aos litígios relativos aos direitos de autor e direitos conexos e não estando em causa uma situação de responsabilidade civil extracontratual em consequência da violação de direitos de autor, é aplicável a regra geral de competência do domicílio do requerido prevista no artigo 4º do Regulamento Bruxelas I bis, isto é, o autor deve propor a acção perante o tribunal do domicílio do réu, seguindo-se assim o critério geral de competência internacional da regra “actor sequitur forum rei”.

IV. Tendo a Ré sede em França e resultando do contrato de trabalho, onde consta a cláusula em discussão nestes autos, que o local da prestação do trabalho era em Banguedoque, e bem assim que o trabalhador foi contratado em Hong Kong, sendo o autor cidadão dinamarquês e tendo domicílio pessoal, à data da instauração da presente acção, em Espanha, deve concluir-se que os Tribunais portugueses não têm competência internacional para conhecer dos litígios relativos a esse contrato de trabalho, e à cláusula em discussão nestes autos, não existindo qualquer elemento de conexão que possa determinar a competência internacional dos Tribunais Portugueses para a apreciação da aludida cláusula inserta em tal contrato de trabalho.

V. Como referiu o Tribunal de Justiça em 12 de setembro de 2019, no acórdão Cofemel, (C-683/17, ECLI:EU:C:2019:721) o conceito de obra é “um conceito autónomo do direito da União que deve ser interpretado de modo autónomo e uniforme e que pressupõe que estejam reunidos dois elementos cumulativos. Por um lado, este conceito implica que exista um objeto original, no sentido de que este é uma criação intelectual do próprio autor. Por outro, a qualificação de obra está reservada aos elementos que sejam a expressão dessa criação (v., neste sentido, Acórdãos de 16 de julho de 2019, Infopaq International, C-5/08, EU:C:2009:465, n.ºs 37 e 39, e de 13 de novembro de 2018, Levola Hengelo, C-310/17, EU:C:2018:899, n.ºs 33 e 35 a 37 e jurisprudência referida).

VI. “Os requisitos jurídicos de originalidade adiantados pelo TJ, consistem no conceito de Criação Intelectual do Próprio Autor (CIPA), e no requisito de o material ser expresso com suficiente precisão e objectividade”, (Acórdão do Tribunal desta Relação, de 02/05/2025; www.dgsi.jtrl.pt-Proc. nº371/23.OYHLSB.L1-PICRS, relatado pelo aqui 1º Adjunto).

VII. “Sendo ‘necessário e suficiente’ para verificar-se a ‘originalidade’, que o resultado material (a alegada ‘obra’), reflita a personalidade do seu autor, manifestando escolhas livres e criativas deste (CIPA), caberá ao Autor da ação provar este facto. Mais terá de provar o segundo requisito, ou seja, que o resultado material que manifestou, está expresso com suficiente precisão e objetividade”, (Acórdão do Tribunal desta Relação, de 02/05/2025; www.dgsi.jtrl.pt-Proc. nº371/23.OYHLSB.L1-PICRS, relatado pelo aqui 1º Adjunto).

VIII. “Com efeito, por um lado, as autoridades responsáveis pela proteção dos direitos exclusivos inerentes ao direito de autor devem poder conhecer com clareza e precisão o material assim protegido. O mesmo se exige dos terceiros contra os quais pode ser invocada a proteção reivindicada pelo autor desse material”, [Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 4 de dezembro de 2025-Mio AB e o. contra Galleri Mikael & Thomas Asplund Aktiebolag e USM U. Schäfer Söhne AG- Processos apensos C-580/23 e C-795/23, nº72; ECLI:EU:C:2025:941).

IX. Não tendo o autor logrado individualizar sequer as alegadas 7782 obras fotográficas, sobre as quais pretendia que fosse reconhecido o seu direito de autor, tendo-se limitado a provar um conjunto indeterminado de “mais de 7.700” fotografias, sem qualquer individualização, o mesmo não logrou cumprir o ónus da prova, que lhe incumbia, de que o resultado material (as alegadas obras) que manifestou, está expresso com suficiente precisão e objetividade.

X. Não basta a prova que o autor se trata de um fotógrafo reconhecido como um dos melhores da sua profissão, com um talento fotográfico singular que o destaque dos demais fotógrafos e que o integre numa elite do fotojornalismo e da fotografia noticiosa, ao alcance de muito poucos, para que se possa considerar, de forma indistinta e quase automática, qualquer fotografia por si tirada, que o mesmo tire ou que venha a tirar, como obra fotográfica protegida pelos direitos de autor.

SESSÃO DE 11-03-2026

2026-03-11 - Processo n.º 313/22.0YUSTR.L2 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 73.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, não pode ser objecto de impugnação judicial qualquer decisão distinta da sentença impugnada nem excerto decisório nela não contido;
- II. Não é aceitável confundir um acto anulado com uma efectiva decisão de condenação já que, pela anulação, o acto é excluído do «mundo» dos factos existentes e válidos, sendo que com nada do efectivo e real pode colidir o que já não existe;
- III. As condutas daqueles que agem em nome e por conta da pessoa coletiva, vinculando-a, constituem actos próprios dessa pessoa coletiva; daí que, para efeitos de responsabilização contra-ordenacional, seja suficiente o conhecimento daquelas condutas, sendo que a indicação da identidade da pessoa singular que praticou o facto correspondente à contraordenação é dispensável a partir do momento em que tal facto é próprio da pessoa coletiva;
- IV. A responsabilidade da pessoa colectiva não depende, prévia ou concomitantemente, da responsabilidade das pessoas singulares cujas condutas lhe são (direta e autonomamente) imputadas;
- V. Verificando-se que a pessoa coletiva detém o domínio sobre a totalidade dos factos ilícitos que lhe são imputados e que os mesmos se encontram devidamente descritos quanto aos aspetos relevantes para tal imputação na decisão administrativa condenatória, em especial quanto à necessidade da colaboração de pessoas singulares, a omissão nessa decisão da indicação das pessoas singulares que concretamente agiram em nome e por conta da pessoa coletiva não é impeditiva da imputação das condutas verificadas à própria pessoa coletiva e, por isso, também não é indispensável à garantia do respetivo direito de defesa, em especial, do seu direito ao contraditório;
- VI. As especificidades da personalidade jurídica coletiva impedem uma equiparação com a realidade homóloga das pessoas singulares.
- VII. O modelo em causa é de imputação directa e autónoma à pessoa colectiva: a responsabilidade contra-ordenacional é uma responsabilidade por facto e culpa próprios, sendo os actos praticados por pessoas singulares ao serviço considerados actos da própria pessoa colectiva, sendo que tal imputação não depende da responsabilização prévia ou concomitante das pessoas singulares;
- VIII. Ocorre domínio da pessoa coletiva sobre os factos quando a mesma detém o controlo das condições necessárias à prática ilícita (como o controlo das infraestruturas, acessos e recursos utilizados), sendo que esse domínio constitui condição suficiente da imputação, tornando evidente que a pessoa colectiva não podia deixar de conhecer e querer os factos;
- IX. Quando os factos são de carácter organizado, sistemático e prolongado no tempo, tornam por si evidentes o conhecimento e a intencionalidade da pessoa coletiva, dispensando a individualização dos agentes concretos;
- X. A omissão da identificação das pessoas singulares não impede a pessoa colectiva de conhecer e contraditar os factos que lhe são imputados, desde que estes estejam suficientemente descritos na decisão administrativa quanto aos seus elementos materiais relevantes para o preenchimento do tipo; os factos próprios da pessoa colectiva são, por natureza, do seu conhecimento;
- XI. A responsabilidade autónoma da pessoa colectiva não exige a identificação nem a individualização das pessoas singulares cujos comportamentos lhe são imputados, bastando que a infração seja cometida por alguém que actue por conta ou em nome da pessoa jurídica.

2026-03-11 - Processo n.º 35/25.0YUSTR.L1 - CARLOS M.G. DE MELO MARINHO

- I. Nos processos de contra-ordenação, não há recurso da matéria facto fixada pelo Tribunal de Primeira Instância;
- II. Só não é assim quando ocorra situação subsumível ao estabelecido no n.º 2 do art.º 410.º do Código de Processo Penal, aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
- III. Apenas é admissível uma reacção em matéria fáctica em situações em que o vício brote num quadro contextual, ou seja, do seio do texto analisado, sem apelo à reavaliação de provas e apenas com eventual

recurso a regras da experiência comum quando ocorram: a) insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; b) contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; e c) erro notório na apreciação da prova.

IV. É no acto de pensar, articular logicamente factos conhecidos para deles extrair juízos e noções fácticas, que se centra a acção de julgar;

V. Esta não consiste na mera consideração mecânica e destituída de opções avaliativas de um conjunto de factos.

2026-03-11 - Processo n.º 19/24.6YQSTR-A.L1 - ARMANDO CORDEIRO

O artigo 613.º, ns. 1 e 3, do Código de Processo Civil, impede que, no mesmo processo, seja proferida nova decisão sobre matéria já decidida.

2026-03-11 - Processo n.º 286/24.5YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. Da fundamentação de facto apenas devem constar factos e as consequências ou efeitos jurídicos não podem ser considerados factos, provados ou não provados.

II. O tribunal de recurso apenas deve apreciar a impugnação da matéria de facto caso o resultado de tal impugnação tenha a virtualidade de, por si só ou em conjunto com outra matéria, alterar a decisão de mérito, por ser ilícita a prática de atos inúteis.

III. A “originalidade” de uma obra é um conceito de Direito, e o juízo jurídico da originalidade assentará, não em critérios dos domínios literários, científicos ou artísticos, mas em critérios próprios do domínio jurídico.

IV. É “necessário e suficiente” para verificar-se a “originalidade”, que o resultado material (a alegada “obra”), reflita a personalidade do seu autor, manifestando escolhas livres e criativas deste.

2026-03-11 - Processo n.º 84/25.9YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. Não ocorre a nulidade do processo pela não intervenção de uma sociedade, terceira, quando o recorrente não invoca qualquer interesse próprio decorrente da intervenção desse terceiro.

II. Não ocorre a nulidade por falta de realização de audiência de julgamento quanto o arguido, e os outros interessados, expressamente declararam não se opor a que a decisão fosse proferida por mero despacho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 230.º do RGICSF.

III. Apenas ocorre falta de fundamentação da decisão quando a mesma inexistir em absoluto ou quando da mesma não for possível entender o sentido e o porquê da decisão.

IV. Comete a infração prevista e punida pelos artigos 400.º, alínea a), 388.º, n.º 1, alínea c), e 292.º, do CVM o agente que pratica atos de publicidade e prospeção dirigidas à celebração de contratos de intermediação financeira, sem que reúna os requisitos legalmente previstos.

V. A gravidade da infração impede a aplicação de admoestação.

VI. A penas se deve alterar o quantum, da sanção concretamente aplicada, nos casos em que a fixação pelo tribunal a quo viola regras da experiência ou ocorre desproporção da quantificação efetuada, o que aqui não se verifica.

VII. É adequada a sanção acessória de perda do objeto da infração quando a perda corresponde às quantias provenientes da prática da infração. A sanção acessória não se mostra nem excessiva, nem desproporcionada.

2026-03-11 - Processo n.º 7/21.4YQSTR.L2 - ARMANDO CORDEIRO

I. Apenas há que apreciar a impugnação da matéria de facto caso o resultado de tal impugnação tenha a virtualidade de, por si só ou em conjunto com outra matéria, alterar a decisão de mérito.

II. O pedido de acesso a meios de prova antes de intentada a ação de indemnização, de private enforcement, tem de ser fundamentado com factos e meios de prova razoavelmente disponíveis e suficientes para corroborar a plausibilidade do pedido de indemnização ou da defesa e indicar os factos que se quer provar, deve identificar de forma tão precisa e estrita quanto possível os meios de prova ou as categorias de meios de prova cuja apresentação é requerida, com base nos factos que o fundamentam e apenas se ordenará a apresentação dos meios de prova requeridos nos casos em que for proporcional e relevante para a decisão da causa, sendo recusados os pedidos que pressuponham pesquisas indiscriminadas de informação.

III. A decisão da Comissão Europeia que declara a existência de uma infração ao direito da concorrência da União sob a forma de restrição vertical por objeto não é suficiente para determinar a plausibilidade de um pedido de indemnização, uma vez que esta exige a demonstração não só da plausibilidade de tal infração, estabelecida por essa decisão, mas também dos danos e do nexo de causalidade entre esses danos e essa infração.

IV. Para se apurar a verificação da plausibilidade de ocorrência do dano, é suficiente que o demandante demonstre que a hipótese segundo a qual esses requisitos estão reunidos é razoavelmente aceitável.

V. As reconhecidas dificuldades na demonstração do dano não dispensam o demandante da diligência necessária e de encetar esforços probatórios razoáveis nas circunstâncias.

VI. No caso, a autora não cumpriu o ónus de demonstrar os danos e o nexo de causalidade entre esses danos e a infração já que, para além da Decisão, demonstrou, unicamente, que, através de “websites” são vendidos em Portugal produtos de merchandising relacionados com os conteúdos de entretenimento televisivo e cinematográfico das rés Comcast/Universal.

2026-03-11 - Processo n.º 209/22.6YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. Em litígios de nulidade de patente europeia fundados na alegada falta de atividade inventiva, a apreciação deve, em regra, partir da metodologia problema-solução acolhida na prática jurisprudencial do Instituto Europeu de Patentes, onde se procede mediante: (i) a identificação do estado da técnica mais próximo; (ii) a determinação das diferenças técnicas entre esse estado da técnica e o objeto reivindicado; (iii) a determinação do efeito técnico associado a essas diferenças; (iv) a formulação do problema técnico objetivo; e (v) a apreciação da obviedade da solução para o perito na técnica.

II. A determinação do efeito técnico relevante para a apreciação da atividade inventiva constitui uma questão de facto, ainda que construída segundo critérios técnico-normativos próprios do direito das patentes, devendo tal efeito ser apreendido a partir do pedido tal como originalmente apresentado, lido à luz do conhecimento geral comum do perito na técnica, sem raciocínio retrospectivo.

III. Enunciados de “facto” que afirmem a obviedade, a não inventividade ou que o perito na técnica teria chegado à solução reivindicada constituem juízos conclusivos ou jurídico-normativos e não matéria de facto, devendo ser excluídos da decisão factual quando antecipem o juízo próprio do artigo 56.º da CPE.

IV. À luz da decisão G 2/21 da Grande Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes, dados posteriores podem ser atendidos como meio de prova do efeito técnico, desde que esse efeito seja derivável pelo perito na técnica do pedido originalmente apresentado, enquanto abrangido pelo ensinamento técnico nele contido e incorporado na mesma invenção originalmente divulgada.

V. A ausência de identificação expressa de um composto como preferido no pedido original não impede, por si só, que o perito na técnica, mediante leitura global do pedido, reconheça elementos de individualização técnica relevantes para a apreciação da atividade inventiva.

VI. O requisito da suficiência descritiva previsto no artigo 83.º da CPE incide sobre a possibilidade de execução da invenção por um perito na técnica, com recurso ao conhecimento geral comum e sem ónus indevido, não se confundindo com a demonstração exaustiva da utilidade terapêutica alegada.

VII. A aplicação industrial, nos termos do artigo 57.º da CPE, reconduz-se a um critério de possibilidade técnico-funcional de produção ou utilização industrial do objeto reivindicado, não exigindo prova exaustiva do resultado terapêutico.

VIII. Em matéria de prioridade, à luz das decisões G 1/22 e G 2/22, vigora uma presunção forte de legitimidade do requerente para reivindicar a prioridade, só afastável mediante demonstração consistente de inexistência do direito correspondente, não bastando dúvidas especulativas quanto à formalização documental da transmissão.

IX. Mantendo-se válida a prioridade reivindicada, um documento posterior que apenas seria relevante caso essa prioridade fosse afastada não integra o estado da técnica destrutivo da novidade.

2026-03-11 - Processo n.º 184/21.4YUSTR.L2 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. O despacho de arquivamento adotada pela Autoridade da Concorrência (AdC), no âmbito do processo contraordenacional n.º PRC/2019/4, não é suscetível de recurso – v. art.ºs 24.º, n.º 3, alínea b), e 83.º da LdC, e artigo 55.º, n.ºs 1 e 2, do RGCO.

II. E não estando previsto o arquivamento condicional do processo contra ordenacional, a decisão de arquivamento adotada pela Autoridade da Concorrência (AdC), no âmbito do processo contraordenacional n.º PRC/2019/4, deve ser considerada como decisão final, sob pena de violação do princípio da legalidade.

III. A devolução ou restituição à recorrente de todos os documentos que lhe pertencem e foram apreendidos no processo contraordenacional n.º PRC/2019/4, é uma consequência do arquivamento final – cf. artigo 186.º, n.º 1 do CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO.

IV. Deste modo, o arquivamento definitivo do processo contraordenacional n.º PRC/2019/4, acompanhado da restituição dos documentos à arguida/recorrente, de acordo com o art.º 186.º, n.º 1, do CPP, conduz, na verdade, à inutilidade superveniente da presente lide recursória – v. alínea e), do artigo 277º do CPC, aplicável ex vi artigo 83º da LdC, artigo 41.º do RGCO e artigo 4.º do CPP.

2026-03-11 - Processo n.º 54/25.7YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. Há factos que traduzem o elemento subjetivo e a culpa e, muito embora possam assumir um conteúdo aparentemente conclusivo, certo é que detêm um teor fáctico que é essencial para caraterizar a infração de modo claro e inequívoco.

II. Nessa sequência, o pedido de considerar esses factos como não escritos, à semelhança do que existiu no âmbito do Código de Processo Civil de 1961, portanto, aludindo a um normativo que estipulava que conceitos de direito e conclusivos deveriam ser tidos como “não escritos” no âmbito do assentamento dos factos dados como provados na sentença cível, improcede. O atual Código de Processo Civil não contém um preceito idêntico ao do antigo art.º 646.º, n.º 4.

III. A recorrente não pode impugnar em termos amplos a matéria de facto (cf. artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP), mas somente nos termos limitados referidos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, sendo certo que, neste caso, os vícios decisórios têm que resultar da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

IV. O facto de a recorrente ter marcado a consulta para a primeira data que tinha disponível não desvia a obrigação de agir com a diligência necessária para garantir a marcação para data que observasse o prazo de 5 dias estatuído na lei.

V. Efetivamente, a determinação da idade gestacional no aludido momento não elimina a necessidade da consulta prévia, na medida em que não equivale à comprovação da gravidez exigida pelo artigo 17.º da Portaria e não inclui as informações e esclarecimentos previstos no artigo 16.º, n.º 3, do diploma necessários para um consentimento livre e esclarecido. Portanto, a consulta prévia não pode ser dispensada, pois a sua realização irá demarcar o início do período de reflexão não inferior a 3 dias a que alude o artigo 18.º da Portaria.

VI. Há um lapso de escrita que resulta muito evidenciado do teor da leitura da decisão recorrida. E tratando-se de um lapso de escrita, e não uma contradição, não possui qualquer relevo na economia da decisão recorrida.

VII. Está em causa a prática de uma contraordenação por violação das regras relativas ao acesso a cuidados de saúde e à violação de regras estabelecidas em lei ou regulamentação e que visam garantir e conformar o acesso dos utentes aos cuidados de saúde em estabelecimentos públicos, não tendo sido garantido, em concreto, o acesso da utente à consulta prévia por ela solicitada em 16 de janeiro de 2024, no âmbito da interrupção voluntária da gravidez, no período de cinco dias a contar do pedido de marcação, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho, infração prevista e punida nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do artigo 12.º e do disposto na 1.ª parte da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS.

VIII. O disposto no art.º 16º, n.º 2 da Portaria n.º 741-A/2007, de 21/06, dispõe que, e tendente à realização de procedimento de interrupção voluntária da gravidez que não exceda as 10 semanas, deverá ocorrer uma consulta prévia sendo que, e entre o momento do pedido de marcação e a realização dessa consulta, não deve

decorrer um período superior a 5 dias, tendo sido precisamente este prazo de cinco dias que, nesta situação, não foi acatado.

IX. Os destinatários das normas em causa não são quaisquer pessoas, mas sujeitos específicos, designadamente operadores de saúde. Para estes operadores, as concretas normas em causa corporizam comandos essenciais para o exercício da sua atividade, num quadro de intervenção regulatória, que é mais exigente. Consequentemente, para além de ser exigível que procurem conhecer estes comandos e que os procurem conhecer bem, recorrendo, se necessário, a aconselhamento jurídico especializado, os destinatários das normas em análise também conhecem com especial profundidade e precisão a realidade da vida abrangida pelas mesmas.

X. A Portaria n.º 741-A/2007 inclui-se no conceito amplo de lei ou, pelo menos, no conceito de regulamentação e a mesma visa garantir e conformar o acesso das mulheres que pretendem proceder à interrupção voluntária da gravidez aos cuidados de saúde necessários para o efeito, pelo que não era difícil para um operador perceber que a violação do n.º 2 do artigo 16.º desta Portaria conduzia à prática da referida contraordenação.

XI. A recorrente violou o preceituado no artigo 16.º, n.º 2 da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho - norma que visa garantir e conformar o acesso dos utentes aos cuidados de saúde - e não agiu com a diligência e o cuidado que lhe eram devidos, e de que seria capaz, enquanto prestador de cuidados de saúde, constituindo essa conduta um real obstáculo ao acesso daquela utente do SNS aos cuidados de saúde de que carecia e que legitimamente pretendia.

XII. A admoestação tem uma expressão essencialmente simbólica e, por esse motivo, a sua aplicação supõe um destinatário que já tenha interiorizado ou que se mostre capaz de interiorizar o desvalor da sua conduta. Neste caso, não pode ser aplicada, confirmando-se integralmente a decisão recorrida.

2026-03-11 - Processo n.º 18/24.8YQSTR-A.L1 - PAULA MELO

I. O réu pode promover a intervenção principal de um co-devedor solidário apenas se alegar a causa de pedir própria do direito de regresso e formular o respetivo pedido de condenação.

II. No caso concreto, a Ré, não admite qualquer responsabilidade na matéria controvertida, razão pela qual não alegou os factos que pudessem constituir o fundamento de um eventual direito de regresso. Em segundo lugar, não formulou qualquer pedido de condenação dirigido às entidades que pretende chamar aos autos. Faltando estes elementos essenciais, não pode proceder o pedido de intervenção principal provocada.

III. Não podendo o conceito de “interesse atendível” ser reduzido a um critério de maior conveniência ou eficiência defensiva, e não se verificando qualquer circunstância que torne indispensável a intervenção dos demais co-devedores para assegurar a defesa da Ré, deve concluir-se, também por esta via, pela inexistência do requisito legal exigido para a intervenção principal provocada.

2026-03-11 - Processo n.º 236/25.1YUSTR.L1 - RUI ROCHA

I. A preterição da audiência prévia no procedimento de supervisão conducente à elaboração do relatório final de supervisão, traduz-se num vício de forma que determina a anulabilidade do acto em causa.

II. Não tendo a Recorrente impugnado o relatório de supervisão perante a CMVM ou perante o tribunal administrativo competente, dentro dos prazos legalmente estabelecidos, em conformidade com o artigo 163.º, n.º 3, do CPA, o relatório de supervisão em causa produz todos os seus efeitos jurídicos, tendo-se consubstanciado validamente na ordem jurídica.

III. O nº 1 do art.º 75º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo determina que a 2.ª instância apenas pode conhecer da matéria de direito, estando vedada a intervenção do tribunal de 2ª instância em sede de decisão sobre a matéria de facto, apenas podendo o recurso ter como fundamentos a esse propósito, os vícios de decisão previstos nas três alíneas do nº2 do artº410º do Código do Processo Penal aplicável ex vi do disposto no nº1 do artº74º, nº4 do referido RGCO desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

IV. A nulidade da decisão por falta de fundamentação de facto só ocorre quando haja total omissão dos fundamentos de facto em que assenta a decisão.

V. O artigo 62.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, dispõe que, interposta pelo arguido impugnação judicial da decisão de autoridade administrativa que o sancionou pela prática de uma contraordenação, deve essa autoridade enviar os autos ao Ministério Público que os tornará presentes ao juiz, valendo este ato como acusação— manifesta a pretensão do Ministério Público de que o arguido seja submetido a julgamento e delimita a temática do julgamento, podendo por isso o Tribunal a quo fazer constar da matéria de facto provada da sentença segmentos factuais que constam em outras partes da decisão administrativa impugnada, sem que tal constitua qualquer alteração não substancial dos factos descritos na acusação .

VI. A apreciação da falta de consciência da ilicitude envolve a indagação de factos, pelo que, em recurso de decisão que decide a impugnação judicial da decisão de aplicação de uma coima pela competente autoridade administrativa, só pode ter lugar se resultar de algum dos vícios decisórios previstos no art.º 410º, nº 2, als. a) a c) do CPP, atenta a limitação temática deste tipo de recurso, imposta pelo art.º 75º nº1 do RGCO.

VII. A omissão de pronúncia é um vício da sentença que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre as questões com relevância para a decisão de mérito ou seja, quando o Tribunal não se pronuncia sobre as concretas controvérsias centrais a dirimir, e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido pelas partes ou por não ter dado como provados os factos que a Recorrente entende que o deveriam ter sido.

VIII. Os auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais, constituídos em sociedade ou em prática individual têm o dever de examinar com especial cuidado e atenção as condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 52.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares.

IX. A interpretação do art.º 52.º nºs 1 e 2 da LCBCFT, de que se verifica um dever de exame pelo simples facto de as sociedades auditadas terem como beneficiários efetivos familiares próximos de pessoas politicamente expostas, não enferma de inconstitucionalidade por não restringir de forma desproporcionada o direito à iniciativa privada previsto no art.º 61.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, que não se trata de um direito de natureza absoluta.

X. Havendo vários indicadores da possibilidade de fraude e erro e porque os riscos referidos estão relacionados com a efetiva realização das transações e a razoabilidade dos valores considerados, a auditoria tem necessariamente de implicar a recolha de elementos que permitam demonstrar a materialidade das operações e a razoabilidade dos valores considerados ou assinalar a falta de tais elementos.

XI. O auditor deve planear e executar uma auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que originaram que as demonstrações financeiras estejam materialmente distorcidas.

XII. A circunstância de estarmos perante os mesmos factos não impede que se considere que eles consubstanciam a prática de mais do que uma contra-ordenação, caso em que ocorre um concurso ideal (e não real) de infracções.

XIII. Não ocorre violação do princípio ne bis in idem se estivermos perante um concurso efetivo de normas, designadamente porque elas protegem interesses de natureza pública distintos e visam fins diversos e não perante um concurso aparente de normas em que elas protegem o mesmo interesse de natureza pública ou visam a mesma finalidade.

XIV. Os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas têm o dever de independência, por forma a garantir a objetividade e a integridade da auditoria.

XV. Verifica-se o erro notório na apreciação da prova quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.

XVI. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação, sendo que se este benefício for superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

XVII. Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso e cujo limite mínimo corresponde à mais

elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações, não podendo, porém, a coima aplicável exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

XVIII. Verificando-se relevantes exigências de prevenção geral no que se refere aos interesses protegidos pelas contra-ordenações em causa e aos fins preventivos por elas visados (prevenir e identificar condutas, atividades ou operações financeiras de braqueamento de capitais ou relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e dessa forma tutelar a integridade, estabilidade e reputação do setor financeiro; assegurar a sindicabilidade do trabalho do auditor, permitindo que o mesmo possa ser compreendido e analisado por terceiros quanto à natureza, extensão e oportunidade dos procedimentos de auditoria realizados; tutelar a transparência e as boas práticas de auditoria, por forma a que a mesma não fique limitada a um “juízo de primeira aparência” mas antes permita a averiguação total da situação auditada por forma a que, no final, a auditoria possa revelar fielmente a realidade que foi auditada e garantir o interesse público de que a auditoria foi realizada com integridade e objetividade e dessa forma garantir, no interesse das entidades examinadas e de terceiros, a qualidade das revisões de contas e assim contribuir para o bom funcionamento dos mercados assegurando que as demonstrações financeiras anuais refletem uma imagem fiel dessas entidades) a suspensão da execução, ainda que parcial, da coima única não se mostra adequada à satisfação das necessidades sancionatórias nem adequada à protecção de tais interesses e fins visados pelas aludidas normas.

SESSÃO DE 23-02-2026

2026-02-23 - Processo n.º 260/24.1YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. Os vícios previstos no artigo 410.º, do CPP, aqui aplicável, têm de resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, tratando-se, assim, de vícios intrínsecos da decisão que, por isso, quanto a eles, terá que ser autossuficiente. O que não sucede no caso.

II. Não há violação do direito à decisão em prazo razoável quando o prazo legal é respeitado. Neste processo o prazo legal, que é o da prescrição do procedimento, não foi ultrapassado. Tal entendimento não é inconstitucional.

III. Na proibição de realizar voos durante o período noturno protege-se muito mais que o simples incumprimento das regras de alocação das faixas horárias, designadamente a proteção de interesses tutelados de carácter ambiental e social, como a qualidade de vida, a saúde e o direito ao repouso das populações afetadas pelo ruído.

IV. A recorrente confunde a prática de um comportamento não autorizado – o voo noturno –, que é a regra, com a possibilidade da entidade competente para autorizar voos noturnos permitir a exceção à regra (verificados determinados pressupostos).

V. Não ocorre qualquer violação do princípio *ne bis in idem* já que os elementos de cada um dos tipos contraordenacionais em causa são manifestamente diversos, impondo deveres perfeitamente distintos entre si e também não ocorre qualquer redundância punitiva (que o *ne bis in idem* pretende evitar) já que as infrações respeitam a voos distintos.

VI. Ressalvados os casos em que se encontra expressamente previsto, não está contemplado no direito de mera ordenação social o reconhecimento do concurso em continuação.

VII. O tribunal Constitucional tem afirmado, reiteradamente, que o legislador tem uma margem muito ampla para definir os montantes das coimas, pelo que a fiscalização judicial, da proporcionalidade das sanções, deve rodear-se de especiais cautelas e estar reservado a situações consideradas intoleráveis.

VIII. É entendimento generalizado, quer na jurisprudência, quer na doutrina, que a admoestação apenas se pode aplicar a contraordenações ligeiras, sendo certo que a gravidade da infração também é determinada pela gravidade da ilicitude pressuposta pelo legislador.

IX. A atenuação especial da sanção tem subjacente a necessidade de uma válvula de segurança do sistema para responder a situações especiais, que não ocorrem em concreto, em que existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto.

X. Não é de suspender a execução da coima quando a recorrente revela ausência de sentido crítico.

2026-02-23 - Processo n.º 406/22.4YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. A elaboração da conta de custas com a inclusão da taxa de justiça remanescente não depende de despacho judicial prévio. Este entendimento não é inconstitucional.

II. Nos termos do disposto no art.º 6.º, n. 9, do Regulamento das Custas Processuais, cabe à parte vencida o pagamento da taxa de justiça remanescente devida por cada uma das partes vencedoras. Este entendimento não é inconstitucional.

2026-02-23 - Processo n.º 165/25.9YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. A obrigação de elaboração e apresentação do relatório anual de segurança prevista no artigo 62.º, n.º 1, alínea d), da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 19.º do Regulamento da ANACOM n.º 303/2019 apenas incide sobre empresas que ofereçam, de forma efetiva, redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

II. O conceito legal de “oferta” de redes ou serviços de comunicações eletrónicas corresponde ao estabelecimento, à operação, ao controlo ou à disponibilização fáctica de uma rede, não se bastando com a mera titularidade de um direito de utilização de frequências nem com uma disponibilidade abstrata ou potencial.

III. A inexistência de atividade económica real, de atos de operação, controlo ou disponibilização concreta da rede, de clientes ou de infraestruturas operacionais impede a subsunção da conduta ao tipo contraordenacional previsto no artigo 62.º, n.º 1, alínea d), da Lei das Comunicações Eletrónicas.

IV. Em matéria contraordenacional, é juridicamente inadmissível preencher o elemento objetivo do tipo por via de presunções normativas ou de interpretações extensivas desligadas de factualidade concreta, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da tipicidade e da determinabilidade.

V. Não se verificando o elemento objetivo do ilícito, impõe-se julgar procedente o recurso com a consequente revogação da sentença recorrida e absolvição da arguida.

2026-02-23 - Processo n.º 48/25.2YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. A insuficiência da matéria de facto para a decisão, causadora do vício decisório estabelecido na al. a) do n.º 2 do art.º 410.º, do CPP, é somente aquela que revela que o tribunal não averiguou e/ou não apreciou todos os factos que podia e devia (v. Ac. do STJ de 07/07/2023, processo 8013/19.2T9LSB.L1.S1, em www.dgsi.pt).

II. É condição da procedência dos aludidos vícios do n.º 2 do art.º 410.º do CPP, que os mesmos resultem do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

III. Atendendo à matéria de facto provada, que se mantém imutável, a sentença recorrida fez uma boa qualificação dos factos, entendendo que as concretas imagens transmitidas, entre as 21:40h e as 22:30h, no episódio da novela em causa são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

IV. O art.º 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), não tem como escopo a demonstração de qualquer situação de efetiva afetação de crianças ou adolescentes ou sequer de perigo concreto, por via da identificação de alguma criança ou adolescente que pudessem ter sido afetados de modo negativo na sua formação. É suficiente a adequação ou aptidão concretamente objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado. A infração em causa é de perigo abstrato e não de perigo concreto.

V. Os destinatários da norma são pessoas coletivas sujeitas à regulação e supervisão ao alcance das quais está a compreensão do tipo contraordenacional aqui previsto; e é à luz deste específico leque de destinatários — e não de um leigo — que deve apreciar-se a viabilidade de ser entendido o conteúdo da conduta proibida (JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre as grandes-contraordenações”, p. 480).

VI. A dosimetria da sanção aplicada mostra-se proporcional e equilibrada, face à fundamentação coerente enunciada na sentença recorrida, e não violando regras da experiência, pelo que deve manter-se a condenação numa coima de € 20.000,00 euros (vinte mil euros) pela violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP.

2026-02-23 - Processo n.º 3/22.4YQSTR-B.L1 - PAULA MELO

I. A possibilidade de requerer a apresentação de meios de prova que se encontrem na posse da contraparte ou de terceiros, no contexto de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência, encontra-se expressamente consagrada no artigo 12.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

II. Não obstante a Autora fundar o seu pedido, em termos formais, nos artigos 275.º, n.º 1, 417.º e 429.º do Código de Processo Civil, nos artigos 573.º a 576.º do Código Civil, bem como nos artigos 12.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, importa atender ao conteúdo material e à finalidade concreta da pretensão deduzida.

III. Importa, igualmente, atender, ao teor normativo resultante do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2018 (LPE), porquanto é nesse preceito que se encontram definidos os pressupostos e os limites em que o tribunal pode determinar a adoção de medidas de conservação de prova, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma estrita e conforme aos princípios que informam o regime do “private enforcement” do direito da concorrência.

IV. O legislador — ao utilizar a expressão “indícios sérios” no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2018 — limita-se a exigir a demonstração de um juízo de plausibilidade qualificada quanto à ocorrência da infração, sem que tal implique qualquer antecipação do juízo definitivo que apenas poderá ser formulado após a produção integral da prova no âmbito da ação principal.

V. Ao fazer referência ao decretamento de medidas de caráter urgente, o legislador deixa claro que o tribunal apenas deve determinar medidas provisórias de conservação de prova quando se verifique uma efetiva situação de urgência que o justifique.

2026-02-23 - Processo n.º 23294/25.4YIPRT.L1 - RUI ROCHA

I. O procedimento de injunção é aplicável às obrigações pecuniárias sinalagmáticas diretamente emergentes de contratos de direito civil de valor não superior a €15.000,00 e às situações de atraso de pagamento em transações comerciais, nos termos previstos no DL n.º 62/2013, de 10 de Maio independentemente do valor da dívida, não tendo a virtualidade de servir para exigir as retribuições legalmente devidas para compensação dos titulares de direitos conexos decorrentes da utilização pública de fonogramas e videogramas, bem como da emissão da respetiva autorização/ licença, legalmente devidas nos termos previstos no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e da Lei n.º 26/2015, de 14 de Abril.

II. O uso indevido do procedimento de injunção consubstancia uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, conducente à absolvição da instância, impedindo qualquer apreciação de mérito, ao abrigo do vertido nos artigos 576.º, nº 2, 577.º e 578.º, todos do Código de Processo Civil.

SESSÃO DE 18-02-2026

2026-02-18 - Processo n.º 251/25.5YUSTR.L1 - RUI ROCHA

I. Nos termos do disposto no artº70º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro a autoridade administrativa pode participar na fase judicial do processo contra-ordenacional, sendo para tanto notificada da data da audiência de julgamento na 1ª instância, onde pode intervir, e sendo-lhe comunicada a sentença que for proferida.

II. Existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou seja, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada.

III. A deficiência da fundamentação da sentença só constitui nulidade, quando for de tal forma relevante que impeça o conhecimento da razão para determinado facto ter sido dado como provado ou não provado, ou os raciocínios subjacentes à qualificação jurídica da conduta da arguida ou à determinação das medidas das penas.

IV. A omissão de pronúncia é um vício da sentença que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre as questões com relevância para a decisão de mérito ou seja, quando o Tribunal não se pronuncia sobre as concretas controvérsias centrais a dirimir, e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido pelas partes.

V. A responsabilidade contraordenacional das pessoas colectivas, sustentando-se numa imputação directa e autónoma, quer o fundamento dessa responsabilidade se encontre num “defeito estrutural da organização empresarial” (defective corporate organization) ou “culpa autónoma por défice de organização”, quer pela imputação a uma pessoa singular funcionalmente ligada à pessoa coletiva, não exige a identificação nem a individualização da pessoa singular executante da acção típica e ilícita.

VI. As pessoas colectivas e as entidades equiparadas são responsáveis pelas contra-ordenações aeronáuticas civis quando os factos tiverem sido praticados pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores no exercício das suas funções, em seu nome ou por sua conta.

VII. No seu Acórdão nº566/2018 o Tribunal Constitucional já decidiu não julgar inconstitucional a norma, segundo a qual «em decisão condenatória proferida na fase administrativa de processo contraordenacional não carecem de ser indicadas as pessoas singulares representantes da pessoa coletiva infratora e responsáveis pelas infrações».

VIII. Tendo sido a recorrente absolvida de algumas das contra-ordenações em concurso e tendo outras sido declaradas prescritas, a proibição da reformatio in pejus não impede a reformulação do cúmulo anteriormente efectuado, nem impõe a suspensão da nova coima única, apenas porque a anterior coima única tinha sido suspensa pela entidade administrativa.

IX. Verificando-se relevantes exigências de prevenção geral no que se refere aos interesses protegidos pelas contra-ordenações em causa e aos fins preventivos por elas visados (garantir o equilíbrio entre a expansão do sistema de transportes aéreos e a disponibilidade das infra-estruturas aéreas por forma a obter-se uma gestão equilibrada entre a procura e a capacidade dos aeroportos nacionais e salvaguardar a saúde, o descanso e o ambiente das populações adjacentes aos aeroportos perante o ruído das aeronaves nas operações de descolagem e aterragem) a suspensão total da execução da coima única não se mostra adequada à satisfação das necessidades sancionatórias nem adequada à protecção de tais interesses e fins visados pelas aludidas normas.

X. “Estando-se no domínio das contra-ordenações e da impugnação, nos termos já referidos, da decisão proferida pela autoridade administrativa, não há uma imposição constitucional de proibição de reformatio in pejus”, (Acórdão do Tribunal Constitucional nº373/2015).

XI. As “normas sancionatórias em branco” são aceitáveis desde que garantam um mínimo de determinabilidade, definindo o núcleo essencial da proibição penal, e que o elemento mutável do tipo de ilícito esteja directamente dependente de critérios de natureza técnica (neste sentido, ver acórdãos do Tribunal Constitucional nº299/92, nº427/95, nº534/98, nº115/08 e nº635/2011).

XII. O Governo tem competência legislativa concorrente com a da Assembleia da República, não havendo obstáculos a que, no exercício de tal competência, crie contra ordenações, cominando as coimas que se lhe afigurem adequadas.

XIII. A norma do artigo 12.º, n.º 1, a) do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro, conjugada com o disposto no artº 2.º, n.ºs 1, 2 e 7 da Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de março, interpretada no sentido de ser uma infração contraordenacional a TAP voar em período noturno sem faixa horária atribuída, i. e, sem prévia autorização para o efeito, não é organicamente inconstitucional.

XIV. A circunstância de estarmos perante os mesmos factos não impede que se considere que eles consubstanciam a prática de mais do que uma contra-ordenação, caso em que ocorre um concurso ideal (e não real) de infracções.

XV. Não ocorre violação do princípio ne bis in idem se estivermos perante um concurso efetivo de normas, designadamente porque elas protegem interesses de natureza pública distintos e visam fins diversos e não perante um concurso aparente de normas em que elas protegem o mesmo interesse de natureza pública ou visam a mesma finalidade.

XVI. Não existe a figura da contra-ordenação continuada no direito contra-ordenacional, sendo certo que só podia falar-se em contra-ordenação continuada se a arguida conseguisse demonstrar que cometeu plúrimas violações da mesma norma ou de normas com estreita afinidade, arrastada por um circunstancialismo externo que de modo considerável, tenha facilitado a repetição da actividade, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comportasse de maneira diferente, e que tivesse diminuído fortemente a sua culpa e se tenha verificado uma certa proximidade temporal entre essas violações, (cfr. José Faria e Costa, Crimes e Contra-ordenações, Questões Laborais, Ano VIII, 2001, pág. 11).

XVII. Aplicam-se ao caso em análise, além do regime geral previsto no RGCO, o disposto no nº1 do artigo 17º, do DL nº 10/2004, de 09/01, os regimes excepcionais de suspensão e alargamento da prescrição adoptados devido à doença Covid-19, incluindo o alargamento do prazo de prescrição por mais 74 dias por força do artigo 5.º da Lei 13-B/2021.

SESSÃO DE 11-02-2026

2026-02-11 - Processo n.º 84/24.6YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

I. Em processo de contra-ordenação, o Tribunal da Relação não se pronuncia sobre a fixação fáctica, no que tange à sua adequação à luz da instrução realizada, face à interdição emergente do art.º 75.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (RGCO);

II. A insuficiência, contradição ou erro notório enunciados nas três alíneas do n.º 2 do art.º 410.º do Código de Processo Penal aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo devem ser ponderadas num entorno contextual, ou seja, à luz do próprio texto da decisão, ainda que com eventual recurso a regras da experiência comum.

2026-02-11 - Processo n.º 454/24.0T9LSB-B-C.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. O Regime Jurídico da Concorrência (RJC), na sua versão atual e através da Lei n.º 17/2022, transpõe a Diretiva 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, também conhecida por Diretiva ECN+.

II. A redação atual do artigo 18.º do RJC é resultado da transposição do artigo 6.º da Diretiva ECN+, cuja epígrafe é, na versão portuguesa “Competência para inspecionar instalações de empresa” e, na versão inglesa, “Power to inspect business premises”.

III. Neste contexto, e tendo presente a interpretação conforme ao direito da União, cremos que o artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do RJC, deve ser interpretado no sentido de abranger a pesquisa e seleção de informação constante de suportes digitais na disponibilidade fáctica das empresas visadas, incluindo mensagens eletrónicas.

IV. Assim sendo, discorda-se da Recorrente no sentido de inexistir norma legal que preveja os referidos poderes, e concorda-se, em essência, com o despacho recorrido.

V. Conclui-se também, em harmonia com o Acórdão do TC n.º 533/2024, que o aludido normativo do RJC não padece de inconstitucionalidade.

VI. Mais se concorda com o despacho recorrido, no sentido de que inexistente previsão legal a sustentar os direitos alegados pelas ora Recorrentes, em especial, o direito de estar presentes e assistir, através do seu defensor, à diligência de abertura e seleção da correspondência que lhes foi apreendida. Nem se vislumbram, neste ponto, as invocadas inconstitucionalidades.

VII. De acordo com os artigos 20.º, 30.º e 31.º, do RJC e artigo 42.º do RGCO, as garantias processuais que assistem às ora Recorrentes projetam-se, neste domínio, na tutela da privacidade da empresa ou pessoa coletiva, em especial, relativamente a dados confidenciais por motivo de segredo de negócio, a que acresce a tutela de segredos profissionais, asseguradas por mecanismos de controlo jurisdicional e por meios impugnatórios próprios (no plano jurisdicional, vejam-se os artigos 83.º a 89.º do RJC).

VIII. Ora, apesar das Recorrentes invocarem, além do mais, a tutela de segredo profissional, sendo certo que, como as próprias admitem, ficaram com cópia dos dados apreendidos, não concretizam qualquer violação de segredo profissional (nem de dados confidenciais por motivos de segredo de negócio). As suas alegações permanecem, assim, num plano meramente formal e abstrato.

IX. Nestes termos, o recurso é julgado improcedente.

2026-02-11 - Processo n.º 52/24.8YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

O presente tribunal conclui, relativamente às marcas infra, existir risco de confundibilidade entre as mesmas e, por isso, o recurso é julgado improcedente e é mantida a sentença recorrida que revogou o despacho proferido pelo INPI que concedeu o registo da marca controversa.

MARCA PRIORITÁRIA Marca nacional n.º 378400, “HERDADE DAS ALBERNOAS” (sinal verbal)	MARCA CONTROVERSA  MARCA nacional n.º 706544 ALBERNOA (sinal misto)
Registada para assinalar: bebidas alcoólicas, com exceção das cervejas, para a classe 33	Registada para assinalar: “vinhos” da classe 33 e “serviços de promoção” da classe 35

2026-02-11 - Processo n.º 444/24.2YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

O presente tribunal conclui, relativamente às marcas infra, existir risco de confundibilidade entre as mesmas e, por isso, o recurso é julgado procedente determinando-se, em consequência, a anulação da marca controversa, cujo registo foi concedido pelo INPI e mantido pelo tribunal a quo.

MARCA PRIORITÁRIA (Marca UE 018912455) PROPER	MARCA CONTROVERSA (Marca nacional 722118) PROPER HOTELS PORTUGAL
Tipo de Sinal: figurativo Registada para assinalar, entre outros: “Alojamento temporário; Reservas e marcações referentes a alojamento temporário e refeições; Informações relacionadas com alojamento temporário e bares, cafés e restaurantes; Serviços de hotéis; Serviços de alojamento em complexos hoteleiros;... serviços de reservas de alojamentos hoteleiros para terceiros; Serviços hoteleiros com programas de prémios de incentivo; Serviços hoteleiros com programas de prémios de incentivo”	Tipo de Sinal: verbal Registada para assinalar: “alojamento temporário; serviços de fornecimento de alimentos e bebidas; fornecimento de alojamento temporário; serviços de alojamento temporário”

2026-02-11 - Processo n.º 224/25.8YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. O objeto do recurso interposto pela Anacom, é delimitado à absolvição da Recorrente da prática de duas contraordenações graves, previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 46.º do DL. nº 57/2017, de 09/06 (também conhecido por RED), relativas aos sistemas de equipamentos de rádio da marca INNOVA, modelo AUR/20WTD, comercializados em 30.07.2020.

II. No recurso é alegado que a sentença recorrida padece de erro notório na apreciação da prova, quanto aos 3 factos não provados (artigo 410.º, n.º 2, al. c) do Código do Processo Penal).

III. O presente tribunal considera inexistir o alegado vício, porquanto não resulta do texto da sentença recorrida, conjugado com as regras da experiência comum, distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduzam uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo

insustentável, e por isso incorreta, e que, em si mesma, não passasse imediatamente despercebida à observação e verificação do homem médio.

IV. Mais se alega no recurso, que a sentença recorrida errou quanto ao enquadramento jurídico das obrigações previstas nas alíneas a) e c) – esta conjugada com a alínea j) do n.º 1 do artigo 11.º – do n.º 2 do artigo 14.º, ambos do RED.

V. Neste último ponto, mesmo que se discorde da fundamentação da sentença, no sentido de que a aposição da marcação CE em causa poderia, sem violar a lei, constar do “carregador”, o certo é que resultou não provado que “Nos equipamentos identificados em 6) e 7) não se encontra aposta a marcação CE, o nome do modelo, o número de lote ou de série ou qualquer outro elemento de identificação”.

VI. Nestes termos, atenta a não prova daquele facto, sendo certo que resulta da resposta à questão anterior que o presente tribunal não considera haver erro notório na apreciação da prova quanto ao mesmo, impossível é subsumir as condutas efetivamente apuradas à arguida às contraordenações em causa. Assim sendo, o recurso é julgado improcedente.

VII. O presente tribunal mais recorda que tem adotado a posição segundo o qual, em sede de recurso contraordenacional para o tribunal da relação, caso o tribunal julgue existir qualquer um dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código do Processo Penal, apenas poderá anular a sentença recorrida e determinar o respetivo reenvio, ao abrigo do disposto no artigo 75.º, n.º 2, al. b), do Regime Geral das Contraordenações (não podendo, portanto, proceder à alteração da matéria de facto fixada na sentença recorrida).

2026-02-11 - Processo n.º 220/20.1T8MMV.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. Segundo a petição inicial apresentada pela Autora ora Recorrente, os atos de concorrência desleal imputados às ora Recorridas, traduzem-se, em atos de aproveitamento e atos de agressão.

II. Em sede de atos de aproveitamento, a Autora invocou, em concreto, as alíneas a) e c) do n.º 1 do citado artigo 311.º (cf. artigos 73.º a 93.º da petição),

III. A proibição de atos de confusão prevista no artigo 311.º, n.º 1, al. a) do Código de Propriedade Industrial, visa tanto a tutela de empresas concorrentes, como a tutela dos consumidores. Com efeito, através de determinados atos, como por exemplo a cópia de sinais distintivos ou do trade dress associados a um concorrente, uma outra empresa pode fazer-se passar por aquele, aproveitando-se da reputação da empresa concorrente e induzindo, assim, o consumidor em erro para, em última instância, o desviar para si. Esta forma de aproveitamento, por influência de sistemas de Common Law, é por vezes denominada de passing off e pode ser vista como uma forma de parasitismo comercial.

IV. Importante é que a referida cópia de elementos alheios seja efetivamente suscetível de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes e seja contrária às normas e usos honestos do ramo de atividade económica em causa.

V. A concorrência desleal por meio de atos de aproveitamento pode ainda ocorrer através de invocações ou referências não autorizadas nos termos previstos no artigo 311.º, n.º 1, al. c) do Código de Propriedade Industrial. Aqui, o concorrente também visa, através de invocações ou referências não autorizadas, aproveitar-se da reputação alheia, mas a tutela ocorre independentemente do requisito de “confusão”. É o que acontece, por exemplo, quando determinada empresa afirma, sem autorização para o efeito, que tem uma relação comercial privilegiada com uma outra empresa que goza de elevada reputação no mercado.

VI. Em sede de atos de agressão, deve ser recordado que esta forma de concorrência desleal pode envolver, desde logo, “As falsas afirmações feitas no exercício de uma atividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes” (al. b) do n.º 1 do artigo 311.º do Código de Propriedade Industrial). Pode envolver, ainda, o desvio de trabalhadores e parceiros comerciais ou a corrupção de dependentes.

VII. Estas modalidades não esgotam, contudo, os atos que poderão se subsumir ao conceito legal de concorrência desleal, pois o elenco previsto no artigo 311.º do Código de Propriedade Industrial é meramente exemplificativo. O que aqui importa, é que o ato concorrencial seja contrário às normas e usos honestos do ramo de atividade económica em causa.

VIII. Aliás, em sede de concorrência desleal e atos de agressão, também se enquadra a divulgação de segredos comerciais previsto nos artigos 313.º e 314.º do Código de Propriedade Industrial, normativos estes que

transpuseram para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/943, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais.

IX. No caso sub judice, não se apuraram quaisquer factos subsumíveis aos alegados atos de aproveitamento e/ou agressão, pelo que nada há a censurar à sentença recorrida.

X. Subsidiariamente, segundo a Recorrente, deve este tribunal revogar a sentença recorrida e ordenar a notificação dos legais representantes das empresas identificadas no ponto XXIII, alínea h) das conclusões de recurso, para deporem sobre os factos que às mesmas dizem respeito e constam das alíneas I, BB, CC, FF e GG dos factos não provados da mencionada sentença recorrida.

XI. Ora, no âmbito do artigo 526.º do Código de Processo Civil invocado no recurso, deve ser recordado que os poderes oficiosos do juiz ali previstos, “assumem natureza complementar relativamente ao ónus da iniciativa da prova que impende sobre cada uma das partes, não podendo servir para superar, de forma automática, falhas processuais reveladas designadamente através da omissão de apresentação do requerimento probatório em devido tempo ou da alteração do rol de testemunhas...” (António Abrantes Geraldês et al., Código de Processo Civil Anotado Vol. I - Parte Geral e Ação Declarativa, 3.a ed., Almedina, 2023, p. 623).

XII. Ora, no caso concreto, os factos não provados I, BB, CC, FF e GG foram todos alegados, inclusive, com identificação das respetivas entidades, em sede de petição inicial (cf. respetivos artigos 25.º, 103.º, 104.º, 107.º e 108.º).

XIII. lei conferia e confere à Autora amplas possibilidades de apresentação e alteração ou aditamento do rol de testemunhas (cf. artigos 552.º, n.º 7 e 598.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil).

XIV. É, assim, manifesto que era à Autora, julgando-o relevante, que cabia arrolar a prova que julgava pertinente para suportar as alegações referidas, e não ao tribunal.

XV. Mais se consigna que este Tribunal da Relação não vislumbra razões, nem a Recorrente os indica, para ordenar, ao abrigo do disposto no artigo 662.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Civil, a produção de novos meios de prova.

XVI. Nestes termos, o recurso deve ser julgado integralmente improcedente.

2026-02-11 - Processo n.º 25628/25.2YIPRT.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. A execução pública de fonogramas (gravações musicais) ou videogramas (gravações audiovisuais) em estabelecimento ou qualquer espaço que não seja exclusivamente privado, carece de autorização dos respetivos produtores, enquanto titulares de direitos conexos (v. artigo 184.º do CDADC).

II. Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador tem de pagar, como contrapartida da autorização prevista na alínea e) do n.º 1, uma remuneração equitativa e única, a dividir entre o produtor e os artistas, intérpretes ou executantes em partes iguais, salvo acordo em contrário (v. n.º 3 do art.º 184.º do CDADC).

III. A autora, aqui recorrente, intervém na qualidade de entidade de gestão coletiva e representante de produtores de fonogramas em matéria de cobrança de direitos conexos.

IV. O pedido de licenciamento é obrigatório ser feito pelos proprietários dos estabelecimentos de bebidas, restauração e mistos de modo a obterem autorização legal, através de licença, para poderem utilizar licitamente fonogramas de forma pública.

V. Esse pedido de licenciamento não foi realizado ao abrigo do princípio da autonomia privada, na vertente da liberdade contratual, contido no art.º 405.º do Código Civil.

VI. Nesta situação, o que há é uma obrigação legal do dono do Bar, que é cumprida através da entrega do pedido de licenciamento para passar música ambiente/fonogramas no seu estabelecimento, ou seja, para o exercício lícito da sua atividade comercial.

VII. Muito embora a autora/recorrente tenha alegado, no requerimento Inicial (Injunção), que a requerida celebrou um contrato de Licenciamento, o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (v. art.º 5.º, n.º 3, CPC).

VIII. A matéria em causa neste recurso é da competência expressa do Tribunal da Propriedade Intelectual, não dos tribunais administrativos (v. art.º 111.º, n.º 1, al. c), da LOSJ).

IX. E o uso indevido do procedimento de injunção é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (cf. art.º 14.º-A, n.º 2, al. a), do RJJ).

X. Essa exceção dilatória inominada é insuprível, pois inquina todo o processo.

2026-02-11 - Processo n.º 133/24.8YHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. Mesmo que a marca da recorrente somente pretenda trabalhar no mercado português e as marcas prioritárias não sejam conhecidas em Portugal, a proteção da marca e o seu uso, uma vez registada na união europeia, é extensiva a qualquer país da comunidade e a sua proteção verifica-se também no território nacional ainda que não seja aqui conhecida; aliás, em qualquer momento as marcas podem estender-se para o país da outra marca – cf. art.º 9.º Reg. (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14/06/2017 (RMUE).

II. O elemento mais distintivo da marca da recorrente é “NUTRI & CO”. Esse elemento NUTRI & CO é o predominante na própria composição do sinal, o que o consumidor mais facilmente retém na memória e o que lhe permitirá distinguir os produtos marcados de outros semelhantes ou afins existentes no mercado.

III. Nas marcas prioritárias, o elemento dominante também é: NUTRI & CO.

IV. Embora a marca registanda contenha, no meio, o nome da recorrente, esse componente assume pouco relevo em termos de distintividade, porquanto tais letras apresentam-se de forma reduzida e apenas uma leitura muito atenta permitirá notar a sua existência, pelo que não perdura na memória de um consumidor médio nacional.

V. O que fica retido será apenas “Nutri & Co”, o que corresponde exatamente à marca prioritária.

2026-02-11 - Processo n.º 190/25.0YUSTR.L1 - PAULA MELO

I. O Tribunal pode conhecer dos vícios previstos no artigo 410.º do Código de Processo Penal, aplicável por força do n.º 2 do mesmo preceito, quando tais vícios resultem do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

II. A matéria de facto considerada provada ou não provada pelo tribunal recorrido permanece estabilizada na sentença de primeira instância, não podendo ser objeto de nova apreciação ou reapreciação em sede de recurso, salvo nos casos excecionais em que se verifiquem os referidos vícios de decisão ou nulidades processuais com relevância para o conhecimento do direito.

III. Na verdade, não obstante as eventuais diferenças estruturais e funcionais que possam existir entre a admoestação prevista no direito das contraordenações e a admoestação consagrada no direito penal, a verdade é que ambas as sanções se revelam substancialmente equivalentes sob a perspetiva ora considerada, na medida em que partilham uma natureza essencialmente simbólica, preventiva e pedagógica, assentando numa censura formal da conduta ilícita sem imposição de um sacrifício patrimonial ou de efeitos sancionatórios de particular gravidade.

IV. Pode afirmar-se que a admoestação prevista no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, trata-se de uma medida sancionatória desprovida de execução material ou de efeitos práticos diretos sobre a esfera jurídica ou patrimonial do agente, não comportando a imposição de um sacrifício concreto nem a ameaça de aplicação de um mal futuro.

2026-02-11 - Processo n.º 345/23.1YUSTR.L2 - RUI ROCHA

I. O n.º 1 do art.º 75º do DL nº433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo determina que a 2.ª instância apenas pode conhecer da matéria de direito, estando vedada a intervenção do tribunal de 2ª instância em sede de decisão sobre a matéria de facto, apenas podendo o recurso ter como fundamentos a esse propósito, os vícios de decisão previstos nas três alíneas do nº2 do artº410º do Código do Processo Penal aplicável ex vi do disposto no nº1 do artº74º, nº4 do referido RGCO desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

II. O tribunal de 2ª instância só pode sindicar a aplicação do princípio in dubio pro reo quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal a quo ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio

enquanto regra de apreciação da prova que escapa ao poder de censura do presente Tribunal, enquanto tribunal de recurso que apenas pode conhecer da matéria de direito.

III. Ainda que se entenda que a consciência corresponde a um elemento emocional do dolo, independente ou complementar do conhecimento, como alguns autores defendem, a verdade é que, no caso concreto, a matéria factual descreve em plenitude tal conceito ao recorrer expressamente ao adjetivo “consciente”.

IV. O Decreto-Lei n.º 275/99, de 23/JUL/99, transpõe para o nosso sistema jurídico a Directiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de Outubro de 1996 relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade, a qual considera no seu Considerando 22 que, para permitir aos aeroportos cumprirem a sua missão de gestão das infra-estruturas e garantirem a segurança e a protecção no perímetro aeroportuário, bem como tendo em vista assegurar a protecção do ambiente e da regulamentação social em vigor, os Estados-membros devem poder subordinar a actividade dos prestadores de serviços de assistência em escala à obtenção de uma licença; que os critérios de concessão dessa licença devem ser objectivos, transparentes e não discriminatórios.

V. A entidade gestora bem como qualquer entidade que, directa ou indirectamente, a controle, ou seja, por ela controlada podem prestar serviços de assistência em escala nos aeródromos geridos pela primeira, salvo se em concorrência com um prestador ou prestadores que tenham sido seleccionados pela própria entidade gestora.

VI. Acresce que sempre que existam, num determinado aeródromo, condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponível que determinem a impossibilidade de abertura do mercado de assistência em escala ou do exercício da auto-assistência nos termos previstos nos artigos 21.º e 22.º do aludido diploma, o artigo 24º do Decreto-Lei n.º 275/99 permite à entidade gestora solicitar derrogações, que no caso de aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, são concedidas por despacho do órgão competente da respectiva Região, que definirá, para o aeródromo e para cada serviço em causa, as limitações, os respectivos prazos e, onde aplicável, os critérios de selecção.

VII. Ao invés de ter efectuado ilicitamente a contratação da empresa Varela & Companhia, Lda., sem licença para a actividade de prestação de serviços de assistência em escala a terceiros, era razoável exigir conduta diversa da Recorrente, mormente a de prestar serviços de assistência em escala no aeroporto de Santa Maria por si gerido, pela falta de um prestador ou prestadores com licença para serviços de assistência em escala a terceiros, inexistindo assim qualquer causa de exclusão da ilicitude, para a contratação referida.

VIII. Resultando provado que a arguida recorrente agiu de forma voluntária, livre e consciente, querendo que o serviço fosse prestado por tal empresa sem licença nos termos em que esta o prestava. resulta provado que a Recorrente agiu com dolo., não podendo, por isso, a arguida ser sancionada a título de negligência.

IX. Tendo a coima sido fixada no mínimo legal, não há lugar a apreciação dos critérios de fixação da medida da coima, por a mesma não poder ser inferior a tal mínimo legal.

X. A aplicabilidade da sanção da admoestação contraordenacional está dependente de dois requisitos: a reduzida gravidade da infracção e a culpa diminuta do agente, estando reservada a possibilidade de aplicação da admoestação apenas às contraordenações leves, o que não se verifica quando as contraordenações são muito graves e são assinaláveis as exigências de prevenção especial e de prevenção geral.

SESSÃO DE 04-02-2026

2026-02-04 - Processo n.º 336/24.5YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

No domínio dos recursos de marca assentes na invocação de imitação, mostra-se sólida e persistentemente afirmado um conjunto de critérios analíticos, a saber:

1. Relevância axilar da visão de conjunto (impressão global ou intuição sintética): a marca deve ser apreciada como um todo unitário. A «dissecação analítica» assume carácter excepcional, já que o consumidor médio retém uma imagem global e não pormenores isolados;
2. Comparação sucessiva (por apelo à memória): o confronto não é simultâneo; a imitação ocorre quando o sinal posterior desperta a recordação (geralmente das semelhanças) do sinal anterior;
3. Irrelevância de elementos descritivos: componentes genéricas ou descritivas não conferem exclusividade nem determinam a imitação. O foco deve incidir sobre os elementos distintivos, e também sobre os dominantes (nas marcas complexas);
4. Predomínio dos elementos não gráficos – «o que consumidor mais e melhor recorda são as palavras que constituem as marcas que compara. O elemento gráfico só convocará a sua atenção se for muito chamativo e dominar a impressão visual produzida (o que ocorrerá por diversas vias: associação ao conhecido relevante, ligação a objecto de gostos e afectos, capacidade de chocar ou divergir do comum, apelo ao humor ou a sentimentos fortes, etc.);
5. Apelo à noção de consumidor típico –destinatário definido como consumidor médio da categoria de produtos apreciada, dotado de informação não especializada e desprovido de um nível de atenção intenso, ao qual não se exigem actos de confronto directo e técnico entre os sinais apreciados.

2026-02-04 - Processo n.º 164/25.0YHLSB.L1- ARMANDO CORDEIRO

- I. Apenas é admissível a junção de documentos em sede de recurso quando a sua apresentação não tenha sido possível em momento anterior ou apenas se tenha tornado necessária em virtude da decisão recorrida. Atendendo ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial, o documento que titula um direito de propriedade industrial é necessário logo no momento inicial da invocação desse direito em juízo.
- II. Não existe afinidade entre produtos de cosmética labial comercializados pelas recorridas e os produtos destinados à higiene íntima da mulher ou produtos e serviços de tratamentos de corpo, rosto e laser comercializados pela recorrente.

2026-02-04 - Processo n.º 444/24.2YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. A insuficiência da matéria de facto para a decisão, geradora da apontada nulidade, é apenas aquela que é reveladora de que o tribunal não averiguou e/ou não apreciou todos os factos que podia e devia.
- II. A ausência de demonstração do dolo, ou até de negligência, determinam a improcedência do recurso, sendo irrelevante alegação de erro na aplicação do direito aos factos.

2026-02-04 - Processo n.º 438/24.8YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. Não admite recurso para o tribunal da Relação a decisão proferida sobre uma questão prévia referente à nulidade do processo administrativo quando tal nulidade não é, também, imputada à sentença.
- II. No julgamento da impugnação judicial da decisão administrativa o tribunal pode conhecer de todas as provas constantes do procedimento administrativo.

2026-02-04 - Processo n.º 404/24.3YHLSB-A.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

- I. No caso concreto resulta provado por documentos autênticos que a Recorrida detém uma (sub)licença de exploração exclusiva da EP'196 e do correspondente CCP'591.
- II. A tutela cautelar de direitos de propriedade intelectual rege-se pelos princípios gerais de celeridade, simplicidade e sumariedade.
- III. O titular de um direito industrial, neste caso sobre uma patente europeia (e correspondente certificado complementar de protecção), goza da presunção (ilidível) de validade de tal direito (artigo 4.º, n.º 2 do Código

de Propriedade Industrial, aqui aplicável por remissão do artigo 2.º, n.º 2 da Convenção sobre a Patente Europeia).

IV. Nestes termos, comprovada a referida titularidade, este beneficia, até prova em contrário, de um juízo de verosimilhança sobre o direito ou direitos invocados.

V. Nos autos de providência cautelar aqui em apreciação, foi invocado, em sede de defesa, a nulidade da patente europeia n.º 1893196 (abreviadamente, EP'196), por falta de atividade inventiva (e consequente nulidade do CCP'591), para além da não verificação do requisito periculum in mora.

VI. No âmbito da alegada nulidade da patente por falta de atividade inventiva, há que adotar aqui, em harmonia com as Câmaras de Recurso do Instituto Europeu da Patente, a abordagem problema-solução.

VII. Segundo a aludida abordagem haverá que proceder da seguinte forma:

(a) identificar o estado da técnica mais próximo;

(b) comparar o objeto da reivindicação em causa com a divulgação do estado da técnica mais próximo e identificar as respetivas diferenças;

(c) determinar o(s) efeito(s) técnico(s) ou o(s) resultado(s) obtido(s) e associado(s) a essas diferenças;

(d) definir o problema técnico a solucionar como o objetivo da invenção para alcançar esse(s) efeito(s) técnico(s) ou resultados; e

(e) examinar se um perito na técnica, tendo em conta o estado da técnica na aceção prevista no artigo 54.º, n.º 2, do CPE, teria ou não sugerido as características técnicas reivindicadas com vista à obtenção dos resultados alcançados pela invenção reivindicada.

VIII. A razão de ser da abordagem problema-solução, nomeadamente a reconstrução do problema técnico a partir dos efeitos presentes na patente e não o inverso, é a de evitar raciocínios retrospectivos, ou seja, é para evitar que quando se analisa o passado se tenha indevidamente em conta conhecimentos posteriores, maxime, derivados da própria patente.

IX. Esclarece-se, ademais, que no âmbito do standard do perito da técnica, deve conceber-se que este pode realizar trabalho de experimentação rotineiro, podendo-se esperar que tal perito procure soluções e faça escolhas com vista a tentar resolver problemas de conceção.

X. Neste contexto, a questão fundamental que cumpria às Recorrentes afirmar e sustentar probatoriamente, não era, apenas, saber se a partir do conhecimento do composto RD162, o perito da técnica chegaria ao composto RD162', mas sim, se tendo em conta o estado da técnica, teria ou não sugerido as características técnicas reivindicadas com vista à obtenção dos resultados alcançados pela invenção reivindicada, em concreto, uma forte atividade antagonista e mínima atividade agonista do AR, desde logo em cancro da próstata hormono-resistente.

XI. Não se mostrando, in casu, indiciariamente sustentada a invalidade dos direitos industriais invocados como causa de pedir, e mostrando-se preenchidos os requisitos da providência cautelar, não se vislumbra qualquer fundamento legal para revogar a sentença recorrida e indeferir o procedimento cautelar, como pedem as Recorrentes. O recurso é, assim, julgado improcedente.

2026-02-04 - Processo n.º 223/25.OYUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. A arguida vem condenada, numa coima única fixada em 2.250,00€, pela prática de duas contraordenações, p. e p. pela alínea b) do artigo 13.º dos Estatutos da ERS, por violação dos Tempos Máximos de Resposta Garantidos (TMRG) para primeira consulta de especialidade hospitalar, conforme o disposto na Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio, que define os TMRG no SNS para a prestação de saúde sem carácter de urgência, relativamente a dois doentes.

II. Os TMRG em causa eram de 60 dias e 120 dias, sendo certo que foram violados, num caso, em cerca de 6 meses e no outro, em pelo menos 2 anos.

III. Conforme recordou a sentença recorrida, o Despacho n.º 5911-B/2016 prevê "a referenciação para a realização da primeira consulta hospitalar em qualquer das unidades hospitalares do SNS onde exista a especialidade em causa."

IV. Ou seja, mesmo com uma grave falta de médicos, que aqui se reconhece que existia, cabia à arguida, no cumprimento das suas responsabilidades sociais, aqui de elevadíssima importância (saúde), pelo menos fazer

algum esforço no sentido da mencionada referenciação a outra unidade hospitalar, de modo a cumprir-se os TMRG.

V. Neste contexto, tendo em conta os aludidos TMRG e os incumprimentos descritos, e na falta de prova de qualquer esforço no sentido da dita referenciação, é de se concluir, diferentemente do que entende a Unidade Hospitalar Recorrente, que esta agiu de forma culposa (negligente), devendo, pois, manter-se o decidido na sentença recorrida.

2026-02-04 - Processo n.º 113/25.6YREVR.L1 - RUI ROCHA

São acções sobre interesses imateriais as que não têm valor pecuniário e visam realizar um interesse não patrimonial, entre as quais se contam a acção de anulação de uma decisão arbitral que concedeu o registo de uma marca nacional, cujo valor deve, por isso, ser fixado, nos termos do disposto no art.º 303º, n.º 1, do CPC, em €30.000,01.

2026-02-04 - Processo n.º 248/24.2YUSTR.L1 - RUI ROCHA

I. O n.º 1 do art.º 75º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo determina que a 2.ª instância apenas pode conhecer da matéria de direito, estando vedada a intervenção do tribunal de 2ª instância em sede de decisão sobre a matéria de facto, apenas podendo o recurso ter como fundamentos a esse propósito, os vícios de decisão previstos nas três alíneas do nº2 do artº410º do Código do Processo Penal aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º74º, nº4 do referido RGCO desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

II. Existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou seja, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada.

III. Verifica-se o erro notório na apreciação da prova quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.

IV. Verifica-se o erro notório na apreciação da prova quando no texto da decisão recorrida se dá por não provado que se impunha que a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. garantisse a operacionalidade da VMER adstrita ao Serviço de Urgência Médico-Cirúrgica do Hospital Sousa Martins e, dessa forma, assegurasse uma prestação de cuidados de saúde diferenciados e adequados em situações de urgência e/ou emergência, como era o caso do utente AAA..., que ao atuar nos termos supra descritos, i.e. não tendo desenvolvido todos os esforços necessários, possíveis e exigíveis ao cumprimento da obrigação de garantir a operacionalidade da VMER adstrita ao Serviço de Urgência Médico-Cirúrgica do Hospital Sousa Martins, a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. descuidou um dever objetivo de cuidado e diligência a que estava adstrita enquanto estabelecimento prestador de cuidados de saúde do SNS e que a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. atuou com negligência grosseira, porquanto a inoperacionalidade da VMER adstrita ao Serviço de Urgência médico-cirúrgica do Hospital Sousa Martins colocou em causa a prestação de cuidados diferenciados e adequados ao utente AAA..., que se encontrava em situação de emergência, e que acabou por falecer, por tais factos não provados contrariarem com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.

V. As regras da lógica mais elementar e da experiência comum levam-nos a concluir que sendo a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., uma entidade prestadora de cuidados de saúde integrada no SNS, que conhece e cumpre os normativos aplicáveis à sua atividade, nomeadamente os atinentes à garantia de acesso a cuidados de saúde adequados à situação clínica dos utentes, com prontidão e no tempo considerado clinicamente aceitável, de forma digna, de acordo com a melhor evidência científica disponível e seguindo as boas práticas de qualidade e segurança em saúde, e tendo adstrita ao Serviço de Urgência Médico Cirúrgico do Hospital Sousa Martins, unidade hospitalar integrada e da responsabilidade da Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., uma Viatura Médica de Emergência e Reanimação (VMER), impende sobre essa Unidade Local de Saúde a obrigação de garantir a operacionalidade permanente, isto é, durante todos os dias do ano e 24h por dia, da Viatura Médica de Emergência e Reanimação (VMER) adstrita ao aludido Hospital Sousa Martins.

2026-02-04 - Processo n.º 392/24.6YHLSB.L1 - RUI ROCHA

I. A omissão de pronúncia verifica-se sempre que o julgador deixe de pronunciar-se na sentença sobre questões que devia apreciar e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido pelas partes.

II. Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus:

- circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento;

- fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; e

- enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

III. Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objecto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicarem eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

IV. O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e de exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.

V. Presume-se a boa fé do requerente do registo da marca até prova em contrário.

VI. É o requerente da nulidade quem deve fazer prova das circunstâncias que permitem concluir que o depositante não agiu de boa-fé no ato de depósito de um pedido de registo.

VII. A data para aferir da má fé é a data do registo.

VIII. Constituem concorrência desleal os actos dos comerciantes contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela ou pela diluição do prestígio de uma marca registada em seu nome.

IX. A concorrência desleal actua, de modo impróprio e indirecto, como um instrumento excepcional destinado a evitar registos que possam pôr em causa posições de concorrência conquistadas no mercado por terceiros de boa fé.

X. A partir do momento em que a ré obtém o registo da marca a seu favor, já não faz sentido falar em concorrência desleal da sua parte, atendendo a que o registo lhe concedeu a propriedade e o uso exclusivo da dita marca, (cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1.2.2000, CJ STJ, ano VIII, tomo I, págs. 56 e 59).

XI. “Não obstante ter sido obtido o registo do domínio segundo as regras do sistema que regula a Internet, tal não significa que o mesmo esteja subtraído às normas jurídicas vigentes e cuja eficácia se estende, também, àquele espaço virtual”, (Ac. STJ de 26 de Fevereiro de 2015; - <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c926204dc941313680257df8005dfc90?OpenDocument&Highlight=0,1288%2F05.6TYLSB.L1.S1> - Proc. n.º 1288/05.6TYLSB.L1.S1).

XII. Na falta de convenção, presume-se que a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por conta de outrem pertence ao seu criador intelectual.

SESSÃO DE 28-01-2026

2026-01-28 - Processo n.º 137/24.OYHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

- I. Estando pendente causa prejudicial, a solução passa pela suspensão da instância, nomeadamente nos termos previstos no art.º 272.º do Código de Processo Civil.
- II. A presente ação parte do pressuposto da validade da EP'415 e do CCP 456, de modo a poder solicitar a existência de violação de uma invenção protegida nos termos do artigo 102.º do CPI, por força da sua utilização comercial (da EP'415 e do CCP 456) que, como foi alegado pelas Autoras, é ilegal.
- III. A ação que é prejudicial (no Proc.º 209/22.6YHLSB) pode inutilizar os efeitos ou tira a razão de ser dos presentes autos.

2026-01-28 - Processo n.º 185/25.3YUSTR.L1- MÓNICA BASTOS DIAS

- I. Em ordem a que seja permitido que o utente escolha o estabelecimento onde pretende receber cuidados de saúde e que cuidados de saúde pretende efetivamente receber é imprescindível que lhe sejam veiculadas informações que possibilitem uma tomada de decisão livre e consciente.
- II. Por isso, a informação deverá ser prévia, objetiva, clara, adequada, verdadeira, integral e compreensível.
- III. Essa 1.ª infração consuma-se com a falta de informação transmitida ao utente no momento prévio à tomada de decisão.
- IV. Apesar da recorrente ter restituído ao utente o excedente do preço face ao orçamentado, tal circunstância não possui a virtualidade de afastar qualquer elemento de culpa.
- V. As entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los no registo previamente ao início da sua atividade, bem como a proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo – cf. n.º 3 do art.º 26.º acima mencionado e o art.º 3.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015 da ERS, de 11 de fevereiro.
- VI. Nesta 2.ª infração contraordenacional o bem jurídico protegido corresponde à necessidade de deter dados atualizados dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde para cumprir a missão de regulação que lhe foi confiada pelo legislador.
- VII. A dosimetria das sanções mostra-se de acordo com os critérios legais de ponderação, não se vislumbrando desproporcionalidade e não violando regras da experiência, pelo que deve manter-se a condenação numa coima única de € 4.000,00 euros.

2026-01-28 - Processo n.º 212/25.4YUSTR.L1 - PAULA MELO

- I. A simples deslocação da indicação de factos provados, cujo conteúdo permanece inalterado, para o ponto do acervo factual que o Tribunal entendeu ser o mais adequado não configura qualquer alteração não substancial, muito menos substancial, dos factos descritos na acusação.
- II. Não enferma de nulidade a sentença em que o Tribunal se limitou a apreciar os meios de prova que foram oferecidos pelos sujeitos processuais, de acordo com o seu poder-dever de livre apreciação da prova conferido pelo artº127º do CPP, por não ter entendido ser processualmente necessária a realização de mais diligências probatórias.
- III. A 2ª Instância apenas conhece da matéria de direito, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º do RGCO, não cabendo ao tribunal de recurso reavaliar a convicção formada pela primeira instância em matéria de facto, salvo nos casos excecionais legalmente previstos no artigo 410º, nº2, alíneas a), b) e c) do CPP, que manifestamente não ocorrem no presente caso.
- IV. A competência material a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, do RGCO constitui uma competência externa, atribuída diretamente pela lei à autoridade administrativa competente, e não uma competência interna ou funcional, suscetível de organização através de delegação dentro da própria entidade.
- V. No caso em apreço, o que poderia estar em causa seria, tão-somente, um vício de representação da autoridade legalmente competente, isto é, um vício de competência interna. Trata-se de um defeito que não afeta a competência material da entidade administrativa, mas apenas a forma como esta se faz representar.
- VI. Segundo tem entendido o nosso Tribunal Constitucional (por todos, ver o Ac. TC nº461/2011), mesmo no âmbito de um processo contraordenacional já instaurado, o direito à não autoincriminação do arguido apenas

abrange o direito ao silêncio enquanto possibilidade de não prestar declarações ou responder a perguntas sobre os factos imputados.

Porém, o direito em causa não abarca a possibilidade de o arguido recusar a prestação de informações e de entregar ou disponibilizar documentos, mormente no âmbito dos poderes e funções de regulação, supervisão e sancionatórias atribuídos pelo legislador a determinadas entidades administrativas, tendo o arguido o dever de colaboração com tais entidades supervisoras ou sancionatórias, desde que as informações e documentos em causa estejam desprovidos de conteúdo manifestamente conclusivo ou de um juízo claramente valorativo no sentido auto-incriminatório do arguido, (neste sentido, cfr. ainda o chamado Acórdão Orkem do TJCE e o Acórdão do TJCE de 28/01/2023, C-466/19 P, Qualcomm - ECLI : EU : C: 2021 : 76).

VII. Os atos preparatórios realizados antes da instauração do processo contraordenacional, designadamente a realização de inspecções ou fiscalizações de rotina no âmbito e exercício das competências de fiscalização ou de supervisão da entidade administrativa, mantêm a sua eficácia, quando posteriormente ratificados ou integrados no procedimento formal, assegurando-se a plena utilidade e aproveitamento das diligências realizadas anteriormente.

VIII. Enquanto entidade puramente jurídica, a pessoa coletiva, ao operar num setor regulado, aceita voluntariamente os deveres de colaboração impostos no âmbito da supervisão legalmente prevista, bem como a possibilidade de sujeição a sanções em caso de prática de infrações culposas

IX. Em matéria de contratação de serviços, é o próprio consumidor, ou seja, o destinatário da proposta e o contratante do serviço, ou alguém que possua poderes de representação devidamente conferidos para agir em seu nome, quem deve manifestar o seu consentimento para a celebração de um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas.

X. A ANACOM sempre dispôs — e continua a dispor — de poderes regulamentares que lhe permitem, no exercício das suas funções e para prossecução das suas atribuições, emitir ordens e determinações sem que seja necessária uma habilitação legal específica para cada ato.

XI. Entende-se por «sistema de validação do utilizador» qualquer procedimento adotado pela empresa para confirmar a identidade do assinante, designadamente mediante a utilização de senhas de acesso ou da indicação de dados de identificação previamente acordados — expressa ou tacitamente — e utilizados para a celebração ou modificação do contrato.

XII. Nos termos do art.º 70º nº1 do TC, que regula os tipos de recursos com fundamento em inconstitucionalidade, para o TC, encontram-se estabelecidas as alíneas a) a i) relativas às decisões que recusem aplicação de normas ou aplicam normas inconstitucionais. Nos presentes autos, não se encontram preenchidas qualquer das alíneas supra referidas.

XIII. O concurso meramente aparente de infrações ocorre quando uma única conduta praticada pelo agente parece, à primeira vista, ajustar-se simultaneamente a mais de um tipo legal contraordenacional, mas, após a devida análise jurídica, verifica-se que apenas uma norma deve incidir sobre o fato e nesses casos, não há verdadeira pluralidade de contraordenações, mas sim a aplicação de apenas um tipo contraordenacional.

XIV. Por força da neutralidade ética das contraordenações, a culpa não se baseia numa causa ética, dirigida ao agente e à sua atitude interna, como acontece com a culpa jurídico-penal e que caracteriza a construção clássica do crime continuado, mas consiste unicamente antes na imputação do facto à responsabilidade social do seu autor e não numa avaliação ético-pessoal da sua conduta.

XV. Por isso em matéria de contraordenações inexistente, quer no regime geral contraordenacional, quer nos diversos e variados regimes específicos contraordenacionais previstos, qualquer norma que preveja ou sequer tenha como pressuposto a existência de contraordenações na forma continuada.

XVI. Não se encontra na legislação aplicável aos presentes autos qualquer disposição que corresponda, ainda que de forma aproximada, ao conteúdo normativo previsto no artigo 402.º-A do Código dos Valores Mobiliários, inexistindo base legal para a figura da infração sucessiva poder ser convocada e aplicada às situações em apreciação nos presentes autos.

XVII. Não há violação da proibição da reformatio in pejus se, não obstante a arguida ter sido absolvida de uma determinada contraordenação cuja coima também foi incluída na soma para o cálculo do limite máximo da coima única a aplicar, a manutenção da coima única se mostra proporcional à gravidade das infracções confirmadas em concurso.

XVIII. A fixação da medida da coima não resulta de uma operação meramente aritmética ou automática, mas antes decorre de uma ponderação criteriosa e de uma conjugação equilibrada de múltiplos factores, designadamente da gravidade da infracção, da intensidade da culpa, das circunstâncias concretas do caso, da eventual reincidência do arguido, bem como dos fins de prevenção geral e especial que a norma sancionatória violada visa assegurar.

XIX. Apenas pode haver lugar à atenuação especial da coima se existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação, ou contemporâneas desta, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.

XX. A coima única é fixada em função da apreciação conjunta dos factos e da responsabilidade social adstrita ao agente, tendo em conta uma moldura sancionatória cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso e o limite mínimo é a mais elevada das coimas concretamente aplicadas.

2026-01-28 - Processo n.º 73/19.2YQSTR.L1 - PAULA MELO

I. No âmbito do direito processual, a prova consiste no ato, ou no conjunto de atos, destinados a formar a convicção do juiz quanto à existência ou inexistência dos factos relevantes para a decisão da causa.

II. O exercício, por este Tribunal, dos poderes de alteração da matéria de facto apenas deve ocorrer quando seja possível afirmar, com o grau de segurança exigível, que houve erro na apreciação dos concretos pontos impugnados.

III. Tal verificação pressupõe que os depoimentos prestados em audiência, apreciados em conjugação com os demais meios de prova produzidos, imponham de forma inequívoca uma conclusão diversa daquela que foi adotada pelo tribunal a quo.

IV. No caso vertente, estamos perante uma típica ação de “private enforcement” do direito da concorrência, isto é, uma ação indemnizatória em que se pretende ver ressarcidos os prejuízos que a lesada alega ter sofrido em consequência direta de uma infração às regras concorrenciais imputada às Rés.

V. Trata-se de uma pretensão fundada na responsabilidade civil por violação do direito da concorrência, sendo certo que a prática infracional em causa já se encontra plenamente estabelecida e definitivamente reconhecida pela decisão da Autoridade da Concorrência anteriormente.

VI. A presunção judicial extraída relativamente à existência de um efetivo dano na esfera jurídica da A, está materializada no facto de que houve um controlo total dos preços de adjudicação de cada um dos concursos viciados por parte das respectivas Rés relapsas as quais lograram garantir que, eliminando a concorrência de outras empresas fora do cartel, cada concurso fosse adjudicada por um valor apenas inferior a cerca de €1.000 ao valor base.

VII. Na sequência da prova da verificação de um dano há que recorrer à estimativa judicial e à equidade para a determinação do quantum do dano - art.º 17.º, n.º 1 da Diretiva 2004/104 e art.º 566º, nº3, do CC.

VIII. Na ausência de padrão similar na jurisprudência nacional e na de outros países europeus, importa fixar as indemnizações com recurso a estimativas judiciais e à equidade, em 7,5% do preço de adjudicação em cada um dos concursos viciados a título de sobrecusto decorrente da garantia pela Ré lesante de que o preço de adjudicação do concurso não desceria mais do que cerca de €1.000 relativamente ao preço base inicial.

IX. O prazo de prescrição aplicável às ações de indemnização fundadas em infracções ao direito da concorrência da União e dos Estados-Membros apenas pode iniciar-se após a cessação da infração e no momento em que o lesado adquira, ou possa razoavelmente adquirir, conhecimento de que sofreu um dano em consequência dessa infração, bem como da identidade do respetivo autor.

X. Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.

XI. Cabe ao último grau de jurisdição a apreciação da dispensa/redução da taxa de justiça devida não só nesse órgão (no caso de apelação, o TR) mas também na do grau precedente, abarcando toda a tramitação.

2026-01-28 - Processo n.º 93/25.8YUSTR.L1 - PAULA MELO

I. Cumpre referir que, no âmbito do direito contraordenacional, a imputação subjetiva da conduta constitui um pressuposto essencial da responsabilidade do agente, assentando, tal como no direito penal, na distinção fundamental entre dolo e negligência. A determinação da forma de culpa reveste particular relevância, não só

para efeitos de verificação da responsabilidade contraordenacional, mas também para a graduação da coima e das sanções acessórias eventualmente aplicáveis.

II. No direito contraordenacional, o dolo e a negligência constituem formas distintas de imputação subjetiva, refletindo diferentes níveis de consciência, exigibilidade e censurabilidade da conduta do agente, sendo a sua correta identificação indispensável para uma aplicação justa, proporcional e legalmente conforme do regime sancionatório.

III. O Arguido absteve-se de adotar as diligências necessárias ao cumprimento da obrigação legal, não tendo procedido à adequada planificação nem à afetação de recursos humanos ou à contratação de serviços especializados que lhe permitissem assegurar a elaboração e submissão da referida avaliação do risco.

IV. Tal conduta revela que o Arguido, ciente da imposição legal e das consequências inerentes ao seu incumprimento, conformou-se com a possibilidade de violar o dever que sobre si impendia, aceitando esse resultado como possível, o que consubstancia culpa na forma de dolo eventual.

V. No que respeita à determinação do montante da coima, esta não pode, em caso algum, exceder a medida da culpa do Arguido, devendo, dentro desse limite máximo, revelar-se adequada e proporcional às exigências de prevenção geral e especial que o caso concreto convoca.

VI. Aplicando os parâmetros supra enunciados ao caso concreto, impõe-se concordar com o entendimento perfilhado na sentença recorrida no sentido de que a coima a aplicar não pode situar-se no limite mínimo da moldura legal abstrata. Com efeito, mostram-se plenamente justificadas razões para a sua fixação em valor próximo do limite médio, atento o grau de censurabilidade da conduta.

SESSÃO DE 14-01-2026

2026-01-14 - Processo n.º 3541/23.8T9LSB-D.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. Ao estabelecer o dever de fundamentar no n.º 1 do art.º 205.º da Constituição da República Portuguesa atendeu-se à importância de se gerar hetero-convencimento assim dignificando e credibilizando a administração de Justiça e viabilizando o pleno exercício de direitos processuais estruturantes – sobretudo dos decisivos direitos de defesa e impugnação;
- II. Sendo a questão da existência da fundamentação referida a algo que tem natureza absoluta (a fundamentação ou existe ou não existe), todos os fenómenos não compreendidos na abordagem da existência ou inexistência total da justificação legalmente exigida têm que ser enquadrados no domínio da deficiência e da improcedência e não da omissão do acto;
- III. O direito de acompanhar a diligência esgota-se no momento da busca física/recolha (assegurando a fiabilidade da apreensão);
- IV. O ponto temporal posterior, de revelação e triagem dos dados, é distinto, sendo que nenhuma norma confere o direito de presença nesse contexto;
- V. O acto de acesso ao apreendido está já a jusante da questão da permissão da apreensão, assumindo natureza jurisdicional reservada, correspondendo a momento em que o Juiz exerce o seu papel de garante.

2026-01-14 - Processo n.º 158/25.6YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO

- I. O objecto de um recurso interposto de decisão proferida em acção de sancionamento pela violação de regras de mera ordenação social é (só pode ser) a sentença proferida e aquilo que a mesma tenha sido chamada a apreciar – cf. o n.º 1 do art.º 73.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (RGCO);
- II. Não tendo sido proposta, em sede de impugnação judicial dessa decisão administrativa, a avaliação da arguição de nulidade apenas invocada no âmbito de recurso interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa, é mandatário concluir que estamos perante questão que não podia ser trazida serodidamente a este Tribunal;
- III. De construções individuais dos factos não curam os Tribunais antes os seus juízos apenas incidem sobre a factualidade demonstrada em julgamento;
- IV. Nos recursos interpostos para este Tribunal da Relação de Lisboa em sede de processos de contra-ordenação só é lícito conhecer matéria de direito, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 75.º do RGCO, pelo que os factos chegam a esta sede cristalizados e intangíveis;
- V. Só não é assim nas situações previstas no n.º 2 do art.º 410.º do Código de Processo Penal aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do RGCO.

2026-01-14 - Processo n.º 245/24.8YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO

- I. A apreciação global do risco de confusão deve, no que respeita à semelhança visual, fonética ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto por elas produzida, atendendo, em especial, aos seus elementos distintivos e dominantes.
 - II. Só se todos os outros componentes da marca forem negligenciáveis é que a apreciação da semelhança pode depender unicamente do componente dominante.
 - III. Não existe risco de confusão, em sentido estrito, entre as marcas nominativas VINHA DO TORRÃO e TORRÃO SIGNATURE.
 - IV. O risco de associação em sentido estrito refere-se a uma situação em que o uso de uma marca pode criar uma relação indevida na mente dos consumidores entre dois produtos ou serviços, mesmo que não haja confusão direta entre as marcas em si. Ou seja, ainda que as marcas não sejam idênticas ou muito semelhantes, pode haver violação se o uso de uma delas levar os consumidores a acreditar, ainda que erroneamente, que existe uma conexão, cooperação ou relação comercial entre as empresas por trás das marcas.
- Para determinar se há risco de associação, há que considerar uma série de fatores, incluindo a semelhança das marcas, a natureza dos produtos ou serviços em questão, o grau de distintividade e o grau de notoriedade da marca.

V. A palavra em comum “TORRÃO” apresenta uma distintividade fraca, a qual não permite a associação, necessária, ainda que errónea, da marca da recorrida à marca da recorrente.

2026-01-14 - Processo n.º 412/24.4YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

A ausência de demonstração do dolo, ou até de negligência, bem com a ausência de consciência da ilicitude dos factos praticados pela recorrida, determinam a improcedência do recurso, sendo irrelevante alegação de erro de interpretação do tribunal sobre a lei aplicável.

2026-01-14 - Processo n.º 452/24.3YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO

I. Apenas ocorre contradição insanável da fundamentação, entre a fundamentação e a decisão; bem como erro notório na apreciação da prova quando as mesmas resultam do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugadas com as regras da experiência comum.

II. Para os efeitos do disposto nos artigos 12.º, alínea b) e 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), 2.ª parte, dos Estatutos da ERS, ocorre discriminação infundada com tratamento distinto não admitido, autorizado, consentido ou permitido por outro parâmetro jurídico-normativo válido no nosso ordenamento jurídico.

III. As exigências de tipicidade não valem no direito de mera ordenação social com o mesmo rigor que no direito criminal.

IV. Não é insignificante uma conduta omissiva de registo obrigatório que se prolongou por alguns meses.

V. Os factos apurados não revelam qualquer situação de erro sobre as circunstâncias do facto. Para que se verifique uma situação de falta de consciência da ilicitude é, sempre, necessário averiguar se o erro do agente lhe é ou não censurável.

VI. Não é inconstitucional, por violar o princípio fundamental ne bis in idem, a possibilidade de agravação a coima pelo tribunal permitida, expressamente, pelo disposto no art.º 67.º, n. 3, dos Estatutos da ERS.

VII. Nem os Estatutos da ERS, nem o RGCO preveem a contraordenação continuada. Não é inconstitucional este entendimento.

VIII. A admoestação apenas se pode aplicar a contraordenações ligeiras, verificada a reduzida culpa do agente.

IX. Não se verificando que o tribunal recorrido tenha infringido os critérios legais atinentes à operação de determinação da medida das coimas única, não se justifica a intervenção corretiva por parte deste tribunal de recurso.

X. A publicação das sanções, imposta artigo 65.º, dos Estatutos da ERS, não é uma sanção acessória.

2026-01-14 - Processo n.º 8/22.5YQSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. No caso conhecido como o “Cartel dos Camiões” (processo da Comissão Europeia AT.39824 - Trucks) e no âmbito de uma ação de private enforcement por conduta violadora do artigo 101.º TFUE, as inferências feitas, no que concerne à factualidade atinente à existência de dano e nexos causal, com base em considerandos constantes da Decisão da Comissão da UE, podem ser válidas, como é aqui o caso.

II. Em sede de quantum do dano, cabe ao demandante o respetivo ónus da prova.

III. Não logrando a demandante provar a quantia exata do dano (sobrecusto) e concluindo o tribunal, perante circunstâncias objetivas do caso, que tal determinação era praticamente impossível ou excessivamente difícil, poderá fixar o valor do dano com base em estimativa judicial prevista no artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 23/2018 que transpõe o artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104/EU, sendo tal poder do tribunal expressão do princípio da efetividade.

IV. Se por um lado, e de acordo com jurisprudência do TJ (Acórdão de 16-02-2022, Traficos Manuel Ferrer, C-312/21, EU:C:2022:494), o tribunal nacional não puder recorrer à estimativa judicial para colmatar as falhas da Autora em sede de quantificação do dano, por outro, de acordo com jurisprudência nacional (por exemplo, Acórdão STJ de 07-05-2020, processo n.º 233/12.7TBMIR.C1.S1), o tribunal deve condenar em quantia a liquidar em momento ulterior. Neste contexto, há que concluir como o tribunal a quo, no sentido de apenas ser possível nos autos, quanto a alguns dos veículos aqui em causa, condenar em quantia a liquidar em momento ulterior.

V. Tal como se verifica em casos de contrato de compra e venda, a ocorrência do dano (sobrecusto) em contratos de locação financeira, verifica-se na data da celebração do respetivo contrato.

VI. Divergindo de posição anteriormente tomada por este tribunal da relação, nomeadamente no Ac. TRL de 06-11-2023, processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, entende-se que, de acordo com o nosso ordenamento nacional e sem contradizer o Direito da União, deve ser realizada uma atualização monetária reportada ao momento da ocorrência do dano (e não aplicar juros de mora reportados à mesma data), ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2018 e de acordo com os Índices dos Preços ao Consumidor (IPC), sem habitação, publicados pelo INE, a que acrescem, nos termos previstos no n.º 2 do mesmo normativo, juros de mora devidos a partir da data daquela atualização, ou seja, desde a data da sentença do tribunal de primeira instância.

VII. Nestes termos, é manifesto que não é aplicável àquela atualização monetária, a prescrição prevista no artigo 310.º, alínea d) do Código Civil.

VIII. No que concerne ao alegado prejuízo consistente em perda de disponibilidade de capital derivado de facto ilícito, julga-se que este tipo de prejuízo é, em abstrato, ressarcível ao abrigo dos lucros cessantes previstos no artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2018. Contudo, aqui o pedido das Autoras não pode proceder por falta de alegação e prova de factos relevantes para o efeito.

2026-01-14 - Processo n.º 424/24.8YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA

I. A arguida foi condenada, em sede administrativa, pela prática das seguintes contraordenações:

- duas previstas e punidas pelo artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 109/2008, a título de dolo, no valor de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) para uma e no valor de € 10.000,00 (dez mil euros) para outra; e

- duas previstas e punidas pelo artigo 12.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 293/2003, a título de dolo, no valor de € 180.000,00 (cento e oitenta mil euros) para uma e no valor de € 220.000,00 (duzentos e vinte mil euros) para outra.

II. Em cúmulo jurídico de tais coimas, foi aplicada à arguida, pela entidade administrativa, uma coima única no valor de € 350.000,00.

III. Em sede de recurso judicial, a arguida foi integralmente absolvida, tendo o tribunal a quo considerado, em suma, que as condutas da arguida integravam-se no conceito de “casos de força maior”, previsto no n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º do DL. n.º 109/2008.

IV. De tal sentença foi interposto recurso pelo Ministério Público onde se imputa à sentença recorrida os vícios de contradição insanável, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova (artigo 410.º, n.º 2 do Código do Processo Penal). Acresce que imputa à mesma sentença a nulidade por omissão de pronúncia (artigo 379.º, n.º 1, al. c) do Código do Processo Penal).

V. Quanto a tais vícios e nulidade, o presente tribunal considera improcedente o recurso.

VI. Por último, alega o Recorrente que a sentença recorrida incorreu em erro de Direito quanto à interpretação dada ao conceito de “casos de força maior”. Neste ponto, apesar do presente tribunal tender a concordar com o Recorrente, a questão mostra-se prejudicada, porquanto resultaram não provados os factos relativos ao dolo (dolo do tipo e da culpa), sendo certo que estes factos não provados nem sequer foram colocados em causa neste recurso. Assim sendo, o recurso é julgado integralmente improcedente.

2026-01-14 - Processo n.º 472/24.8YUSTR.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. A natureza instrumental do recurso de constitucionalidade tem sido considerada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional como um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade.

II. As decisões judiciais em si mesmas não são passíveis de recurso de constitucionalidade que apenas pode ter por objeto, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, da CRP, normas em que as referidas decisões se baseiam e que constituíram, em concreto, critério de decisão.

III. Por isso, a recorrente tem de identificar qual a desconformidade entre uma qualquer norma infraconstitucional e a Constituição da República Portuguesa. Não pode apenas pretender a apreciação direta de decisão judicial.

IV. Sobre os princípios da legalidade e da tipicidade no domínio contraordenacional, a Constituição impõe “exigências mínimas de determinabilidade no ilícito contraordenacional” que só se cumprem se do regime

legal for possível aos destinatários saber quais são as condutas proibidas como ainda antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito.

V. A norma do n.º 6 do artigo 113.º da LCE, conjugada com o n.º 2, j), por violação do art.º 39.º, n.º 3, al. c), da LCE (emissão de orientações internas suscetíveis de violar o direito de o assinante obter faturação detalhada quando solicitada - 1.ª infração); e ainda a norma prevista pelo art.º 113º, n.º 6, conjugada com o n.º 2 alínea l) do mesmo artigo da LCE, por ter emitido orientações internas cuja aplicação era suscetível de violar - e efetivamente violou - a obrigação prevista no ponto (i), alínea r) da decisão da ANACOM de 05.09.2018, determinada ao abrigo do artigo 39.º, n.º 5, da LCE – na 2.ª infração - , cumpre as exigências de determinabilidade da norma contraordenacional, não ofendendo o disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição e as restantes normas invocadas pela recorrente da CRP, da CEDH, da CDFUE, da DUDH e do PIDCP.

VI. Os destinatários da norma são as entidades que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, isto é, são pessoas coletivas sujeitas à regulação e supervisão ao alcance das quais está a compreensão do tipo contraordenacional aqui previsto; e é à luz deste específico leque de destinatários — e não de um leigo — que deve apreciar-se a viabilidade de ser entendido o conteúdo da conduta proibida – como diz Figueiredo Dias.

VII. Em sede de responsabilidade contraordenacional direta de pessoa coletiva é desnecessária a identificação da pessoa concreta que terá agido no exercício de funções e em nome e no seu interesse da arguida. É suficiente, portanto, imputar os factos, quer ao nível objetivo, quer ao nível subjetivo, diretamente à pessoa coletiva em causa, o que, in casu, se verifica na factualidade provada.

VIII. Resulta expressamente do disposto no art.º 75.º, n.º 1, do RGCO, que a matéria dada como provada não pode ser alterada por este Tribunal.

IX. Apenas se deve alterar o quantum das coimas nos casos em que a fixação pelo tribunal a quo viola regras da experiência ou ocorre desproporção da quantificação efetuada, o que não sucede neste caso.

2026-01-14 - Processo n.º 382/24.9YHLSB.L1 - MÓNICA BASTOS DIAS

I. Para que se possa aferir se estão ou não preenchidas as diversas alíneas do n.º 1 do artigo 238.º do CPC, seria necessário que o Tribunal “a quo” assentasse os factos respeitantes ao registo das diversas marcas e respetivas datas, assim como o objeto do registo ao nível das diversas classes de Classificação de Nice abrangidas e serviços assinalados.

II. Tendo em conta o disposto no art.º 38.º, do Código da Propriedade Intelectual, o recurso das decisões do INPI é de plena jurisdição.

III. Nesses termos, o Tribunal “a quo” não tem apenas poderes para invalidar ou confirmar os atos recorridos, mas também para os revogar e substituir por outros de sinal contrário, que considere devidos à luz dos factos provados e da lei aplicável.

IV. Não está em causa uma mera reapreciação do ato praticado pelo INPI, podendo ser alegados novos factos, relevantes para a apreciação da causa e oferecidos meios de prova não apresentados anteriormente.

V. Nos termos do artigo 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, impõe-se anular a decisão proferida na 1.ª instância, impondo-se, por isso, a elaboração pelo Tribunal a quo de uma nova sentença com uma fundamentação de facto onde conste de forma clara a declaração dos factos provados, essenciais para a boa decisão da causa, e não provados e a indicação dos fundamentos por que o Tribunal formou a sua convicção a esse propósito, com a consequente e correspondente aplicação do direito.

2026-01-14 - Processo n.º 13/24.7YQSTR-A.L1 - PAULA MELO

I. O réu pode promover a intervenção principal de um co-devedor solidário apenas se alegar a causa de pedir própria do direito de regresso e formular o respetivo pedido de condenação.

II. No caso concreto, a Ré, não admite qualquer responsabilidade na matéria controvertida, razão pela qual não alegou os factos que pudessem constituir o fundamento de um eventual direito de regresso. Em segundo lugar, não formulou qualquer pedido de condenação dirigido às entidades que pretende chamar aos autos. Faltando estes elementos essenciais, não pode proceder o pedido de intervenção principal provocada.

III. A intervenção acessória foi concebida para situações em que existe uma verdadeira relação de dependência entre a eventual condenação do réu na ação principal e uma relação jurídica distinta e autónoma que fundamenta o direito de regresso.

2026-01-14 - Processo n.º 335/24.7YUSTR.L1 - PAULA MELO

I. No presente caso, não se verificou ultrapassagem dos limites que definem a fronteira do que seria considerado intolerável à luz do princípio non bis in idem. Por outras palavras, a atuação da autoridade administrativa manteve-se dentro dos parâmetros aceitáveis, não configurando dupla punição ou afronta à segurança jurídica do arguido, preservando-se, assim, a conformidade com os direitos fundamentais e com os princípios de proporcionalidade e legalidade que regem a persecução sancionatória.

II. A Recorrente supriu a nulidade apontada, na medida em que não se limitou a invocar o vício processual. Pelo contrário, procedeu à apresentação de uma defesa de mérito substancial, contestando de forma fundamentada as infrações que lhe foram imputadas. Ao agir desta forma, a Recorrente beneficiou efetivamente da finalidade do ato anulável, permitindo que a autoridade competente apreciasse o mérito das suas alegações, em conformidade com os princípios do direito de defesa e da boa-fé processual.

III- Não se verificam os pressupostos necessários para justificar qualquer atenuação ou suspensão da sanção, uma vez que a conduta da Recorrente evidencia um padrão reiterado de comportamentos que não demonstra uma real assunção de responsabilidade nem revela preocupação efetiva com o cumprimento das normas legais aplicáveis.

2026-01-14 - Processo n.º 470/24.1YUSTR.L1 - PAULA MELO

I. A violação do princípio da proporcionalidade é agravada pela circunstância de a suscetibilidade de violação padronizada de uma regra legal ou de determinação da autoridade administrativa significar necessariamente a prática de uma infração, que, se for grave, passa a ser muito grave, sendo punível com a mesma moldura sancionatória da prática padronizada de infração muito grave.

II. A mera circunstância de a norma recorrer a uma técnica remissiva não basta, por si só, para fundar um juízo de inconstitucionalidade, impondo-se antes uma análise concreta do modo como essa remissão opera e da sua aptidão para assegurar a determinabilidade do comportamento sancionado.

III. A utilização de conceitos jurídicos de certa indeterminação não se encontra proibida pelo princípio da legalidade, conforme tem sido reiteradamente afirmado pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente no Acórdão n.º 809/2024. Tal entendimento confirma que a presença de expressões de carácter genérico ou suscetível de interpretação não implica, por si só, violação da legalidade, desde que os destinatários da norma, especialmente quando qualificados, tenham condições de compreender com razoável clareza o alcance e os limites da conduta sancionável.

IV. A Arguida, na qualidade de pessoa coletiva, responde contraordenacionalmente nos termos do artigo 3.º do Regime Quadro das Contraordenações do Setor das Comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, posteriormente corrigida pela Declaração de Retificação n.º 75/2009, de 12 de outubro, e alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, aplicável por força do disposto no artigo 1.º, n.º 2, do referido diploma, bem como pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

V. Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Regime Quadro das Contraordenações do Setor das Comunicações, as pessoas coletivas respondem pelas infrações contraordenacionais praticadas em seu nome ou por sua conta, sempre que tais condutas sejam levadas a cabo pelos titulares dos seus órgãos sociais, pelos responsáveis por cargos de direção ou chefia, bem como pelos seus trabalhadores, no exercício das respetivas funções.

VI. No contexto de uma contraordenação específica, a configuração concreta do dolo consiste na materialização factual do conhecimento (elemento cognitivo) e da vontade (elemento volitivo) de realizar os elementos objetivos da infração, assumindo diferentes formas de acordo com as modalidades de dolo previstas legalmente. Entre estas modalidades, destaca-se o dolo direto, que se caracteriza pela representação, por parte do agente, de que o fato irá ocorrer e pelo propósito consciente de levá-lo a efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal.

VII. Na determinação da coima única impõe-se atender à apreciação conjunta dos factos e da responsabilidade social-adscritiva do agente, conforme legalmente exigido, avaliando de forma integrada a pluralidade das infrações praticadas, o seu contexto, a intensidade da culpa e o desvalor global da conduta.

VIII. A situação económico-financeira do agente constitui um critério que deve ser obrigatoriamente considerado aquando da fixação de cada coima parcelar, uma vez que a sanção deve ser adequada à gravidade concreta de cada infração.

2026-01-14 - Processo n.º 7/25.5YHLSB.L1 - PAULA MELO

I. O regime da propriedade industrial visa não apenas proteger os titulares desses direitos, conferindo-lhes exclusividade na sua utilização, mas também garantir o regular funcionamento do mercado, prevenindo práticas suscetíveis de falsear a concorrência, induzir os consumidores em erro ou permitir o aproveitamento parasitário do esforço, investimento e reputação alheios.

II. A marca assume um papel central no sistema da propriedade industrial, não só enquanto instrumento de concorrência leal e de valorização económica da atividade empresarial, mas também enquanto meio de proteção da confiança do consumidor na identificação da proveniência dos bens e serviços que adquire.

III. O registo de uma marca confere ao respetivo titular um verdadeiro direito de propriedade industrial, traduzido no uso exclusivo da marca para os produtos ou serviços para os quais foi concedida, nos termos do disposto no artigo 210.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial.

IV. O consumidor médio tende, em regra, a apreender a marca na sua globalidade, sem proceder a uma análise minuciosa ou fragmentada dos seus diversos elementos constitutivos, sendo ainda de salientar que o seu grau de atenção pode variar em função da natureza e da categoria dos produtos e/ou serviços em causa.

V. O critério de confundibilidade deve ser apreciado à luz da perspetiva do consumidor médio desses produtos ou serviços, presumindo-se que este é normalmente informado, razoavelmente atento e avisado, atendendo-se ainda aos estratos populacionais a que tais produtos ou serviços se dirigem de forma primordial.

2026-01-14 - Processo n.º 309/24.8YUSTR.L1 - RUI ROCHA

Não existe omissão de pronúncia quando o Tribunal da Relação não se pronuncia, no Acórdão que decidiu o recurso interposto pelo MP da sentença do Tribunal da 1ª instância proferida nos termos do artigo 64º do RGCO, relativamente ao despacho do Tribunal a quo que declarou extemporânea, e consequentemente mandou desentranhar, a resposta ao recurso pela arguida, da qual esta indevidamente “reclamou” para o próprio Tribunal da 1ª Instância e não recorreu, quer por não estar previsto no regime legal dos artigos 405º e 413.º, ambos do CPP, conjugados com os artigos 73.º a 75.º, ambos do RGCO que a recorrida possa reclamar para o Tribunal superior a que o recurso se dirige do despacho que não admitir a sua resposta ao recurso, quer por o objeto do recurso da sentença contraordenacional ser definido pelas conclusões do recurso do recorrente, nele não se incluindo a rejeição por extemporaneidade da resposta da arguida ao recurso, que também não constitui questão de conhecimento oficioso, mormente quando tal resposta foi correctamente declarada extemporânea e como tal mandada desentranhar pelo Tribunal recorrido.

2026-01-14 - Processo n.º 222/21.0YHLSB-D.L1 - RUI ROCHA

I. Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: - circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; - fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; e - enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

II. Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objecto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicarem eventuais erros no julgamento da matéria de facto.

III. As providências cautelares dependem praticamente em absoluto de uma ação já instaurada ou a instaurar, acautelando ou antecipando provisoriamente os efeitos da decisão definitiva, na pressuposição de que esta

será favorável ao requerente, (cfr. Abrantes Geraldês, “Temas da Reforma do Processo Civil, III Volume, Procedimento Cautelar Comum”, 4.ª edição, Almedina 2010, pág. 150).

IV. A demonstração pelo requerente da titularidade do direito de propriedade industrial para os efeitos do art.345º do CPI supõe a existência dum juízo positivo por parte do juiz de que o resultado do processo principal será provavelmente favorável ao autor.

V. Tendo a acção principal da presente providência cautelar já sido julgada totalmente improcedente e totalmente procedente o pedido reconvenicional deduzido pela aqui Requerida com a consequente declaração da nulidade da PT’961, por falta de novidade e de actividade inventiva, com as necessárias consequências legais (não produção de efeitos), em relação ao território nacional, por sentença ainda não transitada em julgado, tendo consequentemente o resultado do processo principal sido desfavorável às aí autoras, aqui Requerentes, importa concluir que não há probabilidade séria da existência do direito de propriedade industrial invocado, nem *bonus fumus iuris* para os efeitos do artº345º do CPI, conduzindo inelutavelmente à improcedência do presente procedimento cautelar.

VI. “Em sede de procedimento cautelar e relativamente à patente europeia n.º 1845961 (EP’961), deve ser julgada procedente a excepção de nulidade da patente, baseada em falta de novidade e falta de actividade inventiva, tendo fundamentalmente em conta a divulgação ao público, antes da data da prioridade, do estudo denominado Einstein-DVT”, (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-09-2025; <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf?OpenDatabase> - Proc. n.º 128/24.1YHLSB.L1, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Alexandre Au-Yong Oliveira, aqui 2º adjunto).

2026-01-14 - Processo n.º 55/23.OYHLSB-A.L1 - RUI ROCHA

I. A litispendência, pressupondo a repetição da mesma acção em dois processos, estando o anterior ainda em curso, depende da verificação cumulativa da identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir, de modo a evitar contradizer ou reproduzir decisão anterior.

II. Há identidade de sujeitos quando as partes sejam portadoras do mesmo interesse substancial quanto à relação jurídica substantiva em causa, não sendo exigível correspondência física e sendo indiferente a posição que adaptem em ambos os processos.

III. Todos os casos de extensão a terceiros da eficácia da sentença são equiparados aos da estrita identidade de partes, para o efeito dos arts. 577.º-i e 581.º do CPC.